

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

FERNANDA BRAGHIROLI

**COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E JURISDIÇÃO
CONSTITUCIONAL: OS USOS POLÍTICOS DA MÍDIA E A PERDA DE
LEGITIMIDADE DO ESTADO**

São Leopoldo
2008.

FERNANDA BRAGHIROLI

**COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E JURISDIÇÃO
CONSTITUCIONAL: OS USOS POLÍTICOS DA MÍDIA E A PERDA DE
LEGITIMIDADE DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha

São Leopoldo
2008.

Ficha catalográfica

B813c Braghirolli, Fernanda

Comissões parlamentares de inquérito e jurisdição constitucional: os usos políticos da mídia e a perda de legitimidade do Estado / por Fernanda Braghirolli, 2008.

150 f.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.

“Orientação: Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha, Ciências Jurídicas”.

1.Inquéritos parlamentares. 2.Jurisdição constitucional – Legitimação – Estado. 3.Comissões parlamentares – Inquéritos. 4. Mídia – Legitimidade - Inquéritos. I. Título.

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária: Carla Inês Costa dos Santos - CRB 10/973

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**Comissões parlamentares de inquérito e jurisdição constitucional: os usos políticos da mídia e a perda de legitimidade do Estado**”, elaborada pela mestranda **Fernanda Braghirolli**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 16 de janeiro de 2009.

Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,
Coordenador Executivo
do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha

Membro: Dr. Osvaldo Biz

Membro: Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Meus sinceros agradecimentos....

...a Deus, pelo privilégio do Dom da Vida e por me permitir chegar até aqui;

...à minha família; distante, mas sempre presente: amo vocês!

...a Hilário Fantinel Junior, por tantos e tantos momentos difíceis que a pesquisa e a realização do trabalho geraram, agradeço não só pelo companheirismo e pela presença carinhosa e paciente, mas também pelo diálogo e pelo incentivo de valor inestimável, sem os quais nem poderia pensar em continuar essa jornada. A ele agradeço por acreditar em mim, apesar dos meus muitos erros;

....a Álvaro Filipe Oxley da Rocha, meu orientador, que direcionou seu vasto e profundo conhecimento jurídico para a análise atenta de meu trabalho, endereçando-me as primeiras e valiosíssimas críticas. A ele sou grata pela sobriedade e seriedade acadêmica que marcaram constante e continuamente a atuação desse grande mestre;

...aos demais Professores do Curso de Mestrado da Unisinos que, direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho, quer com seus ensinamentos, quer com seus exemplos como pensadores críticos do Direito;

...ao Banco Santander-Banespa pela Bolsa, sem a qual ficaria muito difícil prosseguir com meus estudos;

...aos colegas do PPGD – UNISINOS, especialmente Andrize Caldeira, Carla Schaffer, Daniele Sandrisol e Francele Marisco, pelas conversas e pela companhia, em especial naqueles momentos em que os livros não nos dão respostas;

...às meninas da secretaria, especialmente Vera Loebens, pela paciência e dedicação dispensadas ao atendimento dos alunos;

...minha eterna gratidão a todos vocês, inclusive àquelas pessoas que não figuram explicitamente aqui, mas que foram importantes no meu caminho.

A justiça não governa os assuntos externos do homem, mas apenas os assuntos internos, seu ser verdadeiro, que somente então se preocupe, se precisar se preocupar, em obter riquezas, em cuidar do corpo, em exercer sua atividade na política ou nos assuntos privados, e que em todas essas ocasiões considere justa e honesta a ação que salvaguarda e contribui para completar a ordem que implantou em si mesmo, e sábia a ciência que governa essa ação; que, ao contrário, considere injusta a ação que destrói essa ordem, e ignorante a opinião que governa esta última ação. (Platão).

...a idéia do bem é o mais alto dos conhecimentos, aquela de que a justiça e as outras virtudes tiram a sua utilidade e as suas vantagens. (Platão).

RESUMO

A presente pesquisa consiste em um estudo das relações entre a mídia e o Judiciário. Toma como objetivo a utilização das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) como instrumento da mídia política, ocorrendo, dessa forma, o solapamento da legitimidade do Estado decorrente da luta por hegemonia no campo político, em especial no campo de atuação da Jurisdição Constitucional. Desse modo, a dinâmica da ação político-midiática se destina a produzir um efeito de desestabilização das instituições, usurpando o papel desempenhado pelo Judiciário ao promover julgamentos sumários, sem as proteções e os instrumentos próprios do processo judicial, e ao condenar antecipadamente os cidadãos chamados a depor em tais comissões. Evidencia-se a luta da mídia para legitimar-se como agente político, sem possuir, em realidade, interesse algum na melhora das Instituições do Estado, mas sim na disputa com o Judiciário pelo poder simbólico de imposição da “verdade” e pelo exercício democrático da cidadania. Para abordar o tema, o primeiro capítulo descreve a mídia e as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) brasileiras. O segundo capítulo procura relacionar as discussões entre Judiciário e Mídia, referidas à ética e a perda de legitimidade do Estado pela ação midiática. E no terceiro capítulo, procura-se realizar uma análise sociológica das relações em foco, e de sua luta por poder simbólico.

Palavras-Chave: Jurisdição Constitucional. Comissões Parlamentares de Inquérito. Mídia. Legitimação do Estado.

ABSTRACT

This research is a study of relations between the media and the judiciary. Here the goal, the use of Parliamentary Committees of Inquiry (CPIs) as an instrument of media policy, occurring thus the solapamento the legitimacy of the state arising from the struggle for hegemony in the political arena, especially in the field of action of the Constitutional Jurisdiction. Thus, the dynamics of political and media action is intended to produce an effect of destabilizing the institutions, the encroaching role of the judiciary to promote trials, without the protections and the instruments themselves of the judicial process, and to condemn in advance citizens called to testify in such commissions. There is the struggle of the media to legitimize itself as a political, not have, in fact, any interest in improving the institutions of the state, but in the dispute with the judiciary by the symbolic power of imposing the "truth" and the democratic exercise citizenship. To address the issue, the first chapter describes the media and the Parliamentary Committees of Inquiry (CPIs) Brazilian. The second chapter attempts to relate the discussions between judiciary and media, said the ethics and loss of legitimacy of action by state media. And in the third chapter, seeks to carry out a sociological analysis of relations in focus, and his fight for symbolic power.

Keywords: Jurisdiction Constitutional. Parliamentary Committees of Inquiry. Media. Legitimation of State.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MÍDIA E AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES.....	20
2.1 A OPINIÃO PÚBLICA E A MÍDIA	20
2.2 MÍDIA, POLÍTICA E ELEIÇÕES	26
2.3 A FORÇA DO SISTEMA CAPITALISTA E SEUS REFLEXOS NOS CAMPOS MUDIÁTICO E POLÍTICO.....	33
2.4 AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	38
2.4.1. <i>O Legislativo e as Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	44
2.4.2 <i>A CPI dos Bingos: uma arena político-midiática</i>	54
2.5 POLÍTICA TRANSFORMADA NO ESPAÇO DA SOCIEDADE MUDIATIZADA	58
3 ÉTICA, JUDICIÁRIO E MÍDIA: A DESLEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SOLAPAMENTO DO ESTADO	70
3.1 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DEMOCRACIA.....	70
3.2 A DESLEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO POLÍTICA DA MÍDIA NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	79
3.3 O PROBLEMA DA ÉTICA DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA	84
3.3.1 <i>A ética no Judiciário</i>	91
3.3.2 <i>A ética na Mídia</i>	94
3.3.3 <i>A ação da mídia: defasagem entre legitimação discursiva e prática</i>	99
3.4 A AÇÃO DA MÍDIA E O JUDICIÁRIO.....	108
4 MÍDIA E ESTADO: DINÂMICA E CONFLITOS	115
4.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	115
4.2 O CAMPO POLÍTICO E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA	118
4.3 O CAMPO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA	122
4.4 FATORES QUE DENOTAM A FALTA DE HARMONIA ENTRE OS CAMPOS JURÍDICO E MUDIÁTICO	126

4.4.1 A publicidade dos atos colocando em risco outros valores	126
4.4.2 A linguagem	127
4.4.3 O tempo	129
4.4 CONFLITOS GERADOS EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS ESTABELECIDAS ENTRE OS CAMPOS JURÍDICO E MUDIÁTICO E A LUTA PELO PODER SIMBÓLICO	134
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
REFERÊNCIAS	149

1 INTRODUÇÃO

As reflexões presentes neste estudo pretendem discutir a crise de legitimidade do Estado, ocasionada pelas intervenções da mídia nas funções desempenhadas pelo Judiciário. A partir de tais considerações, busca-se demonstrar que esse jogo midiático tem como fim precípua produzir um efeito de desestabilização das instituições, ao mesmo tempo em que pretende legitimar a si mesma como ator político, dentro do atual cenário de instabilidade e descrença no Estado. Esse viés se torna mais presente e mais forte quando do exame das questões atinentes aos efeitos relacionados à crise institucional provocada pela ação da mídia nos episódios das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assim, tendo em vista os objetivos a que se propõe a pesquisa, constata-se que tais comissões servem na exata medida para os propósitos da mídia, que dá cobertura aos parlamentares, garantindo o sucesso eleitoral desses políticos, quando menciona o destaque de um e de outro, ao mesmo tempo em que exhibe uma seqüência de intempéries protagonizadas pelos mesmos – como escândalos políticos, ataques a partidos rivais, intrigas partidárias, entre outros -, todos acontecimentos que despertam a curiosidade do telespectador, mas que em nada contribuem para o esclarecimento das investigações. Assim, transformando as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) em espetáculo de televisão, a mídia atende a duas lógicas essenciais aos seus objetivos: fazer o jogo que interessa a seus patrocinadores, e legitimar-se como ator político.

Com esses dados, salienta-se a necessidade de debater a atitude dos membros do Legislativo e da própria mídia, que ignoram direitos inerentes à condição humana, como o direito à dignidade, à privacidade e a ampla defesa, quando investigam eventuais suspeitos do cometimento de ilícitos e, por conta própria, acusa-os e até condena-os, demonstrando a falta de limites e diretrizes em suas atuações. Daí, indaga-se: ao controlar tais ações, o Judiciário estaria a coibir desvios inconstitucionais, ou, simplesmente, estaria sendo conivente com os supostos acusados? Seguindo nesta direção, cabe explicitar o fato de que o jogo midiático sensacionalista, no que diz respeito às Comissões Parlamentares de

Inquérito (CPIs), produz o efeito de enfraquecer a legitimidade do Judiciário, que detém o monopólio constitucional da jurisdição, havendo assim, o solapamento da legitimidade do próprio Estado. A par dessas constatações, o presente estudo expõe um diagnóstico que se habilita ilustrar as incompatibilidades existentes entre a relação/convivência mídia-Judiciário, projetando contundentes reflexos sobre a sociedade contemporânea.

Sob este enfoque, torna-se relevante salientar que no campo midiático se concentram as formas de criação, expressão e difusão do pensamento e da informação, contributos essenciais para a formação de uma determinada visão de mundo dos indivíduos. Surge assim, a necessidade de se questionar a legitimidade de um campo de comunicação que, por converter-se numa das alavancas do processo mercadológico e da manutenção das relações de dominação socialmente instaladas, perdeu sua independência e sua capacidade de funcionar de forma soberana. Nesse contexto, como ficam as condições essenciais para o equilíbrio institucional e para o funcionamento adequado de um regime político diante de um sistema comunicacional que não consegue alcançar um mínimo de imparcialidade, diversidade e pluralidade de opiniões? Ainda nessa perspectiva, questiona-se se o suceder de tais desvios, com influência também dos princípios éticos, podem ser determinantes aos rumos do processo de distribuição das informações? E, mais, como fica o discurso sobre a qualidade e a objetividade das coberturas midiáticas? Até que ponto a mídia, com sua lógica de ação, favorece a democracia e a estabilização social, visto que seus objetivos maiores estão voltados para a geração de lucros?

Para a abertura do debate, a pesquisa propõe cruzar, no discurso da mídia, as lógicas eleitoral e do Estado, a luta pelo poder de condução do país e a batalha pela manutenção do exercício dos direitos constitucionais por todos os cidadãos, em especial àqueles acusados publicamente da prática de delitos. A abordagem sociológica procurará mostrar quais são os interesses que representam os grupos de agentes envolvidos nos campos político, midiático e jurídico, exaltando o episódio da CPI dos Bingos ocorrido no ano de 2006. Nesse contexto, lançam-se os seguintes questionamentos: quais seriam os limites de ação da mídia dentro do Estado

Democrático de Direito pela compreensão de sua influência sobre os Poderes do Estado? E em que medida a mídia contribui para o melhoramento do Estado a partir de sua atuação junto aos Poderes estatais? Nessa seara, convém registrar que tais elucubrações estão motivadas por uma preocupação científica que sempre se inclinou ao estudo da Justiça Constitucional, esta forjada pela seriedade e rigor jurídico que marcaram constante e continuamente os ensinamentos recebidos durante a trajetória de vida acadêmica.

Por outro viés, cabe salientar que o presente trabalho se propõe ao desenvolvimento acadêmico, especialmente no que pertine as atuações dentro do campo da pesquisa científica, visando uma reflexa e robusta ampliação do conhecimento nas áreas do direito constitucional e da sociologia ora tratadas. Espreado-se, inclusive, pelos campos da ética e da mídia. Tudo isso com o fito de dar maior completude cognitiva ao estudo. Assim, para tal desiderato, se objetiva estudar e esclarecer a ação da mídia e seus efeitos sobre a Jurisdição Constitucional e o Estado Democrático de Direito, no que se refere às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e seu uso político. Demonstrando a legitimidade dos agentes do Estado e da mídia, para os níveis de ação social adequados, e em que momento essa ação é legítima ou ilegítima.

A necessidade de se trabalhar essa temática, justifica-se pelo fato de que o sistema constitucional brasileiro, com o objetivo de impedir que o exercício abusivo de quaisquer atividades de âmbito público ou privado possam conduzir às práticas que transgridam direitos e garantias individuais, atribuiu ao Poder Judiciário a função de controlar eventuais desvios cometidos por essas esferas, logo, atacar a instituição judiciária com o propósito de solapar sua legitimidade para essas ações, demonstra o nível de despreparo no tratamento dos interesses maiores da nação, desencadeando um quadro de insegurança e instabilidade política. Outrossim, tal tema merece ser trabalhado, pois se habilita a romper com concepções, temáticas e manifestações cotidianas que se relevam altamente prejudiciais e dissociadas da realidade fática em que se estrutura o Estado Democrático de Direito, desencadeando um choque de legitimidade marcado pela intervenção de instâncias que muitas vezes extrapolam suas prerrogativas ao tentar disputar com o Estado os

centros difusores da regulação social, buscando com isso, reduzir o espaço legítimo de discussão, levando a sociedade a desacreditar e abandonar as arenas político-estatais de controle e solução dos problemas que a atingem. Assim, imperioso se faz o enfrentamento teórico-científico do tema que visa, acima de tudo, o esclarecimento da problemática minorando a sua superficialidade.

Ademais, em face de suas características, a pesquisa pode ser classificada como descritiva e de natureza sociológico-jurídica. Destacando-se pela análise de dados referentes a um fenômeno social concreto – as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – a partir do levantamento de fatos e sua relação com a mídia. Assumindo caráter descritivo pelo exame e pela interpretação dos dados coletados a partir dessa relação, propõe-se observar a dinâmica de cada uma dessas áreas e os efeitos manifestados no campo de atuação do Judiciário. Com efeito, trata-se de um trabalho multidisciplinar que tem como aportes teóricos máximos a legitimidade do Estado, a partir da atuação da Jurisdição Constitucional, como defensora e guardiã dos direitos fundamentais.

Os elementos constantes das referências bibliográficas são todos aqueles que possam apresentar interesse para a pesquisa e para uma adequada indicação do estudo. Nesse prisma, o trabalho tem como um dos referenciais teóricos a sociologia de Pierre Bourdieu, para estabelecer noções básicas e respostas estimulantes sobre o fenômeno da “opinião pública”. Isso é feito com a preocupação de fornecer elementos necessários que possam demonstrar que, na realidade, as relações entre opiniões nada mais são do que conflitos de forças entre grupos, pois em situações de crise, por exemplo, as pessoas encontram-se diante de opiniões formadas por determinados grupos, logo optar por uma opinião é optar por um certo grupo.¹

Essa observação indica uma análise rigorosa de como se desenrola o funcionamento das pesquisas de opinião, técnicas essenciais às consultas eleitorais. Ademais, tendo em vista a influência da mídia sobre tais fenômenos, o autor contribui para a almejada tarefa de construir um conceito para esse termo (mídia),

¹ BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983. p.180.

definido como uma ampla gama de acontecimentos e transformações que abarcam os campos da política, do jornalismo, da publicidade, do marketing e do entretenimento nos mais diferentes meios.² A pesquisa aproveitou também os ensinamentos do sociólogo para explorar noções de campo e propriedades específicas de cada área profissional, para assim estabelecer os interesses e o jogo de forças e motivações que impulsionam os agentes a praticar suas ações dentro de um determinado campo social, possibilitando com isso um entendimento voltado às próprias razões de existência de cada campo em questão.

Em uma segunda ocorrência foi explorada a obra “O Tempo do Direito”, capitaneada por François Ost, que apresenta a clareira necessária para demonstrar a mecânica social na utilização do tempo dentro da lógica judiciária, onde se constata que a justiça necessita de um maior lastro temporal para ser concebida, envolvendo meditação e análise maturada dos fatos, portanto, o tempo figura como condição primeira para exprimir o direito e a melhor confiança nesse campo.³ Logo, tal noção expressa a disparidade existente com a velocidade trazida pela globalização e adotada pelo campo midiático, onde a lógica submete-se à urgência e à corrida pela prioridade dos acontecimentos.

Nesse contexto, foram utilizadas as obras de Álvaro Filipe Oxley da Rocha que, da mesma forma, se afiguram como referenciais dessa pesquisa, na medida em que suas análises convencionam as relações entre os campos em questão, demonstrando a incompatibilidade que se estabelece entre os discursos da mídia e do Judiciário, em decorrência da linguagem e dos interesses dos atores sociais serem igualmente díspares⁴, reconhecendo assim, um nível de racionalidade que é estruturante e organizador para pensar a relação mídia e Poder Judiciário.

Ademais, a proposta presente nas obras do cientista político e jurista Lênio Luiz Streck, também foram presenças obrigatórias no estudo, como em qualquer

² BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p.23 e ss.

³ OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p.434.

⁴ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do Direito**. A magistratura no espelho. São Leopoldo: Unisinos, 2002. p.42.

grande debate jurídico-constitucional, em razão do seu intenso diálogo em torno da Jurisdição Constitucional como instituição estratégica nas democracias contemporâneas, viabilizando à sociedade um sentimento de justiça e estabelecendo um agir que estimule na vida democrática a satisfação de suas questões existenciais.⁵ Reforçando, dessa forma, o lugar de destaque que o autor ocupa no rol dos grandes estudiosos do direito constitucional.

Assim, tendo tais pontos como fios condutores aptos a elaboração das reflexões, o tema será explorado em uma tríplice perspectiva:

No primeiro capítulo, intitulado “Mídia e as Comissões Parlamentares de Inquérito: conceitos e implicações”, o estudo se ocupará em estabelecer uma base conceitual de análise, apresentando conceitos relativos à mídia, à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e ao mundo político em geral. Dessa forma, terá lugar neste âmbito da pesquisa a exposição de tais elementos, asseverando a importância da mídia para a opinião pública, no sentido de refletir qual é o seu papel na formação do comportamento e na tomada de decisões por parte da população. Juntamente com estas exposições, segue-se a apresentação do tema relativo ao impacto causado pela mídia no processo político-eleitoral, buscando, também, avaliar qual é o tipo de política que se abre com a expansão da mídia. Igualmente, impõe-se a análise dos efeitos da inserção do sistema capitalista nessas áreas, onde toda a dinâmica acaba sendo orientada pela lógica do lucro e da acumulação de capital. Nesse contexto, de ênfase por temas que visam atender ao esquema mercantilismo-entretenimento, a mídia cuida para que a sociedade se envolva com fatos que denotem o sentido cênico dos acontecimentos, como escândalos que a política contemporânea proporciona. Atentar-se-á, nessa linha de raciocínio, ao fato de que, além da política ter se degradado em espetáculo, perde-se o alcance dos valores ideológicos no embate político e na caracterização das posições em disputa.

Ainda dentro desses questionamentos, a pesquisa projeta-se para a construção de conceitos e à análise de alguns procedimentos necessários para a

⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma Nova Crítica do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.162.

instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Para então, propor, nesse terreno, a verificação dos limites impostos ao Poder Legislativo quando da condução dessas comissões. Nessa perspectiva, expor-se-á um relato a respeito das distorções advindas da política-midiática, tendo como enfrentamento pragmático do problema o caso relativo à CPI dos Bingos, cenário propício para a mídia, que exhibia continuamente vexames políticos, muitos deles nada tinham de conexão com o foco das investigações, e que só contribuíram para desacreditar ainda mais os Poderes do Estado junto à sociedade. Diante disso, cabe discutir, como se deu a transformação da arte de fazer política a partir de sua entrada em processos de comunicação midiaticizada e o que isso trouxe de reflexos para as atitudes do ser político.

O segundo capítulo “Ética, Judiciário e Mídia: A deslegitimação da Jurisdição Constitucional pelo solapamento do Estado”, preocupa-se em destacar, preliminarmente, a importância da Jurisdição Constitucional no que concerne à busca pela concretização dos direitos fundamentais e pela própria democracia, numa tentativa de solidificar a idéia de uma atuação que age em benefício de um Direito capaz de promover e assegurar o desenvolvimento humano de toda a sociedade. Contudo, evidencia-se que a dinâmica das ações político-midiáticas nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), tem por objetivo usurpar o papel do Estado por meio de julgamentos sumários e condenações antecipadas, produzindo assim, um efeito de desestabilização e desgaste da instituição judiciária, que é a verdadeira responsável, dentro do quadro dos Poderes do Estado, pelo julgamento dos indiciados.

Dentre essas elucidações, torna-se imprescindível para a elaboração adequada da presente dissertação, uma abordagem a respeito da ética em Aristóteles, com ênfase sobre os problemas enfrentados pela crise ética da comunicação contemporânea, que colocam em risco a própria estabilidade do Estado. Nesse raciocínio, se avaliará a tese do filósofo sobre a condição do homem chamado a viver em sociedade, para a partir dessas reflexões discutir aspectos relacionados a ética dos homens enquanto profissionais, e analisar as conseqüências geradas na sociedade em razão de seus atos. Ao final desse

capítulo, lança-se um relato das condutas intervencionistas da mídia que têm como fim precípua prejudicar as funções desempenhadas pelo Judiciário dentro do corpo social, e gerar um alto grau de desconfiança nessa instituição, numa demonstração de total falta de ética com o trato das questões concernentes a estabilidade e a segurança do Estado Democrático de Direito.

É assim, que a proposta de uma análise sociológica, exposta no terceiro capítulo, torna-se uma necessidade, pois dispõe de um novo paradigma para pensar as questões relativas as relações em foco (judiciário, política e mídia). Dessa forma, para a consistência do tema, impõe-se expor algumas considerações pautadas na compreensão do funcionamento das propriedades e do *habitus* inerentes a cada campo em questão, para a partir dessa análise, enfrentar a questão relativa à forma como o judiciário e a política se articulam em suas relações com a mídia. As reflexões que permeiam todo o discurso que se pretende apresentar neste momento têm como objetivo explicitar alguns fatores, os quais denotam a falta de harmonia evidenciada nessa convivência entre mídia e judiciário.

Para tanto, se requer um estudo sobre os perigos do uso de uma publicidade sem restrições, o que pode colocar em risco outros valores garantidos aos cidadãos, circunstância em que se avaliará até que ponto é pertinente exercer pressão sobre o sistema judiciário para que este se faça aparecer mais diante das câmeras e, conseqüentemente, expor cidadãos envolvidos nos processos ao escrutínio público. Da mesma maneira, busca-se elucidar, de forma bem objetiva, questões relativas à desigualdade existente entre a linguagem utilizada em cada área e as particulares e dissonantes concepções de tempo que cada campo utiliza, além de expor a batalha que os campos em questão travam entre si em nome da disputa de poder e legitimidade política. Possibilitando com isso, apresentar com maior clareza, as razões que explicam a relação contínua de conflitos ocasionados por tais diferenças entre o campo jurídico e o midiático.

Cumprido destacar, por fim, que cada um dos pontos de argumentação que será exposto, não tem como propósito impedir o fechamento dos temas, em virtude de sua vastidão de conteúdo. O que se busca, no entanto, é a análise de algumas

notas necessárias para o desenvolvimento da pesquisa, com vistas à relevantes reflexões sobre discrepâncias significativas que predominam em cada campo, para a partir dessas colocações elucidar aspectos essenciais que permitem responder qual é a posição que cada instituição deve ocupar dentro do quadro de organização de um Estado ou, qual posto tais instituições, pretensiosamente, querem assumir no jogo político.

2 MÍDIA E AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

“A insuficiência em uma ciência política “isenta de valores”, na prática acaba acarretando o mais extremo dos compromissos com os valores.” MOSES FINLEY *In: Democracia Antiga e Democracia Moderna.*

2.1 A OPINIÃO PÚBLICA E A MÍDIA

Preocupação com a opinião pública não é idéia nova. Há muito tempo que as obras de história fazem alusão à opinião pública: a maneira como os acontecimentos agem sobre ela e a maneira como ela influi sobre os acontecimentos.⁶ Isto posto, fica fácil constatar que a área dos intercâmbios de opiniões e pensamentos promove uma significativa discussão, dessa forma, pela profundidade do assunto, se tem consciência de que não haverá esgotamento, mas sim a indicação de alguns parâmetros úteis ao tema. Nesse aspecto, tal reflexão, leva automaticamente a noção de grupo, de atitude dos indivíduos no público. A opinião pública passa a ser então, um fenômeno social influenciado pelo sistema social e político de um país. Ela é definida como a expressão verbal de um atuar, de um agir, representada por um conjunto de inclinações, idéias, convicções e interpretações valorativas que os homens têm e fazem a respeito de fatos e acontecimentos específicos.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as opiniões expressas nas urnas, por exemplo, são fatores determinantes da vida social e política do país que dão a dimensão dos problemas e das soluções de uma comunidade. Desse modo, Da Viá explica que a opinião pública tem origem nos grupos, quando estes se transformam em público e se organizam em torno das controvérsias, com ou sem contigüidade espacial, para discutirem, refletirem, criticarem e buscarem uma atitude comum.

⁶ BECKER, Jean- Jacques. A Opinião Pública *In: RÉMOND, René. Por uma história política.* Tradução de Dora Rocha. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p.185.

Relaciona-se com os hábitos e comportamentos que se transformam em opiniões quando adquirem um caráter simbólico.⁷

A estas análises, inclui-se o fato de que é sempre possível uma abordagem da opinião pública a partir do momento em que existe liberdade de comunicação.⁸ Num país onde a comunicação é livre, todos os aspectos da opinião pública têm possibilidade de se refletir nos jornais, nas rádios, nas televisões, entre outros meios de comunicação. Por outro lado, pode-se afirmar que a opinião pública é muitas vezes uma força política, determinando sua influência sobre aqueles que tomam decisões. Ao que parece ela não atua diretamente sobre os acontecimentos, ou seja, não tem poder de decisão, mas sim de tornar possível, ou não, a política de seus representantes.

Sendo assim, a opinião pública exerce um poder significativo de intervenção sobre as idéias das pessoas e acerca das posturas políticas, chegando ao ponto de afirmar-se que não existe política que possa se desenvolver por muito tempo – pelo menos em um Estado Democrático – sem vínculos com as tendências dominantes da opinião pública.⁹ Gerador de grandes polêmicas, o debate a respeito do assunto manifesta igualmente idéias antagônicas, como a do sociólogo Pierre Bourdieu que expõe boas perguntas e propõe algumas respostas estimulantes em seu artigo intitulado “A Opinião Pública não existe”.¹⁰ Segundo os ensinamentos do estudioso, os problemas suscitados por meio das pesquisas de opinião se subordinam a interesses políticos, e este fator direciona de forma bastante acentuada o significado das respostas. Sendo assim, Bourdieu explica:

Em seu estado atual, a pesquisa de opinião é um instrumento de ação política; sua função mais importante consiste em impor a ilusão de que existe uma opinião pública que é a soma puramente aditiva

⁷ DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião Pública**: técnica de formação e problemas de controle. São Paulo: Loyola, 1983. p.7-58.

⁸ Referência Interna: ver página 24.

⁹ BECKER, Jean-Jacques. A Opinião Pública *In*: RÉMOND, 1996, p.205.

¹⁰ BOURDIEU, 1983, p.173-82.

de opiniões individuais, em impor a idéia de que existe algo que seria uma coisa assim como a média das opiniões ou a opinião média.¹¹

Outrossim, o sociólogo explica que, particularmente, em situações de crise, as pessoas se deparam com opiniões constituídas e idéias sustentadas por grupos, desta forma, optar por opiniões é evidentemente optar por um determinado grupo – que se define politicamente. Demonstra que, na realidade, as relações entre opiniões são conflitos de forças entre grupos.¹² Sendo assim, Bourdieu propõe proceder a uma análise rigorosa a respeito das funções desempenhadas pela opinião pública, pois, por meio deste desdobramento pode-se se ter uma noção de como se desenrola o funcionamento das pesquisas de opinião. A partir daí, haverá um conhecimento maior em torno de como funciona, em particular, as consultas eleitorais realizadas por tais pesquisas. Em razão disso, argumenta que a opinião pública não existe, pelo menos da forma que lhe atribuem os que afirmam sua existência.¹³

Em contrapartida, Venício A. de Lima aduz que a teoria mais conhecida a respeito da opinião pública é aquela que tenta explicar o processo de formação da opinião pública por meio do modelo “cascata”:

A opinião pública se formaria a partir de pequenos grupos, situados no topo da pirâmide social e depois viria “descendo”, por degraus, até a base da pirâmide. No primeiro degrau dessa cascata estaria o pequeno grupo das elites econômicas e sociais; no segundo, estaria o das elites políticas e, no terceiro, a mídia, seguida pelos chamados formadores de opinião – intelectuais, religiosos, artistas, educadores, líderes empresariais e sindicais, jornalistas; e, finalmente, no último degrau, a grande maioria que constitui a base da população.¹⁴

Continuando seu raciocínio, o autor comenta que se a teoria cascata estiver correta, a mídia representaria uma dupla importância na formação da opinião pública, tanto como conjunto das instituições que tornam as coisas públicas, e ao

¹¹ BOURDIEU, 1983, p.174.

¹² *Ibidem*, p.180.

¹³ *Ibidem*, p.180.

¹⁴ LIMA, Venício Artur de. **Mídia: Crise política e poder no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006. p.45.

qual, portanto, todos os grupos dos diferentes degraus da “cascata” estão expostos, tanto como espaço de atuação dos jornalistas formadores de opinião”.¹⁵ Dessa forma, importante, também, é destacar o debate em torno da influência da mídia sobre a opinião pública, no sentido de refletir qual o papel desempenhado pela mídia no comportamento e na tomada de decisões por parte da população.

Em razão da necessidade de se construir um discurso coerente, mister se faz analisar o conceito de mídia e todas as suas implicações, principalmente, na área da comunicação e da política. Primeiramente, constata-se que a palavra mídia é utilizada no mesmo sentido de imprensa, jornalismo, meio de comunicação, veículo. Seu uso predominante parte de uma extensão ou decorrência natural do conjunto dos meios de comunicação. Assim, Lima explica que concretamente quando se fala em mídia se faz referência a um conjunto de emissoras de rádio e televisão, de jornais e revistas e diversas outras instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa.¹⁶

Torna-se necessário salientar que a mídia, na contemporaneidade, é vista como um potencial construtor de conhecimento, responsável pelo agendamento de temas públicos e formadores de compreensão de mundo e de política. Sob este enfoque, estudos oriundos da mídia tangenciam a questão da liberdade de comunicação, que consiste num conjunto de processos e veículos que possibilitam a expressão e a difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XIII e XIV do artigo 5º combinado com os artigos 220 e 224 da Constituição Federal.¹⁷ Importante destacar a opinião de Rubim, que afirma que em tempos de globalização, passou-se a estudar o conjunto dos meios enquanto indústria da comunicação, com suas empresas e agendas próprias dentro da sociedade capitalista, detentora de linguagens, estratégias, processos, enfim, agentes públicos

¹⁵ LIMA, 2006, p.45.

¹⁶ *Ibidem*, p.113.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998. p.246.

que envolvem a comunicação de massa, projetam imagens e visibilidades que constituem um poder no mundo contemporâneo.¹⁸

É neste sentido que se constata que as transformações na área da comunicação e a sofisticação do aparato tecnológico contribuíram para o fortalecimento do uso do termo mídia como um conceito-ônibus, assim difundido por Bourdieu.¹⁹ Ou seja, o conceito ônibus pode significar uma ampla gama de fenômenos, acontecimentos e transformações que abarcam o campo da política, do jornalismo, da publicidade, do marketing e do entretenimento nos mais diversos meios.²⁰

Ademais, como lembra Lima, a maioria das sociedades contemporâneas pode ser considerada como centradas na mídia e dependem dela para a construção do conhecimento público, possibilitando a cada um dos cidadãos, a tomada cotidiana de decisões, políticas inclusive.²¹ Atualmente os estudos políticos em torno do tema reconhecem a crescente centralidade da mídia. E, para além do seu poder simbólico de construção da realidade por meio da representação que faz dos diferentes aspectos da vida humana, se fala do poder político e econômico que a mídia incorporou ao tornar-se elemento fundamental da engrenagem da globalização econômica e cultural.²²

Em levantamento realizado através de uma pesquisa, a mídia está em primeiro lugar entre as instituições mais confiáveis para os brasileiros formadores de opinião. Tal pesquisa teve a seguinte questão como carro-chefe: em que instituição você mais confia? A pergunta foi feita a mais de três mil empresários, professores e políticos de 18 países. A maioria deposita confiança nas empresas, mas no Brasil,

¹⁸ Veja-se: RUBIM, A. A. C. **Comunicação e Política**. São Paulo: Hacher, 2000.

¹⁹ BOURDIEU, 1997, p.23 e ss.

²⁰ Segundo o sociólogo, tal conceito é empregado no sentido de que existem fatos que interessam e servem para todo mundo, mas que de uma forma geral, não tocam em nada importante. Citando as notícias de variedades como exemplo. Idem, p.23.

²¹ LIMA, Venício A. de. **Teoria e Política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p.113.

²² *Ibidem*, p.113.

os resultados se diferenciaram: a mídia passou a liderar a lista das mais confiáveis e ficou com 46% dos votos.²³

Esse reconhecimento se reflete na intervenção da mídia no comportamento das pessoas, contribuindo para a formação de uma determinada visão de mundo dos cidadãos, informando sobre fatos da política, da economia e do mundo em geral. Portanto, a mídia, quando imparcial e objetiva, reflete a pluralidade e a diversidade dos pontos de vista que existem na sociedade, interferindo de forma significativa na formação da opinião pública. Sendo assim, a mídia torna-se a principal fonte de informação para que na sociedade contemporânea, as pessoas formem suas opiniões políticas, culturais e sociais. Na verdade, analisando o que dizem os estudiosos sobre o assunto, conclui-se que a opinião pública é fortemente influenciada pelos veículos de comunicação de massa que exercem persuasão na sua formação e desenvolvimento e que agem sobre as opiniões, atitudes e ações das pessoas.²⁴

Podendo assim supor que a mídia, certamente, é a instituição que mais influencia na formação da opinião pública, até por que ela é essencial para a própria construção da agenda pública.²⁵ Assim, diante desse quadro, o mais importante parece compreender quais as conseqüências que podem advir da influência da mídia na organização do mundo e, principalmente, da política para a sua audiência. Pois, como afirma Jeanneney, a vida cotidiana de uma rádio, de uma televisão e de um jornal, reflete constantemente a vida política de um país, assim, vê-se aí resumido e reunido, o jogo que é jogado no mundo político.²⁶

²³ GLOBO. Jornal da Globo. **Brasileiros confiam mais na mídia**. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,vtjo-2742-20080122-315049,00.html>> Acesso em: 23 jan. 2008.

²⁴ FREITAS, Sidinéia Gomes. **Formação e desenvolvimento da opinião pública**. Disponível em: http://www.portal-rp.com.br/biblioteca_virtual/opiniaopublica/0017.html Acesso em: 10 nov. 2008.

²⁵ LIMA, Venício Artur de. **Mídia: Crise Política e poder no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 165.

²⁶ JEANNENEY, Jean-Noel *In*: RÉMOND, 1996, p.225.

2.2 MÍDIA, POLÍTICA E ELEIÇÕES

A centralidade da mídia no mundo contemporâneo, e o seu papel de *locus* de realização da política, é consenso entre os pesquisadores do campo. Exemplificando a afirmação, se traz para o presente debate as investigações de Aldé, as quais demonstram como as situações de comunicação em que se encontram os indivíduos, em suas relações com a mídia, influenciam em suas respectivas atitudes políticas.²⁷ A autora tenta mapear como a política é entendida pelo cidadão a partir de sua relação com a mídia. Assim, ela constata que os meios de comunicação de massa se apresentam como um norte direcionador, uma estrada sinalizada, propondo uma organização autorizada dos eventos.²⁸

Em sua obra “O monopólio da Mídia”, Bagdikian assevera que as corporações que dominam o mercado da mídia de massa influenciam de maneira significativa as notícias que o público recebe, a informação, as idéias das pessoas, a cultura popular e as posturas políticas. Sendo que, estas mesmas corporações exercem também influência dentro do governo porque têm o poder de influenciar a percepção que suas audiências têm acerca da vida pública, da política e dos políticos, com base no modo como são divulgados os acontecimentos por meio da mídia.²⁹ Dessa forma, a mídia passa a ser a principal escultora, não só da opinião pública, como também do processo político democrático – e, mais violentamente, dos votos.

Importa salientar também, o fato de que a opinião pública deriva de um agregado de pensamentos, idéias e impressões pessoais, ponderados por vários graus de influência: o tipo de sociedade, a classe social, o nível educacional das pessoas e o conjunto de crenças e ideologias de um indivíduo interferem na formação de suas opiniões. No entanto, encontram-se estereótipos criados nas sociedades de massa que determinam atitudes que podem levar à ação, nesse contexto, pessoas, frases e modelos podem transformar-se em estereótipos. Criar tais estereótipos, alterar e induzir opiniões irá requerer persuasão, desse modo, a

²⁷ ALDÉ, Alessandra. **A Construção da Política**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p.14.

²⁸ *Ibidem*, p.17.

²⁹ BAGDIKIAN, Ben. **O Monopólio da Mídia**. Tradução de Maristela M. de Faria Ribeiro. São Paulo: Página Aberta Limitada, 1993. p.25-6.

propaganda e a mídia em geral, representam as suas melhores armas de ação, pois as mesmas podem ser definidas como uma técnica que manipula as representações influencia atitudes e molda opiniões e julgamentos.³⁰ Portanto, entende-se que todos esses aspectos podem influenciar os cidadãos a criarem convicções que se formam a partir dos noticiários e imagens que adentram diariamente nos lares, assim, manipulações de idéias e opiniões podem ocorrer por meio do poder de persuasão que a mídia tem sobre as pessoas.

Ademais, quando se fala em mídia, é necessário deixar claro que se está diante de um aparato manejado por poderosos grupos que possuem interesses e ideologias próprias, desse modo, as informações podem ser manipuladas da forma que melhor convier a tais grupos, utilizando-as com o fim de persuadir a sociedade a apaixonar-se por oradores e a defenderem causas que não lhe são próprias. Logo, a mídia tem o poder de induzir a população a adotar determinadas opiniões. Como exemplo, pode-se citar o fenômeno da uniformização das mídias onde é exibido constantemente as mesmas notícias e as mesmas imagens, explicitando, dessa forma, o perigo no tratamento das informações, pois essa dinâmica não anima, muito menos amplia as discussões entre os grupos, demonstrando que a notícia, sufocando a possibilidade do debate e das discussões acerca dos pontos de vista diferenciados.

A construção, o gerenciamento, a exposição e a circulação das imagens e notícias procedem segundo as mesmas leis, obedecem as mesmas técnicas, engajam os mesmos profissionais e visam resultados que são exatamente os mesmos, não permitindo distinguir diferenças específicas entre uma matéria e outra. Todavia, por trás de uma notícia há de se reconhecer certo número de questões que superam o patamar meramente técnico e uniformizado, particularmente, no que tange ao mundo da política, existe, desde já, todo um campo de problemas que dizem respeito, por exemplo, às razões, meios e modos da disputa social e à luta pela produção de determinados efeitos na esfera pública deliberativa, questões que ganham outras dimensões que não só aquelas exibidas de maneira uniformizada

³⁰ FREITAS, Sidinéia Gomes. **Formação e desenvolvimento da opinião pública**. Disponível em: <http://www.potal-rp.com.br?bibliotecavirtual?opiniaopublica?0017.html> Acesso em 10 nov. 2008.

pelos meios comunicacionais. Enfim, o nível de homogeneidade entre as notícias impede a própria democratização das informações.

Assim, renascem debates sobre a violação das massas pela mídia³¹, ainda mais realçados pelo fato da recusa de qualquer discussão sobre alguma forma de controle social relativa às atividades desempenhadas por ela, sob a alegação que isso significaria sinônimo de censura ou cerceamento da liberdade de imprensa.³² Mas será que a mídia, por meio da televisão – por exemplo -, é capaz de modelar lentamente as mentalidades dos espectadores? Ou melhor, a televisão faz a eleição? Primeiramente, é necessário esclarecer que os meios de comunicação são capazes de atingir todos os segmentos sociais, em vista dos diversos tipos de linguagem que adotam, tendo a função de transmitir conhecimento, informação, entretenimento e opinião.

Por isso, compreende-se a mídia como um espaço de força e poder que atua no desenvolvimento dos indivíduos. Por ter a capacidade de atingir grandes contingentes de pessoas, a mídia pode ser vista como um patrimônio social fundamental para que o direito à comunicação possa ser exercido. Ademais, o direito à comunicação sempre foi o alicerce de todas as liberdades conquistadas pela humanidade através dos tempos. A liberdade de opinião, que se exterioriza pelo exercício das liberdades de expressão, de imprensa e de informação, são direitos específicos e, ao mesmo tempo, conexos, que contribuem tanto para o desenvolvimento dos cidadãos como para a sociedade que almeja a construção e a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Enfim, a sociedade não pode prescindir da democracia e da possibilidade dos cidadãos serem informados, de se comunicarem e de tomarem decisões coletivamente. No entanto, é necessário, acima de tudo, reservar um debate acerca

³¹ Situando a internet dentro da configuração proposta pela dissertação, entende-se que ela tendencia um enfraquecimento do império midiático, pois constitui um processo de formação de opinião que garante a diversidade, sem unificar pensamentos. Na internet encontram-se assuntos diferentes, não encontrados nos veículos de comunicação tradicionais (como TV, jornais e revistas), quebrando com a hierarquia e autorização social dada apenas para alguns veículos, ao mesmo tempo em que desestabiliza o cenário de concentração midiática. Assim, entende-se que a internet apresenta-se como um modelo que atua com mais autonomia, tornando-se um meio atraente para se fazer um jornalismo diferenciado.

³² GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. **Mídia & Modernidade**. Porto Alegre: P.G/O.B, 2005. p.9.

do desenvolvimento da mídia e ao seu impacto, mais particularmente ao tipo de política que se abre com a expansão da mídia. Como afirma Thompson, a política contemporânea trabalha cada vez mais com imagens públicas construídas através da mídia. Tal possibilidade abarca consigo os frutos do lado negativo do poder da mídia, ou seja, o fato de as imagens serem construídas de forma precária através da mídia ou o gosto pela ampliação do papel dos escândalos tornam a política contemporânea vulnerável ao olhar do cidadão.³³

Assim, o direito de difusão das informações nas sociedades democráticas pode ocorrer de forma abusiva. Uma dessas violações tem lugar quando a mídia transforma a vida pública e a política em espetáculo, esvaziando a cabeça das pessoas para o que realmente existe de significativo.³⁴ Tais conseqüências são de grande alcance, pois a mídia exerce uma considerável influência na formação do pensamento político dos cidadãos. Por um outro viés, a mídia tornou o processo de tomada de decisão, que nos primeiros escritos teóricos era justificado pela doutrina do segredo de Estado – a *arcana imperii*³⁵ – significativamente visível.

Como ensina Thompson:

Com o desenvolvimento do Estado Constitucional moderno, a invisibilidade do poder começou a ser limitado de alguma maneira. O gabinete secreto foi substituído ou suplementado por uma série de instituições de caráter mais aberto e “responsável”; decisões políticas importantes eram sujeitas a debates dentro das assembleias parlamentares; e aos cidadãos foram concedidos certos direitos básicos, em alguns casos formalmente reconhecidos pela lei, que

³³ THOMPSON, John B. **A Mídia e a Modernidade**. Uma Teoria Social da Mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 2001. p.8.

³⁴ Oportuno destacar a opinião de Albino Greco, que afirma que a liberdade de informação não significa a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista, ou seja, a liberdade de tais indivíduos é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida em que existe o direito dos cidadãos de receberem uma informação correta e imparcial. O autor segue explicando, que estes mesmos indivíduos (donos de empresas e jornalistas) têm o direito fundamental de exercerem suas atividades, mas também um dever: o de informar a coletividade a respeito dos acontecimentos sem alterar-lhes ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, o que se terá não é uma informação, mas sim uma deformação. GRECO, Alberto. *La Liberta di stampa nell'ordinamento giuridico italiano* In: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998. p.250.

³⁵ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7.ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.107.

garantia, entre outras coisas, sua liberdade de expressão e de associação.³⁶

Dessa forma, a doutrina dos *arcana imperii* passou a ser aplicada de forma restrita, somente para aquelas situações consideradas essenciais à manutenção da segurança e à estabilidade do Estado.³⁷ Nesse aspecto, o poder se tornou mais visível e o processo que envolve a tomada de decisão se tornou mais público. Desta forma, os cidadãos são levados, cada vez em maior escala, a um sistema de poder no qual a visibilidade é um meio de controlar as atividades públicas e os agentes públicos. Thompson explica que a administração da visibilidade através da mídia é uma atividade perseguida não somente nos períodos que antecedem as eleições, pois ela faz parte da própria arte de governar. A condução de um governo exige um contínuo processo de tomada de decisões sobre o que, a quem e como se pode tornar público.³⁸

Esse fator comprova a importância política dos meios de comunicação, em especial a televisão, e a necessidade de administrar continuamente a relação com a imprensa. Sendo assim, constata-se que a visibilidade mediada trouxe consigo também novos riscos. Se os meios de comunicação criaram oportunidades que possibilitaram aos políticos uma exposição pública diante de seus potenciais eleitores, dada a natureza da mídia, as mensagens produzidas por líderes políticos podem ser recebidas e entendidas de forma equivocada, tendo conseqüências desastrosas. Daí que a exposição midiática pode se tornar uma fonte de fragilidade.³⁹

Essas ocorrências indicam a vulnerabilidade aos riscos que advêm do caráter ambíguo da visibilidade mediada. Ademais, muitas organizações da mídia são mais interessadas pelo lado oculto da política (focos e escândalos pessoais protagonizados pelos agentes políticos), do que propriamente expor matérias que estimulem o pensamento e incentivem o senso crítico dos cidadãos. Assim, pouco a

³⁶ THOMPSON, 2001, p.113.

³⁷ *Ibidem*, p.113.

³⁸ *Ibidem*, p.124.

³⁹ *Ibidem*, p.126-7.

pouco tais incidências vão enfraquecendo os governos, paralisando as atividades políticas e alimentando o descrédito que muitas pessoas sentem com relação aos políticos. Ou seja, o resultado dessa dinâmica ameaça profundamente a vitalidade do processo político democrático.

Por sua vez, a televisão, como alerta Bourdieu, por meio dos diversos mecanismos representa um dos meios de comunicação que mais expõe perigo a vida política e a democracia.⁴⁰ Na análise do autor, cada vez mais se caminha em direção a um universo em que o mundo social é relatado pela televisão, assim, ela acaba se tornando o árbitro do acesso à existência social e, também política.⁴¹ Nesse campo, Peter Burke relata que em 1969, o primeiro vice-presidente de Nixon, Spiro Agnew, lançou um manifesto contra a televisão, indagando o motivo pelo qual o nível das argumentações deveria ser definido pela imprensa e pela televisão. Nessa época, algumas questões eram centrais e persistiram por muito tempo, dessa forma, o autor explica:

Freqüentemente o próprio Nixon usava a frase “a imprensa é o inimigo”. Por que deveriam a imprensa e a televisão definir a agenda? Por que deveriam determinar o tom da argumentação? Os políticos eram eleitos e os cidadãos pagavam impostos. Qual era a reivindicação dos jornalistas para exercer o poder?⁴²

O que há de se perceber é que, levadas pela concorrência, as televisões buscam demasiadamente artimanhas dos jornais sensacionalistas, desse modo, não interessa muito que tenha ocorrido no resto do mundo, mas sim fatos que denotem o caráter mais anedótico e ritualizado da vida política, despertando um interesse que visa apenas suprir a simples curiosidade das pessoas. Produz-se, como conseqüência disso, um vazio político e uma forma de despolitização, fixando a atenção do telespectador em acontecimentos que são dramatizados e transformados em “problemas de sociedade”.⁴³

⁴⁰ BOURDIEU, 1997, p.9-10.

⁴¹ *Ibidem*, p.29.

⁴² BRIGGS, Asa; BURKE Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à Internet. Tradução de Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p.254.

⁴³ BOURDIEU, 1997, p.73.

Ao lado dessa dinâmica que explora e privilegia o confronto entre os políticos, os mexericos e rumores, associam-se também aqueles (agentes políticos) que objetivam usar o poder da mídia em prol de ambições pessoais, demonstrando estarem do mesmo lado no campo de batalha. O resultado desta conexão quase sempre é a distorção da realidade e o empobrecimento das idéias. No campo midiático, o noticiar de escândalos pessoais, independente de sua importância para o público quando se está num contexto, no qual o cerne das investigações é voltado para a verificação do desvio de verbas públicas, por exemplo, parece ser uma arte também cultivada, aplicada e apoiada pelos líderes partidários, pois, por meio desse procedimento se finge tratar de temas inafastáveis ao mesmo passo que os evita.

O interesse maior é pelo jogo e pelos jogadores do que por aquilo que está em jogo. As questões que expõem deturpações políticas têm mais destaque do que o conteúdo dos debates travados. A preocupação é maior pelos efeitos políticos dos discursos do que com a substância destes.⁴⁴ Tal quadro expõe uma visão descompromissada do mundo político, uma espécie de arena entregue a um poder (mídia) que se disfarça com a máscara da informação e com as ambições de políticos vislumbrando futuras reeleições, para inserir idéias a seus benefícios no pensamento popular. Essa mecânica concorre para produzir um efeito gerador de descrédito e desencanto com a política, pois toda vez que o mundo político faz surgir uma questão importante para o desvelamento de casos que envolvem desvios, fraudes e corrupções, o foco vai sendo desvirtuado e sutilmente os fatos vão sendo reduzidos a acontecimentos e episódios divertidos e escandalizadores.

Assim parece ser a lógica do campo, sobretudo por meio da forma particular escolhida pelos atores de trazer à cena evocações que nada servem ao objetivo de mobilizar e criar um senso crítico na consciência dos cidadãos. Esse agir reflete, nada mais, que um contexto onde se busca maior audiência e, conseqüentemente,

⁴⁴ BOURDIEU, 1997, p.135.

promoção política e no qual se deve antes de tudo se proteger e acreditar na capacidade de se opor dos receptores dos meios de comunicação.⁴⁵

2.3 A FORÇA DO SISTEMA CAPITALISTA E SEUS REFLEXOS NOS CAMPOS MUDIÁTICO E POLÍTICO

A lógica do sistema capitalista é o mercado, que fomenta a valorização e a geração de lucros. A realidade, então, se objetiva em acumular dinheiro, que se converte em reconhecimento e poder. Tal poder pode ser discutido também na mídia, em virtude da capacidade que os meios de comunicação têm de moldar a cabeça do público, pois é por meio deles que a maioria dos povos recebe as imagens do mundo. Sendo assim, a mídia torna-se a autoridade que, a qualquer tempo, dita o que é verdadeiro ou falso, o que é real ou fantasioso.⁴⁶ De modo que possam manter contínuo o fluxo desse processo, o mercado, influenciando a mídia, dita as regras do jogo. Nesse contexto, acaba-se comercializando a informação, podendo ser consumida e vendida, ela se torna um produto de mercado. Contemporaneamente, a chamada sociedade do espetáculo está em sintonia com a fase atual do capitalismo, onde a informação e a comunicação tornam-se mercadorias privilegiadas e a economia do espetáculo aparece como cada vez mais importante.⁴⁷

⁴⁵ Como afirma Thompson, apesar de todas as deturpações ocasionadas pela mídia sensacionalista, deve-se abandonar a hipótese de que tudo que é transmitido é absorvido pelos indivíduos como uma esponja que absorve a água. THOMPSON, 2001, p.31.

Como demonstração de uma conduta que está sendo despertada pelo senso crítico dos cidadãos e que comprova que os espectadores nem sempre são sujeitos passivos, cita-se o inconformismo dos jornalistas em não compreenderem o porquê de suas opiniões não estarem surtindo efeito ou influenciando a maioria da opinião pública no que diz respeito ao rumo indicado pelas pesquisas referentes às eleições de 2006, para Presidente da República. Pois, apesar de toda crise política amplamente noticiada pela mídia, os brasileiros continuavam apostando no governo. LIMA, 2006, p.46-7.

⁴⁶ BAGDIKIAN, 1993, p.14.

⁴⁷ Nomeada como sociedade do espetáculo, ela caracteriza-se pelo forte enraizamento a uma tendência ao espetacular. A obra "A sociedade do espetáculo" de Guy Debord, ensina que em sociedades nas quais predominam as modernas condições de produção, a vida se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos, onde tudo é vivido por meio de representações. BRIGGS; BURKE, 2004, p.253. A mídia e a dimensão da sociedade pública midiaticizada, além de outros campos, como a política, concorrem para a existência de uma lógica onde a espetacularização predomina, pois todo o sistema sócio-tecnológico está predisposto a chamar e a disputar a atenção do público. RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

Outrossim, a mídia considera-se o “quarto poder” de Estado⁴⁸, sendo também o quarto maior segmento econômico do mundo, perdendo apenas para a petroquímica, a indústria bélica e a aeronáutica.⁴⁹ Isso significa que a mídia tornou-se um segmento do mercado e muitas vezes age, exclusivamente, segundo aquilo que possa trazer aos seus donos maiores retornos financeiros. Dessa forma, ela deixa de representar um instrumento ou instituição imparcial de divulgação de informações e fatos. Agregue-se a isso a relevante lição de Guareschi e Biz:

O investimento na indústria midiática tem a ver, certamente, com retornos econômicos. Vivemos em uma sociedade de mercado, onde o lucro é o motor da economia. Mas a comunicação não pode se restringir ao campo econômico e financeiro. Comunicação tem a ver com cultura, com política, com as relações humanas, com a democracia, com a cidadania. Quando reduzida ao econômico, acaba por prejudicar o humano, que fica subordinado às leis de mercado.⁵⁰

Seguindo o caminho pelo qual essas redes (mercado e mídia) se entrelaçam, Thompson explica que uma das tendências centrais no desenvolvimento da mídia desde o século XIX, é a transformação das suas instituições em interesses comerciais de grande escala.⁵¹ Hodiernamente, os maiores conglomerados da comunicação se transformaram nos principais jogadores nas indústrias da mídia, portanto, estas grandes concentrações de poder econômico fornecem as bases institucionais para a produção da informação.⁵² Sendo assim, a dinâmica nesta área se traduz no fato de que a informação, por si só, já nasce comercializada, pois só passa a ter vida se for passível de comercialização.

Por outro viés, o domínio da televisão é avaliado e medido através da audiência alcançada, o que é continuamente pesquisada por institutos de

⁴⁸ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31, n.93. Porto Alegre: AJURIS, mar, 2004, p. 31. Registre-se que a expressão “o quarto poder” foi usada como título de um livro sobre a imprensa, no ano de 1850, cujo autor chamava-se F. Knight Hunt. BRIGGS; BURKE, 2004, p.197.

⁴⁹ PEREZ, Maria Izabel. **O Papel e Poder da Mídia**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org>> Acesso em: 19 fev. 2007.

⁵⁰ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.56.

⁵¹ THOMPSON, 2001, p.73.

⁵² *Ibidem*, p.74-5.

avaliação.⁵³ Como conseqüência disso, existe hoje uma forma de pensar que Bourdieu denomina de “mentalidade-índice-de-audiência”, a qual conduz a um campo perigoso, onde tudo é pensado em termos de sucesso comercial, e o mercado é tido como uma instância legítima de legitimação.⁵⁴ Tal mentalidade pode colocar em questão o próprio papel desempenhado pela mídia na sociedade, pois sendo orientada pela lógica do lucro e da acumulação de capital, sua função de fornecer informações e pontos de vista diferentes para que os cidadãos formem juízos de valor sobre assuntos de seu interesse não é desempenhada, já que não há correlação necessária entre a lógica do lucro e a qualidade do conteúdo apresentado.⁵⁵

A indústria da mídia inserida nesse contexto comercial e capitalista, exhibe em horário nobre, escândalos envolvendo políticos e líderes do governo, enfatizando temas que visam atender a lógica do campo, o lucro, e não propriamente a realização dos objetivos constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Thompson explica:

Há, certamente, uma estreita afinidade entre escândalo e mídia que foi explorada pelos provedores da palavra impressa desde a era dos panfletos e dos libelos: o escândalo vende. Como empresas comerciais preocupadas em gerar receita através da comercialização de formas simbólicas, as casas publicadoras, os editores, os jornais e outras organizações da mídia têm um interesse financeiro em manter ou aumentar a venda de seus produtos, e os escândalos fornecem histórias vivas, picantes, que podem ajudar esplendidamente a conseguir esse objetivo.⁵⁶

Todavia, ocorre um esvaziamento das questões e uma desestabilização no campo social, tudo em nome de um sistema que atende ao esquema mercantilismo-

⁵³ BAGDIKIAN, 1993, p.41.

⁵⁴ BOURDIEU, 1997, p.37.

⁵⁵ Interessante salientar a opinião de Alfredo Veiga-Neto sobre o que hoje se costuma chamar de acesso à informação e aquilo que se entende por saberes: “é fácil perceber que simplesmente constatar que se tem cada vez mais acesso à informação nada diz sobre a qualidade e a significação de tais informações para a vida”. Conferir: VEIGA-NETO, Alfredo. Sua Contribuição para a Educação, a Política e a Ética. **Caderno IHU - Michel Foucault**, ano 2, n. 13, p. 28, 2006.

⁵⁶ THOMPSON, John B. **O Escândalo Político**. Poder e visibilidade na era da mídia. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p.59.

entretenimento.⁵⁷ Apenas para elucidar em exemplo, pode-se citar o episódio da “tortada”, protagonizado pelo Ministro da Previdência Social do Governo Lula, Ricardo Berzoini. Um espetáculo noticiado com grande visibilidade pela mídia, sendo destaque nos tele noticiários de maior audiência no país.⁵⁸ O interessante é constatar que a repercussão do ato foi gerada pelo fato de que o sentido cênico de espetáculo tornou-se o movimento pauta para a mídia. O objetivo principal do Grupo que era protestar contra a política do Governo Lula⁵⁹ passou despercebido.

Dessa forma, a mídia se envolve ativamente na construção deste mundo circense, levando aos espectadores imagens e informações que despertam a curiosidade, ao mesmo tempo em que modelam e influenciam o curso das informações veiculadas. Para compactuar com os mecanismos de mercado, a mídia cuida para que a sociedade continue ignorante, pois sem um conteúdo nas informações, o intelecto coletivo vai sendo sufocado e tolhido pelo apelo do materialismo exacerbado.

Neste ínterim, a caracterização da sociedade contemporânea aponta o espetáculo, simplesmente como expressão de uma situação em que a mercadoria ocupou totalmente a vida social.⁶⁰ Espetáculo, mercadoria e capitalismo estão umbilicalmente associados, desse modo, o espetáculo pode ser interpretado como a etapa contemporânea da sociedade capitalista.⁶¹ Sendo assim, dentro dessa contextualização, é imprescindível discutir questões que envolvam as condições sob

⁵⁷ Como acrescenta Rubim, contemporaneamente, prepondera uma emergência na sociedade capitalista de uma significativa economia da cultura e do espetáculo, que está subordinada a uma lógica de produção mercantil e entretenimento. RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

⁵⁸ Em solenidade de lançamento do Consórcio Social da Juventude na Federação das Indústrias, realizada no Estado do Ceará, no dia 11 de fevereiro de 2004, os militantes de um grupo denominado “Crítica Radical” fizeram um protesto contra a reforma da previdência. Munida de uma torta, uma das militantes se aproximou do Ministro e o acertou no meio do rosto. Depois do ato de protesto, a manifestante conseguiu fugir. Procurada por um veículo de comunicação, a militante e o Grupo se negaram a dar entrevista. Dois dias depois o Grupo cedeu às pressões e marcou uma entrevista coletiva para falar sobre o conteúdo. BEZERRA, Glícia Maria Pontes. *Mídia e Política: uma reflexão sobre as possibilidades contra-hegemônicas*. **UNirevista**, v.1, n.3, jul. 2006.

⁵⁹ CMI – Centro de Mídia Independente. Disponível em: <<http://www.brazil.indymedia.org/pt/blue/2004/02/274292.shtml>> Acesso em: 05 fev. 2008.

⁶⁰ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p.30.

⁶¹ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

as quais o poder político é exercido, ou melhor, como se dá a interação da política e a mídia neste campo em que o mercado é dominante.

Em um rápido apanhado histórico, vê-se que antes do desenvolvimento da imprensa e da mídia, os governos políticos geralmente restringiam a sua visibilidade a pequenos círculos de uma corte, onde os governantes e os detentores do poder se faziam visíveis apenas diante de audiências que consistiam principalmente de membros das elites do governo ou de pessoas que freqüentavam as rodas sociais de tais cortes. A manutenção do distanciamento dos governantes de seus súditos era proposital, pois isso reforçava o caráter sagrado do poder.⁶² Com o surgimento dos meios de comunicação, os detentores do poder se viram obrigados a se preocupar cada vez mais com sua apresentação diante das audiências. Assim, tais meios serviram como uma forma de alavancar a imagem pessoal desses indivíduos.⁶³

Para garantir uma proporção suficiente de votos populares que os instalem ou os mantenham no poder, os políticos estabelecem uma espécie de círculo de rivalidades e disputas, onde o jogo midiático atua com força total. Neste raciocínio, os discursos e fatos políticos têm sido trabalhados, cada vez em maior proporção, de forma a harmonizarem-se com a linguagem imposta pelos meios de comunicação e pelos parâmetros estabelecidos pelo marketing político.⁶⁴ A cobertura midiática garante o sucesso dos políticos e até incita-os quando menciona o destaque de um e de outro, fomentando verdadeira competição de quem aparece mais.

Essa tendência é facilmente constatada nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), as quais têm se tornado excelentes palcos e palanques políticos, onde os parlamentares utilizam-se da prerrogativa democrática que a Constituição Federal lhes propiciou, para se promover politicamente ou atacar partidos rivais, buscando levianamente macular a imagem política de seus adversários e angariar

⁶² THOMPSON, 2001, p. 122.

⁶³ *Ibidem*, p. 123.

⁶⁴ As propagandas eleitorais realizadas no horário eleitoral gratuito demonstram o “bom trabalho dos profissionais do marketing”. A imagem do candidato é mostrada, seguindo uma linha de telenovela ou comercial de TV, onde a narrativa das trajetórias políticas é elaborada de forma a explorar a emoção dos espectadores.

votos com sensacionalismo. Devido a importância do debate e de tudo já relatado até o presente momento, cabe proceder a uma investigação que vise pesquisar essas tendências e compreender como se desenvolve esse emaranhado de relações entre as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e a mídia, e qual é o resultado prático dessa equação no cotidiano e na visibilidade da política.

2.4 AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

A mídia tem uma história de relacionamento com o poder político e a política que se confunde com a existência mesma dessas modalidades de organização social e do agir humano. A plêiade de exemplos possíveis de acontecimentos nos quais essas complexas relações comparecem, inviabiliza sua enumeração exaustiva, mas com extrema facilidade, a memória histórica pode ser resgatada por inúmeros episódios nos quais a mídia, o poder político e a política aparecem em vital interação. Nessa medida, o tema se ocupará, num primeiro momento, em estabelecer uma base conceitual de análise, apresentando conceitos relativos à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Assim, terá lugar no âmbito da presente dissertação, a exposição de tais elementos, asseverando que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é um conjunto de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Poder Legislativo, através de seus integrantes, no sentido de buscar elucidar fatos atinentes a denúncias ou suspeitas de ofensa aos bens públicos. Para tanto, utiliza-se da prerrogativa de tomar depoimentos, quebrar sigilos bancários, telefônicos, tributários e quaisquer meios legais para realizar seu intento, desde que fundamentadamente e mediante consistentes indícios da prática de fato punível.⁶⁵

Para estudiosos como José Afonso da Silva, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) desempenharam e desempenham papel de grande relevância na

⁶⁵ Conforme Mandado de Segurança nº 23.452, Supremo Tribunal Federal, 16 de junho de 1999. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.NUME.+E+\\$MS\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.NUME.+E+MS.SCLA.&base=baseAcordaos)> Acesso em: 02 fev. 2008.

fiscalização e no controle das atividades da Administração Pública, e apesar de terem suas tarefas consideravelmente tolhidas no regime da Constituição revogada, hoje, são bastante prestigiadas pela Carta Política em vigor, a ponto de receber poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias.⁶⁶ Segundo o magistério de Celso Ribeiro Bastos:

Trata-se de comissões especiais e temporárias que constituem um recurso para tornar mais efetivo e rigoroso o controle que é conferido aos parlamentares sobre toda a máquina estatal. [...] A investigação minuciosa, embasada em provas, sobre determinado fato, dará origem a um relatório que informará devidamente para a tomada de decisões futuras, sobretudo pelo próprio órgão legislativo, ou então fazer recomendações a outros órgãos louvadas nesse parecer.⁶⁷

A primeira vez que se instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar fatos que interessavam ao Parlamento foi em 1689, na Inglaterra, onde a Câmara já havia se transformado em comissão tendo o propósito de ouvir depoimentos e obter informações de forma direta. Portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito é um instrumento de afirmação do Poder Legislativo e que já existe há cerca de trezentos e dez anos.⁶⁸ Na esfera jurídica constitucional, tal poder investigatório foi previsto inicialmente no artigo 47, inciso I da Carta Imperial de 25 de março de 1824. Sendo garantido no artigo 179, inciso XXX, a todos os cidadãos, o direito de apresentar por escrito aos Poderes Legislativo e Executivo, reclamações ou fatos que ofendessem a Constituição com pedido de responsabilização dos infratores.⁶⁹

Contemporaneamente as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) estão previstas em quase todas as Constituições em vigor no mundo inteiro, apenas a título de exemplos, pode-se citar a Áustria (artigo 53), A Albânia (artigo 48), a Alemanha (artigo 44), a Hungria (artigo 17), a Itália (artigo 82) e o Uruguai (artigo

⁶⁶ SILVA, 1998, p.514.

⁶⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.353.

⁶⁸ SOUTO, Paulo. **Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2000. p.29.

⁶⁹ OLIVEIRA, Leonardo Cristiano de. O Poder Legislativo e a Comissão Parlamentar de Inquérito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano5, n.48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=206>> Acesso em: 18 dez. 2007.

120).⁷⁰ No Brasil, a primeira Constituição a tratar do assunto foi a de 1934, que em seu artigo 34 dispunha: “Art. 34. A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre determinados fatos, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros”.⁷¹

A Constituição de 1946 tratou das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no artigo 53 e parágrafo, a Constituição de 1967, no artigo 39, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no seu artigo 37, sendo que também delas tratou a Emenda nº 22.⁷² Atualmente, o artigo 58 da Constituição Federal em vigor, em Seção VII (Das Comissões) do Capítulo I (Do Poder Legislativo), Título IV (Da Organização dos Poderes) preceitua que: “O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. No que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), o parágrafo 3º do citado artigo prevê:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Sem dúvidas, o objetivo do legislador constituinte foi permitir ao Poder Legislativo, no exercício de suas atividades de representação, buscar, com autoridade, elementos necessários à investigação de fatos determinados que possam ser contrários aos interesses públicos. Como afirma Klein:

⁷⁰ SOUTO, 2000, p.29.

⁷¹ *Ibidem*, p.29-30.

⁷² *Ibidem*, p.30.

“Uma Comissão Parlamentar de Inquérito terá sempre como objetivo uma investigação específica, sobre “fato determinado” que possa ter reflexos negativos em relação ao interesse público”.⁷³

Ademais, a Carta Política de 1988 consagra esse instrumento de investigação, conferindo-lhe poderes próprios de organismos jurisdicionais, a fim de que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) possa exercer, de forma eficiente, a função investigadora para a qual foi criada. Dessa forma, o parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal delega às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais. Logo, tais comissões têm por função somente a apuração de fatos, a partir da apuração e da obtenção de provas. Sobre o assunto, o Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 151, dispõe: “A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, pra que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. Da mesma forma, o inciso II do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados versa:

Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com conclusões, que será publicado no Diário do Congresso Nacional e encaminhando:

II – ao Ministério Público ou à Advocacia Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.⁷⁴

À luz dessas disposições, fica claro que a função de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é, somente de apuração de fatos, que devem ser remetidos ao Ministério Público ou aos demais órgãos competentes para a adoção das medidas necessárias. Portanto, a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito não é de julgar, pois esta é exclusiva do Poder Judiciário. Cabendo ao

⁷³ KLEIN, Odacir. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. A Sociedade e o Cidadão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. p.25.

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>> Acesso em: 10 mar. 2008.

Poder Legislativo, somente o julgamento de crimes de natureza política, como descrito no artigo 52 da Constituição Federal.⁷⁵ Assim, Klein explica:

O Constituinte de 1988 atribuiu às CPIs os poderes de investigação e não os jurisdicionais. A CPI os detêm para instruir processos, mas não para julgar. A Constituição Federal, quando objetivou atribuir ao Legislativo a prática de atos jurisdicionais o fez expressamente, outorgando às Casas do Congresso Nacional poderes para autorizar processos contra determinadas pessoas, processá-las e julgá-las.⁷⁶

Dessa forma, a Constituição Federal atribuiu poderes de investigação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e, ao Poder Legislativo, os jurisdicionais nos casos expressamente previstos. A partir dessa análise, pode-se afirmar que tais comissões exercem um papel importante no regime democrático de um país, enquanto órgão fiscalizador da Administração Pública. Todavia, também fica evidenciado que os poderes conferidos a elas pela Carta Política de 1988, no parágrafo 3º, do artigo 58, são de natureza meramente investigativa, não sendo cabíveis àquelas adotar quaisquer medidas que extrapolem seu campo de atuação (o investigatório), sob o risco de incidir em arbitrariedades que possam vir a comprometer o próprio regime democrático e as liberdades e garantias individuais.

De outra parte, o objeto – que se trata de um requisito material (ou substancial) – é o fato sobre o qual a comissão deve investigar, sendo que este deve ser definido e especificado, podendo ser diversos fatos a serem apurados, desde que sejam correlatos entre si. Destarte, no desmembramento desse mister, torna-se necessário o debate em torno do que seja “fato determinado”. Embora seja uma tarefa difícil em função da diversidade de posições, podem-se destacar alguns conceitos e conclusões. Sendo assim, Francisco Campos salienta:

o poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto,

⁷⁵ Art.52. Compete privativamente ao Senado Federal: I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [...]. BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 19 abr. 2008.

⁷⁶ KLEIN, 1999, p.83.

suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as Comissões de Inquérito.⁷⁷

Importante é a posição de Comparato ao entender que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) possuem poderes limitados quanto ao seu conteúdo, não podendo haver inquérito parlamentar para a apuração de questões que não sejam de interesse público, ou que careçam de suficiente precisão material.⁷⁸ Para José Celso de Mello Filho, somente fatos determinados, ainda que múltiplos, mas que tenham relevância para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são objetos de investigação parlamentar.⁷⁹ Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 35, parágrafo 1º, define fato determinado da seguinte forma:

Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão.⁸⁰

Por conclusão, constata-se que o fato determinado deve ser aquele que tenha um interesse público, não tendo esta relevância não poderá haver inquérito parlamentar.⁸¹ A precisão material sobre o que está sendo investigado é mínima garantia de inexistência de perseguição político-partidária ou aparições que visam unicamente promoções eleitoreiras. Ou seja, a impossibilidade de apurações de fatos indeterminados tem o condão de evitar denúncias infundadas com o objetivo de viabilizar e promover estratégias políticas e, também, para impedir a exposição do indiciado a eventuais constrangimentos.

⁷⁷ CAMPOS, Francisco. Comissão Parlamentar de Inquérito – Poderes do Congresso – Direitos e Garantias Individuais. **Revista Forense**, n.195, p. 86, 2004.

⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Comissões Parlamentares de Inquérito – Limites. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v.5, p. 70, 1994.

⁷⁹ MELLO FILHO, José Celso de. Investigação Parlamentar Estadual: as comissões especiais de inquérito *In*: KLEIN, 1999, p.35.

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>> Acesso em: 10 mar. 2008.

⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder. Comissões Parlamentares de Inquérito – Limites. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v.5, p.70, 1994.

Dessa forma, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) só poderão ser constituídas para investigar o que seja considerado de interesse público, jamais para investigar o que seja de estrito interesse privado ou fatos que não digam respeito à ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado”.⁸² Pois, como afirma Bulos, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são amplos, mas não ilimitados. Os limites existentes são de ordem constitucional formal – como, por exemplo, a impossibilidade de investigar fato indeterminado e de desvirtuamento das funções investigatórias -, e material – que por sua vez, dizem respeito a reserva de jurisdição e aos direitos e garantias fundamentais -, todos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.⁸³

Nesse contexto, o desdobramento das investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) deverá obedecer a princípios constitucionais. O que se percebe é que apesar de serem utilizadas constantemente para fiscalizar casos de grande polêmica, ficam muitas vezes em questão os seus limites, ou seja, até onde pode ser implementada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sem ferir direitos e garantias dos cidadãos envolvidos nas investigações. Assim, com o objetivo de elucidar tal questão e em razão de não serem poucos os abusos cometidos nos seios de tais comissões, e nem serem poucas as incompreensões que a sociedade civil possui em relação à matéria, torna-se necessário o debate acerca da limitação dos seus poderes.

2.4.1. O Legislativo e as Comissões Parlamentares de Inquérito

Neste ponto se examinará a compatibilidade entre o exercício dos poderes de investigação com o respeito aos direitos e garantias dos cidadãos, previstos constitucionalmente. Primeiramente, convém salientar que a Constituição Federal de 1988 confere às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) poderes de investigação próprios de autoridades judiciárias, sendo que tais poderes não se confundem com os jurisdicionais. Como explica Klein:

⁸² KLEIN, 1999, p.37.

⁸³ BULOS, Uadi Lammego. **Comissões Parlamentares de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.35-65.

Investigar é necessário para instruir um processo. Poderes de investigação visam, portanto, à instrução processual e jamais a qualquer julgamento, que somente pode resultar de atribuições jurisdicionais que são conferidas aos juízes.⁸⁴

Sendo assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) não só existem por força de mandamento constitucional, como também são limitados pelos mesmos. Nesse sentido, Resende afirma:

Por serem emanções do próprio Poder Legislativo, as CPIs não estão autorizadas a ingressar no domínio da jurisdição, fazendo as vezes do Poder Judiciário, visto que a cláusula constitucional de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” deve ser interpretada como poderes probatórios, tal como vem sendo destacado na doutrina e na jurisprudência.⁸⁵

Ademais, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) resulta do princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), com todo seu sistema de freios e contrapesos e controles recíprocos, decorrente do fato de que todo aquele que detém o poder nas mãos, pode ser levado a abusar dele, portanto é imprescindível encontrar e se deparar com alguns limites.⁸⁶ Sendo assim, o Ministro Paulo Brossard, definiu de maneira geral, os poderes e limitações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), afirmando que tais poderes são amplos, pois são necessários para o desempenho eficaz de suas tarefas. Contudo, são limitados, ou seja, toda autoridade, seja ela quem for, está submetida aos ditames constitucionais. Tal regra vale também para o Poder Legislativo e suas Comissões.⁸⁷

Na ordem jurídica constitucional não existem poderes ilimitados, pois onde a Constituição concede uma competência, o faz, sempre, vinculando-a a determinadas funções e limites. Outrossim, desde o reconhecimento da Constituição como ordem

⁸⁴ KLEIN, 1999, p.39.

⁸⁵ RESENDE, José Antônio Calhau de. **As Comissões Parlamentares de Inquérito e o controle da Administração Pública**. Poderes e Limitações face do ordenamento jurídico, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/CpiAdm.pdf>> Acesso em: 29 jan. 2008.

⁸⁶ SOUTO, 2000, p.31.

⁸⁷ Conforme Habeas Corpus nº 71.039-5, Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, DJ de 06.12.96. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?2342.NUME+E+\\$MS\\$.SCLA.&ba seAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?2342.NUME+E+MS.SCLA.&ba seAcordaos)> Acesso em: 02 fev. 2008.

jurídica superior, vinculante⁸⁸ e dirigente⁸⁹, tem-se afirmado que os direitos fundamentais consubstanciam o núcleo justificador do Direito e do Estado. Neste ínterim, Lênio Streck afirma:

Na verdade a pretensão é que os mecanismos constitucionais postos à disposição do cidadão e das instituições sejam utilizados, eficazmente, como instrumentos aptos a evitar que os poderes públicos disponham livremente da Constituição.⁹⁰

Em outras passagens, o mesmo jurista ensina que a Constituição é o fundamento de validade do ordenamento jurídico e também se apresenta como forma consubstanciadora da atividade política do Estado.⁹¹ Ademais, explica que o moderno constitucionalismo está conectado à revolução democrática da segunda metade do século XVIII, que não se fundamenta mais no direito divino do rei e nem na tradição, mas no consenso racional dos cidadãos, daí se extraindo a conclusão que a Constituição passa a ser tida como a explicitação do contrato social, onde se prima pela garantia de um governo limitado e pelo asseguramento dos direitos dos indivíduos.⁹²

Assim, ao longo dessa evolução os direitos fundamentais ganham o *status* jurídico que lhes é devido, sendo definidos como valores de toda ordem constitucional e jurídica.⁹³ Importante frisar que tais normas são dotadas de imperatividade e para tanto, foram recepcionadas como elementos centrais pela Constituição, encontrando vertente no próprio princípio da dignidade da pessoa. Nessa perspectiva, cabe ressaltar os dizeres de Norberto Bobbio, quando afirma que a imperatividade de uma norma jurídica envolve a capacidade de impor pela força, se necessário, a realização dos efeitos pretendidos pela norma ou algum tipo de

⁸⁸ STRECK, 2004, p.838.

⁸⁹ *Ibidem*, p.137.

⁹⁰ *Ibidem*, p.140.

⁹¹ *Ibidem*, p.868.

⁹² *Ibidem*, p.99.

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.69.

conseqüência ao descumprimento desta, capaz de provocar a realização do efeito normativo equivalente.⁹⁴

Registre-se, portanto, que não é difícil perceber que a particularidade do constitucionalismo contemporâneo consiste na idéia de que, consolidadas essas premissas na esfera teórica, cabe então, concretizá-las no mundo prático. Diante desse contexto, os direitos fundamentais passam a ser vistos como um consenso que deve ser observado por todos, reforçando no imaginário coletivo dos cidadãos, a esperança de que essas mesmas normas dispõem de superioridade hierárquica, inclusive sobre as iniciativas de quaisquer Poderes do Estado. Nesse prisma, argumenta-se que os direitos fundamentais são oponíveis a qualquer grupo político ou base ideológica, sendo que qualquer debate que tenha por objetivo criar questões desarmonizadas dessa lógica deve ser rechaçado.⁹⁵ Assim, sobra razão ao jurista José Afonso da Silva quando aduz:

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concretamente e materialmente efetivados.⁹⁶

Tal concepção encontra-se também embasada na opinião de Ricardo Torres, que demonstra algumas características dos direitos fundamentais:

- a) Fundam-se na liberdade. Os direitos fundamentais são direitos da liberdade. Correspondem à positivação da liberdade, valor humano básico, anterior e superior à Constituição do Estado. [...]
- b) Valem *erga omnes*;
- c) São universais, no sentido de que tocam a todos os homens, independentemente de suas nacionalidades ou das classes sociais ou econômicas a que pertençam;
- d) Preexistem a ordem constitucional, sendo inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e intributáveis;
- e) São negativos, pois exibem o *status negativus* que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; [...]
- g) Postulam garantias institucionais e processuais [...];

⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p.21-2.

⁹⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.37.

⁹⁶ SILVA, 1998, p.177.

- h) São plenamente justiciáveis, abrindo à jurisdição o controle contramajoritário;
- i) Independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata;
- [...]
- k) Positivam-se, entre outros, no art. 5 da CF, nas diversas Constituições nacionais e na Declaração dos Direitos do Homem (ONU – 1948, OEA – 1966).⁹⁷

Dessa forma e como amplamente corrente, os direitos fundamentais integram um núcleo normativo que deve ser privilegiado, valorizado e protegido pelo Poder Público em todas as suas áreas – seja na distribuição da justiça, na atuação do Parlamento ou na gerência da res pública – sob pena de implicar na inconstitucionalidade de sua conduta pelo ferimento ao Estado Democrático de Direito. Disso conclui-se que os direitos fundamentais irradiam normas que conformam as regras de convivência entre o Estado e os cidadãos e vice-versa. Em razão dessa premissa, o Estado Democrático de Direito está inexoravelmente vinculado ao núcleo dos direitos fundamentais, logo, este é seu substrato ético que desencadeia a lógica da limitação do poder em vista de sua proteção.

Assim, expostas tais considerações, urge de forma imperativa que a adequação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) esteja diretamente ligada aos seus limites no quadro do Estado, bem como, ao regime jurídico dos direitos fundamentais. Compreende-se, dessa forma, que as investigações oriundas dessas comissões são manifestações de poder conectadas às finalidades prescritas constitucionalmente, das quais, uma vez realizadas de forma abusiva ou desviada, tornam-se inconstitucionais. Assim, ainda que invoque a importante busca da moralidade das instituições, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) não podem ser compreendidos como absolutos. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello explicita:

É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontra limite nos direitos fundamentais do cidadão,

⁹⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Fundamentais**. Dicionário de Filosofia do Direito. Organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.244.

que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.⁹⁸

Ainda, em outro Mandado de Segurança, ficou expresso no despacho:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade normativa da Constituição.⁹⁹

Ressalte-se que a Lei nº 1579/52 dispõe sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu artigo 2º, da seguinte forma:

No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, determinar as diligências que resultarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições e autarquias informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.¹⁰⁰

A princípio, torna-se necessário fazer uma análise interpretativa de alguns pressupostos dispostos no artigo descrito acima, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal, pois como visto anteriormente, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) não possuem poderes absolutos já que são limitados pela citada Carta Política. Assim, a Constituição Federal confere a tais comissões os poderes investigatórios das autoridades judiciais (artigo 53, parágrafo 3º), para tanto, a ela é dada a faculdade de inquirir testemunhas para depor.

⁹⁸ Veja-se Mandado de Segurança nº 23.452, julgado em 16 de setembro de 1999. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.num.e+\\$MS\\$.SCLA.&baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.num.e+MS.SCLA.&baseAcordaos)> Acesso em: 02 fev. 2008.

⁹⁹ Veja-se Mandado de Segurança nº 23.452-1. Rio de Janeiro, Relator Celso de Mello, 17.06.99. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.num.e+\\$MS\\$.SCLA.&baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2342.num.e+MS.SCLA.&baseAcordaos)> Acesso em: 02 fev. 2008.

¹⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 19 abr. 2008.

Vale salientar que, sendo desta forma, mesmo quando os poderes instrutórios judiciais estiverem franqueados às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), não se poderá olvidar que sua manipulação não será livre. Haverá, por certo, a contrapartida da concessão dos poderes próprios dos magistrados. Ou seja, deverá a autoridade das investigações parlamentares encontrar-se também vinculada aos deveres dos juízes. Sendo assim, quanto ao regime constitucional do direito ao silêncio, parte-se do raciocínio de que se trata de um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias individuais, decorrendo do artigo 5º, inciso LXIII. Dessa forma, deve haver submissão ao regime jurídico constitucional vigente.

Com base nesse dispositivo, os indiciados e testemunhas não são obrigados a responder perguntas que venham incriminá-los. A garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade de cuja resposta possa advir imputação ao declarante da prática de algum crime. O Supremo Tribunal Federal vem a confirmar este ponto de vista, conforme o disposto no seguinte acórdão:

Se conforme o artigo 53, parágrafo 3º da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados.¹⁰¹

Todavia, em matéria de desrespeito à Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm se superado. Em uma das Comissões Parlamentares de Inquérito (a do narcotráfico), chegou-se ao cúmulo de se dar voz de prisão às testemunhas que invocaram o direito de se manter calado.¹⁰² Em outro exemplo de desrespeito as normas constitucionais, a mesma Comissão decidiu

¹⁰¹ Conforme Habeas Corpus n.79244. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1-2342.NUME+E+\\$MS\\$.SCLA.&baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1-2342.NUME+E+MS.SCLA.&baseAcordaos)> Acesso em: 02 fev. 2008.

¹⁰² FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. CPI ou Tribunal de Inquisição? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>> Acesso em: 15 jan. 2008.

impedir a defesa dos acusados por seus advogados, chegando inclusive a expulsar um advogado das audiências de interrogatório, em flagrante descumprimento ao artigo 5º, inciso LXIII, última parte e artigo 133 da Constituição Federal.¹⁰³

Em comentários relativos a duas Comissões Parlamentares de Inquérito (Bancos e Judiciário), Ives Gandra Martins escreveu que os senadores que compunham as citadas Comissões, ainda não aprenderam que são magistrados e que não deveriam antecipar opiniões, fazer acusações e desrespeitar a dignidade dos cidadãos. Muito menos desconhecer o papel do advogado – o mais importante defensor dos direitos dos cidadãos num regime democrático.¹⁰⁴ Neste sentido, acrescenta:

É constrangedor verificar que senadores da República Federativa do Brasil sequer conhecem o que seja um processo investigatório, transformando uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que deveria ser séria e técnica, em palanque de arroubos eleitorais e de ofensa a dignidade dos cidadãos convocados a depor. [...]

Impressionou-me ouvir alguns parlamentares da República manifestarem-se no sentido de que deveriam mudar a Lei Suprema para obrigar os depoentes a se auto-acusarem, sem saber que o artigo 5º inciso LXIII da Constituição Federal é cláusula pétreia, imodificável até mesmo por emenda constitucional, por ser um direito individual e dos mais relevantes.

Precisou o Ministro Sepúlveda Pertence dar uma lição aos senhores senadores, de que ninguém pode se auto-acusar em virtude de imposição investigatória, tendo sido espúria a prisão do cidadão brasileiro – de quem falo, sem conhecer – exclusivamente por ter se valido do direito que a Constituição lhe outorga de ficar calado.¹⁰⁵

Assim, as limitações aos poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) residem nos direitos e garantias fundamentais, motivo pelo qual os cidadãos ouvidos em tais comissões utilizam-se de Habeas Corpus preventivo, Mandados de Segurança, o direito de permanecer em silêncio,

¹⁰³ FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. CPI ou Tribunal de Inquisição? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>> Acesso em: 15 jan. 2008.

¹⁰⁴ MARTINS, Ives Gandra. CPI: os senadores magistrados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n.32, jun. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1909>> Acesso em: 18 dez. 2007.

¹⁰⁵ MARTINS, Ives Gandra. CPI: os senadores magistrados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n.32, jun. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1909>> Acesso em: 18 dez. 2007.

de prestar depoimento acompanhado de advogado, entre outras garantias. Essas prerrogativas se fazem necessárias para assegurar o devido processo legal, evitando abusos e arbitrariedades, que podem ocorrer no ambiente parlamentar em razão do despreparo dos parlamentares e das pressões partidárias. Sobre esse assunto, Canotilho é taxativo quando afirma que os direitos fundamentais do cidadão prevalecem:

Parece também que as Comissões de Inquérito não podem incidir sobre a esfera privada do cidadão; a proteção dos direitos fundamentais constitucionais consagrada vale perante os inquéritos parlamentares não devendo estes inquéritos transformar-se em processos penais apócrifos sem a observância dos princípios constitucionais e vinculativos destes. Os limites entre a esfera privada e o interesse público é difícil de estabelecer, designadamente quando, por vezes, os inquéritos se referem a deputados e o comportamento destes ameaça o prestígio e a reputação do parlamento.¹⁰⁶

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988, garante, no artigo 5º, incisos LIV e LIII, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal e que esse processo dar-se-á pela autoridade competente. É conhecido também que as competências das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são meramente investigatórias, cabendo ao processo ser feito pelo Ministério Público. Portanto, não é cabível às Comissões Parlamentares de Inquérito decretar a prisão de qualquer pessoa, salvo hipótese de flagrante delito (artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal).

Nos casos de prisões ocorridas por arbitrariedades, que possam vir a ser cometidas, a Constituição Federal consagra ainda o dispositivo do Habeas Corpus no seu artigo 5º, inciso LXVIII. Como visto o direito ao silêncio é cristalino na Constituição Federal e, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal continua apreciando inúmeros pedidos de Habeas Corpus preventivos para o ratificar. Ocorre, todavia, que os indiciados nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) prestam termo de declaração e não são obrigados, conforme assegura a Constituição do país, a produzir prova contra si, ou seja, o direito a permanecer em

¹⁰⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993. p.742-3.

silêncio é assegurado mesmo sem Habeas Corpus. A prisão só pode ser decretada na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPIs) se em flagrante, como qualquer pessoa do povo pode dar voz de prisão quando se deparar com um crime.

Ademais, se tais comissões podem determinar a produção de provas, este ato deve ser devidamente justificado e fundamentado. Não se pode conceber, que o constituinte tenha querido atribuir poderes sem os respectivos deveres aos quais se encontram vinculados aos magistrados. Dessa forma, oportuno se faz trazer à pauta o episódio do pedido de quebra de sigilo, aprovada pela CPI dos Bingos e impedido liminarmente pelo então Ministro Nelson Jobim. Na época, o Ministro ressaltou que o requerimento estava mal fundamentado, sem sequer indicar um fato concreto que delimitasse o período de abrangência da medida extraordinária. Na mesma matéria jornalística, advogados paulistas consideraram acertada a liminar do Ministro, pois “uma coisa são os inquéritos das CPIs, outra coisa é o senado colocar isso no papel de forma fundamentada e criteriosa, para fazer um pedido desses (quebra de sigilo)”.¹⁰⁷

Em contrapartida, deve-se destacar, por óbvio, que a locução “poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais”, exclui do campo de atuação parlamentar, a prática de atos jurisdicionais em sentido estrito, como julgar, condenar, absolver ou aplicar o direito no caso concreto. No entanto, são comuns os casos em que as pessoas investigadas têm exposta a sua imagem em depoimentos que mais parecem o interrogatório de um acusado.

Necessário salientar que, em assunto de garantia constitucional, os cidadãos deparam-se com uma das mais importantes: a presunção da inocência. Previsto na artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o princípio reza; “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. A obediência ao citado princípio é dever elementar a todos, não importando que futuramente a presunção de culpa se confirme. O que importa é o direito dos

¹⁰⁷ REVISTA Consultor Jurídico, 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.google.com/search?q=www.consultorjur%c3%addico.com.br>> Acesso em: 02 fev. 2008.

acusados de serem tratados como inocentes até que a justiça prove o contrário.¹⁰⁸

Velloso, a respeito do tema declara:

E, como se tem visto, seja pela televisão, seja pela leitura dos jornais, os inquisidores, no desejo de se mostrarem severos, muitas vezes ficam longe de ser imparciais ou gentis. Afinal, não podem se esquecer que falam com pessoas inocentes. E, como tal, não podem ter a sua imagem, a sua reputação, a sua honra, maltratadas, agredidas, apresentadas no dia seguinte, por toda a imprensa como culpadas. Nesse passo, a CPI também não respeita, e muito menos acata, o direito que os cidadãos têm de não serem exibidos, pelas televisões e jornais, como se já fossem violadores da lei, esquecida, mais uma vez, que tais pessoas têm o direito de, comparecendo à CPI, não serem fotografadas e televisionadas, todo o tempo, sob o risco de transformar tudo em palanque, ou, pelo menos, em espetáculo deprimente e degradante, onde, publicamente se humilham as pessoas.¹⁰⁹

Como resultado disso, mister se faz acompanhar as vicissitudes avindas da política-midiática - por meio dos procedimentos adotados nos processos instaurados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito -, observando que boa parte das causas que fragilizam a política contemporânea, decorrem por consequência do seu atendimento a interesses bem marcados da mídia, que por sua vez se nutre de projetos desdobrados de uma nítida posição, a de alcançar audiência.

2.4.2 A CPI dos Bingos: uma arena político-midiática

Na medida em que o presente estudo tem como um dos escopos, a busca da conceituação de elementos como Comissão Parlamentar de Inquérito e Mídia, com o fim de compreender a relação que se estabelece entre as mesmas, o enfrentamento pragmático da problemática também se torna condição de possibilidade para o seu desenvolvimento. Nesse ínterim, mostra-se apropriado trazer à pauta o caso relativo a CPI dos Bingos, onde se investigou a relação entre as casas de jogos e o crime organizado, se notabilizando no noticiário político por abrir várias linhas de

¹⁰⁸ LIMA, 2006, p. 14.

¹⁰⁹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As Comissões Parlamentares de Inquérito e o sigilo das Comunicações Telefônicas. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.7, n.26, p.36-53, jan./mar. 1999.

investigação (quase todas com o único fim de desestabilizar e constranger o governo).

Instalada no final de junho de 2005 para investigar o primeiro escândalo de importância no Governo Lula – o caso Waldomiro Diniz – foi prorrogada de outubro de 2005 para abril de 2006, tal a extensão das áreas a serem investigadas¹¹⁰⁻¹¹¹. Necessário asseverar que, em princípio, poucos casos tinham ligação com a finalidade oficial da CPI dos bingos: investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado.¹¹²

Na verdade, tal quadro se destinava a gerar dois efeitos: um declarado – esclarecer a corrupção no Executivo -, e outro não declarado – a obtenção de vantagem eleitoral alternativamente, ou pela renúncia do Presidente da República, ou pela inviabilização deste nas urnas. Este é um exemplo de jogo midiático opressivo e sensacionalista, onde a seqüência de escândalos protagonizados pelos atores do cenário político e amplamente divulgados pela imprensa - muitos deles longe do foco principal – só contribuíram para aprofundar ainda mais o abismo existente entre os Poderes do Estado e a sociedade e para aumentar a insegurança social.

Naquela ocasião, a instabilidade promoveu tremores, tanto no aspecto institucional – pela desconfiança popular gerada pelo receio de impunidade dos agentes -, como no aspecto econômico, haja vista as ocorrências de fatos notórios

¹¹⁰ RECONDO, Felipe. **Oposição consegue prorrogar a CPI dos Bingos por 60 dias**. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 18 dez. 2007.

¹¹¹ Vale ressaltar que os parlamentares da citada CPI, convocaram testemunhas para depor sobre o caso Celso Daniel, o prefeito de Santo André, vinculado ao Partido dos Trabalhadores, assassinado em 2002, e também sobre o assassinato do prefeito de Campinas, igualmente petista, Antonio da Costa Santos (o Toninho do PT), em 2001. Também entrou no escopo das investigações o chamado “caso Cuba”, a suposta doação de recursos pertencentes ao país para a campanha do PT de 2002, além da convocação do presidente do Sebrae, Paulo Okamoto, para esclarecer o pagamento de uma dívida do Presidente Lula com o seu partido. Conferir folhaonline, 13.01.2006. CPI dos Bingos retoma atividades na próxima semana. FOLHA Online. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 18 dez. 2007.

¹¹² Conforme: RECONDO, Felipe. **Oposição consegue prorrogar a CPI dos Bingos por 60 dias** Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 18 dez. 2007.

como a queda da bolsa de valores e o aumento do índice de “risco Brasil”. Fatores que sem dúvida, acabaram servindo de respostas ao interesse da oposição em saber se poderia derrubar o Presidente da República sem rachar a economia. Na verdade, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) têm se tornado excelentes palcos e palanques políticos, onde os parlamentares utilizam-se desse instituto para se promover politicamente, angariar votos com sensacionalismo e atacar partidos políticos rivais. A cobertura midiática, em busca de maior audiência, contribui para a expansão dos escândalos e garante o sucesso desses parlamentares nessa guerra de “quem aparece mais”.

O resultado prático disso, é que a investigação fim precípua das Comissões Parlamentares de Inquérito fica em segundo plano. Nessa medida, a mídia tem sido utilizada por aqueles que detêm o poder para atacar decisões que contrariem seus interesses, a fim de conseguirem o apoio da população. No mesmo campo e na ânsia de divulgar notícias que consideram, de acordo com sua conveniência, de interesse público, os jornalistas invadem a intimidade dos cidadãos, num total desrespeito aos direitos constitucionalmente consagrados.¹¹³

Sob outro prisma, o episódio da CPI dos Bingos buscava viabilizar acontecimentos sem consonância com o fato determinado, como o ocorrido com o caseiro de Antonio Palocci, então Ministro da Fazenda, Francenildo Costa, onde as autoridades condutoras das investigações decidiram quebrar o sigilo do caseiro e ouvi-lo publicamente. Mas a Suprema Corte concluiu que tal procedimento não tinha nada a ver com os fatos investigados na CPI, e proibiu a sessão.¹¹⁴ A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em questão foi aberta com o fim de investigar um fato determinado, os bingos e sua ação em detrimento da proibição do jogo no Brasil. E só sobre tal fato é que ela estaria, oficialmente, autenticada a trabalhar. Tais episódios acabam fragilizando profundamente uma reflexão que pretenda pensar, de maneira crítica, a atualidade.

¹¹³ D'OLIVIO, Maurício. O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.15, p.184-203, abr./jun. 1996.

¹¹⁴ BASILE, Juliano. **O poder supremo do Supremo**. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br/valoreconomico/285/evefimdesemana/cultura/0+pode>> Acesso em: 21 dez. 2007.

A ascendência da lógica mídia-entretenimento, inexoravelmente, leva o poder político e a própria política ao rumo da despolitização. Ou seja, a serem dirigidos por outras dinâmicas não advindas do campo da política – oriundas da mídia-entretenimento – acabam por criar uma outra “arte” que não a da verdadeira política. Como afirma Rubim, a espetacularização do poder político e da política se define pela assunção de uma lógica produtiva para a mídia, sempre impregnada e comandada pelo entretenimento, sobre a política, desvirtuando o seu ser.¹¹⁵

Dessa forma, significativa parcela da atividade política se realiza na dimensão pública instituído pelo ambiente midiático. Assim, a mídia se legitima como novo ator do cenário político contemporâneo. Basta um olhar atento aos episódios e às conduções dadas aos fatos investigados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), mostras de que notícias que privilegiam escândalos e aguçam a curiosidade, possuem maior impacto popular, portanto, com o desdobramento dessa lógica potencializam-se as aparições e promovem-se carreiras políticas. Nesse jogo, pouco importa a apuração de fatos que realmente tenham relevância para o espaço político e para a formação de um senso crítico popular. Em detrimento do desafio do debate, a busca pela audiência máxima e o anseio por um bom marketing político, concorrem para produzir um efeito de desencantamento com a política praticada na contemporaneidade. Como afirma Bourdieu:

A busca do divertimento inclina, sem que haja necessidade de pretendê-lo explicitamente, a desviar a atenção para um espetáculo (ou um escândalo) todas as vezes que a vida política faz surgir uma questão importante, mas de aparência tediosa, ou, mais sutilmente, a reduzir o que se chama de “atualidade” a uma rapsódia de acontecimentos divertidos [...].¹¹⁶

Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), em lugar da investigação profissional, levantam uma sucessão de fatos sem nexos com o fato consonante a sua criação. Em lugar do filtro a descarga, em lugar do sigilo, a divulgação indiscriminada de provas. Tudo em nome de um processo

¹¹⁵ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

¹¹⁶ BOURDIEU, 1997, p.139.

sensacionalista que garanta espaço na mídia, e resultados objetivos aos integrantes da arena político-midiática.

2.5 POLÍTICA TRANSFORMADA NO ESPAÇO DA SOCIEDADE MIDIATIZADA

Primeiramente, cabe salientar que a política em cena, nada mais é do que a própria política que chega ao público, sendo assim, em época de cena política, o existir para as mentes e a memória do público passa pela visibilidade midiática.¹¹⁷

Como ensina Bourdieu:

Acumular capital é fazer um nome, um nome próprio, um nome conhecido e reconhecido, marca que distingue imediatamente seu portador, arrancando-o como forma visível do fundo indiferenciado, despercebido, obscuro, no qual se perde o homem comum.¹¹⁸

Ou seja, a política necessita da visibilidade ofertada pela mídia, pois, como demonstrado, a opinião e as disposições públicas se convertem em votos. Portanto, a mídia dispõe de um fator imprescindível à sobrevivência da esfera política: a virtualidade eleitoral.¹¹⁹ Do mesmo modo, afirma Rubim:

A política supõe sempre um conjunto de instituições, práticas, atores capazes de produzir sua apresentação e sua representação visíveis na sociedade. A plasticidade desses inevitáveis regimes de visibilidade obriga a política a possuir uma dimensão estética que não pode ser desconsiderada, em particular em uma sociedade na qual a visibilidade adquiriu tal relevância, como na contemporaneidade, através da nova dimensão pública de sociabilidade.¹²⁰

¹¹⁷ GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004. p.115-6.

¹¹⁸ BOURDIEU, 1983, p.132.

¹¹⁹ GOMES, 2004, p.113. É exatamente em razão da grande capacidade de atrair luzes da cena pública, que os cargos referentes às presidências e as relatorias das Comissões Parlamentares de Inquérito são tão disputadas como se valessem a vida dos homens que por elas pelejam. *Ibidem*, p.117.

¹²⁰ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

Logo, a política necessita desta dinâmica, pois sua vida cotidiana está umbilicalmente ligada à visibilidade disponibilizada pela mídia, tornando-se um componente imprescindível a sua própria existência e essencial a essa nova circunstância societária. Nesse contexto, estudiosos que realizam pesquisas referentes ao modo como a política é praticada contemporaneamente, compartilham de um mesmo ponto referente à existência de uma interface entre o mundo da política e da comunicação de massa.¹²¹

Para caracterizar tal interconexão, Wilson Gomes explica que, com frequência, adotam-se expressões como: política midiática, videopolítica, comunicação política, política-espetáculo, espetacularização do poder, política show e outras semelhantes.¹²² Então, cabe aqui evidenciar as alterações que incidem sobre a atividade política através de sua interação ou comunicação com o mundo da mídia, mormente naquilo que diz respeito as perdas e desfigurações de aspectos e caracteres relevantes para a caracterização do que se chama “arte política”.

Nesse prisma, cita-se novamente o entendimento de Wilson Gomes que afirma que no momento algumas propriedades constituidoras da atividade política nas sociedades democráticas, cessaram a sua função ou estão com sua importância reduzida. Mencionam-se assim, algumas dessas propriedades:

- O alcance dos valores ideológicos no embate político e na caracterização das posições em disputa. Características da gramática e da lógica da enunciação da comunicação de massa, com a prioridade da imagem sobre o verbal e o predomínio do texto curto, direto e forte sobre o discurso argumentativo clássico, esvaziaram as contraposições ideológicas. [...]

- Autenticidade. Suspeita-se de uma perda de autenticidade geral da política. Essa compreensão decorre da percepção de que o campo político é cada vez mais profissional, técnico, científico e de que a comunicação política de massa supõe planejamento, previsão e controle. Percebe-se que aquilo que o político diz e faz e que o modo como ele se apresenta acompanham um script profissionalmente

¹²¹ GOMES, 2004, p.41.

¹²² *Ibidem*, p.41.

estabelecido e orientado por cálculos de eficiência (grifo no original).¹²³

Seguindo esse raciocínio, compreende-se que as estratégias comunicacionais em sua forma de atuação sobre o campo político - por meio de técnicas de marketing e imagem – desencadeiam uma tendência que visa reduzir o elemento particularmente político da arena. Ademais, entende-se que há cada vez menos espaço para a espontaneidade, e cada vez mais espaço para o entretenimento, a curiosidade, a competição e o espetáculo. Todavia, um pressuposto inadiável acerca do debate precisa ser esclarecido. A política não se realiza sem o recurso às encenações e aos papéis sociais especializados.¹²⁴ Seria insustentável pressupor a idéia de que a política não comporta o espetáculo e a encenação. Como alerta Rubim:

[...] uma reflexão que deseje enfrentar verdadeiramente o problema da espetacularização da política em uma contemporaneidade estruturada em rede e ambientada pela mídia não pode deixar de reconhecer que o recurso à emoção, à sensibilidade, à encenação, aos ritos e rituais, aos sentimentos, aos formatos sociais, aos espetáculos. Em suma, a tudo aquilo que, em conjunto com o debate e a argumentação conformam a política.¹²⁵

E é com Wilson Gomes que se encontra a justificativa apropriada para a necessidade do uso desses recursos pelo campo político:

O campo profissional da política, porque tem todo o conjunto da sociedade como clientela e audiência, depende, talvez mais do que qualquer outro, de comunicação, de conexão com toda a sociedade e, portanto, está todo envolvido em processos de interação social. Como não há interação sem representação de papéis, é um descomunal contra-senso imaginar uma sociedade com um grau

¹²³ GOMES, 2004, p.26-7.

¹²⁴ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

¹²⁵ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

zero de teatralização do poder, pensar alguma forma social de onde fosse possível dispensar a dramaturgia política.¹²⁶

Sem desconsiderar tais premissas, a presente pesquisa destina-se a investigar o espectro negativo dessa relação política-mídia, que resulta na ênfase à forma em detrimento do conteúdo. A construção do raciocínio pretendido, não se ocupará, portanto, da dimensão estética ou espetacular da vida política, mas sim, da sua potência, quando acionada, para contribuir (ou não) na formação da vida social e política do cidadão. Nesse sentido, o debate se direcionará para caminhos que mostrem o desvirtuamento da política, em virtude do acionamento de elementos externos ao campo e ao predomínio de lógicas despolitizadoras. Pois bem, a confluência entre política e mídia é facilmente demonstrada pelo fato de que o público das sociedades de massa geralmente não está disponível para a direta comunicação que advém da esfera política. Logo, esta mesma política se viu obrigada a buscar o público onde ele basicamente se encontrava, ou seja, consumindo comunicação de massa.¹²⁷

Como visto anteriormente, essa dinâmica se justifica em razão de que os meios de comunicação se tornaram instrumentos úteis ao campo político, pois através deles se forma uma opinião no público que se converte em voto. Nessa esfera, a estratégia vitoriosa da política, consiste, freqüentemente, em protagonizar fatos noticiosos ao gosto da imprensa, em apresentar discursos que visem atrair o seu olhar e em propiciar notícias reservadas e polêmicas que façam o agente político aparecer bem na mídia. Portanto, o campo político, muitas vezes, dedica toda a sua energia para fazer com que o programa do político se transforme em pauta para a mídia. Assim, a disputa política acaba se convertendo em uma luta pela imposição da imagem pública.¹²⁸

¹²⁶ GOMES, 2004, p.416.

¹²⁷ *Ibidem*, p.149.

¹²⁸ O exemplo da candidatura de Lula à Presidência da República, em 2002, mostra-se como elucidativo. Uma das estratégias que levariam a sua vitória nas urnas passava pelo estabelecimento de novas relações entre o candidato e a mídia brasileira. Tal processo começou a ser articulado antes do início da campanha eleitoral. Em 2001, houve negociações com o comando das Organizações Globo, inclusive, um dos encontros ocorreu por iniciativa da própria família Marinho. Conferir: LIMA, 2006, p.152.

Nesse campo, a competição entre partidos e grupos funciona como um princípio organizador das atividades políticas. Passando a emergir uma arena, na qual a imposição da opinião pública dominante se torna crescentemente interpretada como precondição da sua importância política. O desafio imposto a tal espaço se traduz em garantir que a opinião pública conveniente a um determinado grupo se torne a opinião prevalecente a todo grupo político. Ademais, torna-se evidente que o mundo político contemporâneo se destina a atividade política de opinião, pois disputa-se politicamente a opinião para se obter o consentimento e, eventualmente, o voto da maioria do público.¹²⁹ Assim, a opinião pública acaba por legitimar a atividade política de quem está no governo.

Segundo Nicolau Maquiavel, em sua obra “O Príncipe”, é necessário que se cuide da imagem que o povo faz do seu governante pelo menos porque deve se temer o seu número.¹³⁰ Apesar de não ser considerada uma justificativa que legitimasse a política, Maquiavel considerava a opinião que o povo tinha a respeito de seu governante como fundamental ao exercício das suas atividades, enquanto estivesse no poder. A perspectiva adotada pela obra é que a política de imagem ganha a forma de uma política de aparências, ou seja, um dos aspectos que a vida política deve considerar ao interagir com as demais esferas sociais, é a questão relativa ao modo como o agente político é visto pelas pessoas que integram estas demais esferas.¹³¹ Neste pensamento, Maquiavel deixou explicitado que a manutenção ou perda do Estado (ou do poder) dependiam da capacidade do governante em construir e gerenciar a opinião que sobre ele têm o seu povo. Administrando a seu favor a opinião pública, o governante jamais correria o risco de perder a gerência do Estado.¹³²⁻¹³³

¹²⁹ GOMES, 2004, p.358-62.

¹³⁰ MACHIAVELLI, N. Il príncipe e altre opere politiche. 5ª ed.. Milano: Garzant, 1983, p. 42 e ss.

¹³¹ GOMES, 2004, p.373-4.

¹³² Compreender a relação entre Estado e suas formas de difusão de ideologia dominante, pressupõe visualizar uma dinâmica complexa, sendo interessante, nesse contexto, primar por uma leitura a respeito dos estudos de Antonio Gramsci, estabelecendo assim, com propriedade, uma base de análise que elucide essa dinâmica. Dessa forma, para o pensamento de Gramsci, o conceito de hegemonia é concebido enquanto direção e domínio, como conquista através da persuasão atuando, inclusive, sobre o modo de pensar e sobre as orientações ideológicas, assim, a hegemonia se traduz como a capacidade de unificar por meio da ideologia e de conservar unido um bloco social, sendo que, na sociedade civil ela se concretiza como direção cultural e, na sociedade política, como direção política, ou seja, é a criação da vontade coletiva para uma direção política e também a reforma

Ocorre que, dentro dessa perspectiva, a política é apenas investigada e estudada no sentido de verificar sua eficácia em termos de atingir o consentimento e

intelectual para uma direção cultural. KASTRO, Kamila. Gramsci Conceitos: Intelectual, hegemonia e sociedade civil. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/social-sciences/642429-gramsci-conceitos-intelectual-hegemonia-sociedade> Acesso em: 26 jan.2009. Nesse ínterim, para Gramsci a sociedade política e a sociedade civil correspondem à função de hegemonia (consenso) que a classe dominante exerce sobre a sociedade, bem como ao domínio direto (coersão), expresso no aparelho do Estado. Assim, propõe compreender o Estado com base na seguinte tese: Estado = sociedade civil + sociedade política, ou seja, hegemonia garantida pela coersão. GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Vol. 3. Tradução de Carlos Coutinho, Luis Henrique e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000b, p. 244. O Estado seria então, composto por um conjunto de práticas e atividades por meio das quais a classe dirigente legitima e mantém sua dominação, bem como obtém o consenso dos governados, principalmente por meio dos aparelhos de hegemonia (compreendendo as escolas, os partidos políticos, os meios de comunicação, entre outras instituições), desse modo, por meio da sociedade civil as classes buscam ganhar aliados para as suas posições mediante a direção política e o consenso, isto é, buscam exercer sua hegemonia. COUTINHO, Carlos. Gramsci: um estudo sobre o pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p.132/4. Nesse contexto, Gramsci cita os partidos políticos e a imprensa como organismos que elaboram e reproduzem as ideologias, constituindo, dessa forma, conjunto dos aparelhos privados de hegemonia que formam a sociedade civil, exercendo dominação sobre as demais classes. Portanto, a partir dessa análise, Gramsci chega à concepção de imprensa como agente partidário, é nesse sentido que o autor entende que os jornais cumprem sua função como meio de organizar e difundir determinados tipos de cultura, particularmente, com uma certa orientação geral. GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere: Os Intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo. V. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p.32. Conforme Gramsci, os jornais possuem duas funções: a de informação e a de opinião. GRAMSCI, Antonio, 2004, p. 218. Assim, ao definir a imprensa como agente partidário está evidenciando a ação partidária dos mesmos, afirmando que tanto a imprensa, como os partidos políticos são portadores da hegemonia, pois são responsáveis por formar e divulgar valores e princípios ideológicos na sociedade civil.

¹³³ Oportuno, ainda, trazer à discussão as idéias de Louis Althusser, para quem, a lógica da dominação é produzida pelas classes dominantes por meio da dominação dos aparelhos ideológicos de Estado (AIE), agindo, portanto, de forma ideológica, reproduzindo um sistema de exclusão, através das próprias pessoas que são exploradas pelo Estado. Assim, o autor explica que a reprodução da força de trabalho não exige somente qualificação, mas também submissão às regras estabelecidas pela ordem vigente, ou seja, pela ideologia dominante “e uma reprodução da capacidade de perfeito domínio da ideologia dominante por parte dos agentes de exploração e repressão, de modo a que eles assegurem também “pela palavra” o predomínio da classe dominante”. ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado. 2ª ed. Tradução de Valter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985, p.58. Para Althusser as instituições do Estado ensinam o “know-how”, mas sob a forma de assegurar a submissão à ideologia dominante, ou o domínio de sua prática. Todos os agentes de produção, da exploração e da repressão, sem falar dos “profissionais da ideologia” (Marx) devem de uma forma ou de outra, estar imbuídos desta ideologia para desempenhar conscientemente suas tarefas (...). ALTHUSSER, Louis, 1985, p. 58/9. O autor comenta ainda, que sem as bases: infra-estrutura – que compreende a base econômica formada pelas relações de produção e pelas forças produtivas – e superestrutura – que é formada pela por dois níveis, o político e o jurídico (Direito e Estado) e o ideológico -, não há como o topo sustentar-se, o que comprova que um é dependente do outro, embora seja a superestrutura que detém o poder sobre o Estado e a ideologia. Logo, o Estado nada mais é do que o espelho da classe dominante. ALTHUSSER, Louis, 1985, p. 58/60. Assim, os AIE (escolas, igrejas, jurídico, político, entre outros) atuam através da ideologia das elites dominantes, ideologia burguesa capitalista. ALTHUSSER, Louis, 1985, p. 69/70. Para o autor, os AIE e o próprio Estado somente têm sentido do ponto de vista da luta de classes, enquanto aparelho dessa luta, mantenedor das condições de exploração, não existindo luta de classes sem classes antagônicas, sendo que a ideologia da classe dominante não se torna dominante por ato divino ou pela simples tomada do poder de Estado, mas sim pelo estabelecimento dos AIE, onde a ideologia é concretizada. ALTHUSSER, Louis, 1985, p. 80 a 107. Trazendo o debate para a política, mais precisamente para os partidos políticos, o autor aduz que os mesmos nada mais fazem do que reproduzir a lógica burguesa, logo, tal lógica retira dos partidos a crítica revolucionária. ALTHUSSER, Louis, 1985, p. 126 a 128.

a simpatia da população, longe de alcançar as verdadeiras metas da política, que dentre elas é de atender os interesses e necessidades da coletividade. Portanto, na lógica do jogo político, interessa menos a virtude e mais aquilo que se representa ser a realidade, já que a opinião pode ser conduzida e levada pelo agente político da forma que melhor convier aos seus interesses.

Enfim, o ponto crucial de tal argumentação reside na afirmação de que em matéria de condução de opiniões, o que importa são as aparências, não o que realmente se deu. Sendo assim, as aparências constituem a matéria-prima da arte dedicada a construir a imagem do príncipe.¹³⁴ Por isso mesmo, é muito mais relevante parecer do que ser.¹³⁵ Em razoável medida, a administração da própria imagem é condição fundamental para que a atividade política alcance êxito.¹³⁶ Eis, portanto, a confluência existente entre política e opinião pública, sendo que esta é parte integrante daquela.

No âmbito das reflexões, constata-se que a representação conforma o contemporâneo, ela não só faz parte da realidade da vida política como aparece sendo um dispositivo imprescindível a sua construção social. Dessa forma, acolhendo a política no cerne da discussão que envolve a representação na atualidade e num contexto, no qual a sociedade é estruturada por redes e ambientada pela mídia, chega-se a uma modalidade específica que resulta numa agregação de interesses e na resolução da questão relativa ao poder político. Ou seja, a encenação e a luta por quem aparece mais se tornaram expedientes legítimos para a conquista do poder político.

Ocorre que esta tendência reforça outra vertente de interação entre a política e a mídia: a inviabilização na produção de sentidos. Os políticos passam a ser produtores notórios de espetáculos, banalizando a própria representação que, como visto no decorrer do estudo, é inerente a atividade política. A espetacularização da política, estimulada pela mídia e praticada pelo agente político, marca a

¹³⁴ GOMES, 2004, p.379.

¹³⁵ *Ibidem*, p.381.

¹³⁶ Gomes comenta que a astúcia na maneira de administrar a imagem, pode ter mais sucesso do que aqueles que fundam sua conduta na lealdade e na integridade. GOMES, 2004, p.380.

representação por um viés pronunciadamente negativo, fragilizando uma análise que pretende pensar de maneira crítica a atualidade. Vive-se assim, uma turbulenta transição, onde o relevante é atingir níveis consideráveis de audiência, ainda que sem grandes critérios. Contextualmente, os valores em pauta apresentam-se carentes de reflexão e discernimento e a despreocupação com a responsabilidade no noticiar e no exhibir os acontecimentos faz surgir novos padrões de conduta. Nessa perspectiva, esconde-se outra discussão: “a política na mídia não mais se faz como política, mas se despolitiza, pois passa inevitavelmente a obedecer a padrões de produção da mídia [...]. A mídia então faz a política”.¹³⁷

A espetacularidade midiaticizada exige que a mensagem, além de ser adequada a mídia, seja trabalhada e submetida às operações específicas do processo relativo a espetacularização.¹³⁸ Essa dinâmica que implica tal lógica produtiva acaba impedindo a política de realizar e buscar suas reais pretensões de atender os interesses dos cidadãos, ficando a dever a eles. Perde-se assim, a política para os meios de comunicação, pois aquela se torna apenas uma atuação perante o público e não mais uma ação com o público. O resultado prático disso é a condução do sentir e do pensar, que conduz ao perigo de os cidadãos serem manipulados¹³⁹, pois se impede a verdade e desarma-se a realidade das coisas, agindo-se, dessa forma, contra a substância e o conteúdo das propostas e do debate. A autenticidade e todos os demais caracteres descritos anteriormente teriam sido tragados pela necessidade da extrema visibilidade. Assim, frases de efeito com aspecto de profundidade reflexiva, comportam o exercício das atividades políticas.

Como comenta Gomes: “Teríamos uma sociedade de coisas sem substâncias, sem verdade, mas que, por outro lado, constitui em seu lugar o seu duplo espetacular, as simulações e o simulacro”.¹⁴⁰ Nesse substrato, acionando práticas e habilidades voltadas para a administração e o controle da opinião pública,

¹³⁷ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

¹³⁸ RUBIM, A. A. C. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

¹³⁹ GOMES, 2004, p.390-2.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.395.

os agentes do campo político e da mídia assim interagem em perfeita harmonia. Ademais, outra reflexão para concluir e tornar explícita, em plenitude, a posição adotada nesse estudo, diz respeito a análise do sistema democrático diante desse processo de distribuição de informações, no qual política e mídia se relacionam em incidência mútua. Nesse ínterim, deve-se levar em conta que toda veiculação de uma informação ou comunicação deve ser balizada pelo princípio da verdade, sendo corretas e plurais, para assim haver respeito aos direitos dos cidadãos (de serem informados). Outrossim, os meios de comunicação precisam desempenhar funções destinadas a valorizar as formas de expressão de todos os segmentos sociais, inclusive, o político.

Feitas tais considerações, indaga-se se a intervenção atual da mídia no processo político democrático estaria a consolidar a democracia, ou a conspirar contra ela? Nesse contexto, valiosa é a opinião de Maria do Carmo Campello de Souza:

A intervenção da imprensa, do rádio e da televisão no processo político brasileiro requer um estudo lingüístico sistemático sobre o “discurso adversário” em relação à democracia expresso pelos meios de comunicação. [...] Deve-se analisar o papel exercido pelos meios de comunicação na formação da imagem pública do regime, sobretudo no que se refere à acentuação de um aspecto sempre presente na cultura política do país – a desconfiança arraigada à política e aos políticos – que pode reforçar a descrença sobre a própria estrutura de representação partidária-parlamentar. O teor exclusivamente denunciatório de grande parte das informações acaba por estabelecer junto à sociedade [...] uma ligação direta e extremamente nefasta entre a desmoralização da atual conjuntura e a substância mesma dos regimes democráticos. [...] A despeito da evidente responsabilidade que cabe à imensa maioria da classe política pelo desenrolar sombrio do processo político brasileiro, os meios de comunicação o apresentam de modo homogeneizado e, em comparação com os dardos de sua crítica, poupam outros setores [...]. Tem-se muitas vezes a impressão de que a corrupção, cinismo e desmandos são monopólios dos políticos, dos partidos ou do Congresso [...].¹⁴¹

É necessário deixar claro que a idéia de dissociar política e mídia do modo de vida democrático parece, à primeira vista, uma impossibilidade histórica e uma

¹⁴¹ SOUZA, Maria do Carmo Campello de. A nova República brasileira: sob a espada de Dâmocles *In*: STEPAN, Alfred. **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p.586-9.

inutilidade teórica. No entanto, as repetidas coberturas de fatos que a mídia considera desencadearem crises políticas¹⁴², provocam sérios desvios não só das regras éticas do exercício profissional do jornalismo, mas, sobretudo acarretam efeitos nefastos à democracia, como o descrédito no sistema político e no próprio regime democrático.

A Revista *Veja*, em 2007, lançou nas bancas uma matéria intitulada “Políticos – Pesquisa IBOPE – o que os brasileiros pensam deles: desonestos, insensíveis, mentirosos...”. Nessa reportagem, os jornalistas afirmam que a pesquisa IBOPE delatou serem estes os adjetivos atribuídos pelo povo aos parlamentares brasileiros.¹⁴³ Sem dúvidas, a frequência de escândalos protagonizados pelos integrantes do Poder Legislativo ajudou a aprofundar o abismo existente entre eles e a sociedade, mas o fosso começou a se formar pelas aferições contaminadas da mídia que induzem os cidadãos a uma percepção muito simplificada e muitas vezes equivocada sobre o que realmente se passa.¹⁴⁴ Fragilizando, por meio dessas, o próprio regime democrático do país. Como comenta Venício A. de Lima:

Será que depois de 12 meses de doses diárias maciças de denúncias e críticas ácidas, sobretudo aos Poderes Executivo e Legislativo, a “substância mesma do regime democrático” não estaria sendo atingida? Já não teria a grande mídia parte da

¹⁴² Venício de Lima é incisivo ao afirmar que a crise política que o Brasil vivenciou no período de 2005 a 2006 (relativo às denúncias sobre a corrupção nos correios), não existiria se não fosse na e pela mídia. Conferir: LIMA, 2006, p. 13.

¹⁴³ CARNEIRO, Marcelo; PEREIRA, Camila. Políticos. **Revista Veja**, São Paulo: ano 40, n. 4, 31 jan. 2007. Abril - Edição 1993, p.48-54.

¹⁴⁴ Outro exemplo que demonstra o objetivo da mídia em fazer com que os cidadãos tenham uma visão muito simplificada dos fatos é a campanha do “cansei”. Esse movimento tinha como propósito sensibilizar a sociedade a protestar contra o caos aéreo, a corrupção, a violência e outros problemas do país. No entanto, é necessário salientar que o movimento foi insuflado pela mídia engajada na oposição ao governo federal e que buscava, a todo custo, impor a desmoralização ao governo e as forças políticas e sociais que o sustentam, numa demonstração de total populismo demagógico, desacreditando a própria democracia do país ao buscar a desestabilização. FABRE, Luis. Reflexões pessoais que visam o entendimento. Disponível em: <<http://blogdofabre.ig.com.br/tag/cansei/page/2/>>. Acesso em: 26 jan. 2009. Ademais, não se trata de uma campanha da cidadania para chamar a atenção da população a lutar contra direitos usurpados ou violados, como por exemplo, pela anistia ou contra a ditadura. Trata-se de uma campanha para reforçar um ataque que a mídia já faz contra o governo federal, visando um objetivo político antidemocrático. OLIVEIRA, Dalva. A sordidez da OAB. Disponível em: <<http://blogdofabre.ig.com.br/tag/cansei/page/2/>>. Acesso em: 26 jan. 2009.

responsabilidade no surgimento de movimentos a favor do voto nulo nas próximas eleições?¹⁴⁵

Dessa forma, parece que a intervenção atual da mídia na política e vice-versa, concorre, em nível de degradação do sistema democrático, para obstaculizar o funcionamento de uma democracia estável no Brasil, fazendo com que a sua desenvoltura se apresente de forma insuficiente, na medida em que não objetiva o resgate de uma prática verdadeiramente política, que nos limites do possível, a sociedade possui o direito de aspirar. Conclui-se assim, que na era da comunicação de massa, a estruturação de um regime democraticamente sólido jamais pode ser sacrificada pela disputa de imagem e pelo controle das impressões públicas.

Sob outro prisma, mas ainda com o foco voltado para a questão da fragilização do sistema democrático, convém sublinhar os ensinamentos de Castoriadis que alega ser preciso uma atividade política lúcida, que seja capaz de acelerar uma tomada de consciência que ajudasse as pessoas a tornar manifestas as críticas ao sistema.¹⁴⁶ O problema exige, então, reflexão, pois será que a política contemporânea da forma como vem sendo articulada, proporciona suportes ao cidadão para que ele consiga desenvolver pontos de vista que apontem para uma abertura de pensamento reflexivo que permita algum tipo de discurso autônomo – ou melhor, que permita a formação de uma sociedade composta por indivíduos que tenham capacidade suficiente para analisar de forma crítica as informações que são recebidas?

Para Castoriadis, a democracia só pode ser concebida como deliberação comum, construção coletiva das condições de autonomia.¹⁴⁷ Assim, explica que a liberdade não está só ameaçada pelos regimes autoritários, mas também, pela

¹⁴⁵ LIMA, 2006, p.48.

¹⁴⁶ CASTORIADIS, Cornelius. **Da Ecologia à Autonomia**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p.23.

¹⁴⁷ A autonomia é considerada uma discussão e uma prática das condições reais da democracia. Para tanto, Castoriadis afirma que a autonomia encontra-se no centro dos objetivos e do processo revolucionário, assim argumenta que é preciso criar oportunidades para que o cidadão possa decidir autonomamente, possa analisar a gama de informações que recebem, que lhes são transmitidas para enfim formarem suas concepções. O sujeito autônomo é aquele que sabe ter boas razões para concluir o que é verdadeiro, o que é o seu desejo. Conferir: CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p.122 e ss.

atrofia da crítica.¹⁴⁸ Diante desse quadro, coaduna-se com a mesma opinião do autor, todavia, a contemporaneidade se defronta com a seguinte problemática: como construir uma sociedade autônoma, formada por cidadãos que tenham a capacidade de entender e decidir sobre questões que lhes são repassadas, diante de um sistema que faz o caminho inverso, não possibilitando a promoção de uma esfera de atividades reais autônomas para os grupos que o integram?

Enfim, os vinte anos da Constituição Federal de 1988 são fortes catalisadores para que se possa perceber que os cidadãos brasileiros são detentores de um elenco de normas que valorizam conquistas, que significam sinônimos de avanço das ações de um povo que realmente vivencia um autêntico Estado Democrático de Direito. Momento propício para agentes políticos e midiáticos aprimorarem sua responsabilidade quanto a este Estado, buscando um desenvolvimento social equilibrado, assegurando à população garantias individuais, direitos fundamentais e a prestação de informações dotadas de conteúdo e veracidade.

¹⁴⁸ CASTORIADIS, Cornelius. **Feito e a ser feito**. As encruzilhadas do labirinto V. Rio de Janeiro: DP&A, 1999. p.9-10.

3 ÉTICA, JUDICIÁRIO E MÍDIA: A DESLEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SOLAPAMENTO DO ESTADO

3.1 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DEMOCRACIA

Primeiramente, cumpre salientar, que o Poder Judiciário juntamente com os Poderes Executivo e Legislativo formam o clássico quadro dos Poderes do Estado, constando na Constituição em seu artigo 2º. Num segundo momento, cabe destacar que o Poder Judiciário, o qual a Carta Política organiza nos artigos 92 a 126, é consagrado como um órgão independente, de importância crescente no Estado Democrático de Direito, não se conseguindo concretizá-lo e compreendê-lo sem a existência de um poder autônomo para que exerça sua função de guardião das leis.¹⁴⁹

Nesse sentido José Afonso da Silva afirma que o Judiciário é o órgão que tem por função solucionar conflitos de interesse em cada caso concreto, com fundamentos em ordens gerais e abstratas, que na verdade são ordens legais. É o órgão que deve decidir atuando o direito objetivo, para de acordo com ele, distribuir a justiça.¹⁵⁰ Cabe consignar que a jurisdição hoje¹⁵¹ é monopólio do Poder Judiciário do Estado previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Celso Bastos, por sua vez, explica que o Judiciário é o órgão encarregado de dirimir as divergências surgidas por ocasião da aplicação das leis. Estas, aduz o autor, dão lugar à múltiplas relações entre o Poder Público e os particulares, ou entre um particular e outro. As controvérsias surgidas não podem deixar o Estado inerte, sob pena de colocar em risco a eficácia de todo o ordenamento jurídico.

¹⁴⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.87.

¹⁵⁰ SILVA, 1998, p.549-50.

¹⁵¹ Fala-se em dias atuais, por que anteriormente ao período moderno existia jurisdição que não dependia do Estado, como, por exemplo, os senhores feudais que tinham jurisdição dentro de seu feudo. As Capitânicas Hereditárias no Brasil colonial dispunham da jurisdição civil e criminal nos territórios de seus domínios. Todavia, hoje só existe jurisdição estatal confiada aos magistrados. SILVA, 1998, p.550.

Impõe-se assim, que o Judiciário, como agente estatal, saia em defesa da execução e do cumprimento das leis toda vez que estas despertem dúvidas.¹⁵²

Nessa discursividade, cabe assinalar que a função do Poder Judiciário não consiste somente em administrar a justiça, mas sim ser o verdadeiro guardião da Constituição com capacidade não apenas para tutelar, mas também para dar operatividade prática aos preceitos dispostos constitucionalmente. Trazendo a lume uma Carta Política elaborada pelo respeito aos cidadãos. Tal contexto expressa um movimento que tem dado origem a um novo atuar jurídico que passa a agir no cenário social como um instrumento para a representação dos interesses de todos os cidadãos, vislumbrando expectativas de justiça e de ideal democrático.

Fazer com que a efetividade dos direitos sociais, fundamentais e democráticos aconteça por meio de uma prática jurídico-constitucional, conduz à concretização e ao aperfeiçoamento de avanços no campo social, ao mesmo tempo, que valoriza a Constituição como elemento conformador da cidadania e instrumento de reivindicação de segurança dos cidadãos frente ao poder.¹⁵³ Com o reconhecimento da Jurisdição Constitucional como instituição estratégica nas democracias contemporâneas, torna-se possível devolver a sociedade um sentimento de justiça, fixando um agir que estimule na vida democrática, a satisfação de suas questões existenciais.¹⁵⁴

A valorização do Poder Judiciário vem, pois, em resposta às funções de solidarização social, no sentido de que a Jurisdição Constitucional passa a ocupar um papel positivo e construtivo no campo da democracia. Sendo que, tal instituição somente experimenta verdadeira e autêntica legitimidade quando apta a viabilizar a consecução dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e coletivos *lato sensu*, valores que o próprio constituinte estabeleceu como sendo passíveis de concretização. Com efeito, é condizente com a vocação expressiva da democracia, a preocupação com a eficácia dos direitos fundamentais, promovendo-lhes a execução

¹⁵² BASTOS, 1998, p.341.

¹⁵³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1996. Tomo II, p.67-8.

¹⁵⁴ STRECK, 2004, p.162.

gradual e sublinhando com a necessária e oportuna ênfase, a vinculação de todas as instituições (públicas e privadas) ao pacto constituinte.

A infiltração da Jurisdição Constitucional no campo da democracia indica que com a recepção dos direitos fundamentais pela Constituição, o Estado identifica-se com o imperativo de lhes conferir a máxima aplicabilidade concreta, almejando alcançar um patamar considerável em termos de eficácia dos mais nobres direitos: a dignidade humana. Dessa forma, voltada ao sistema de realização democrática, a Jurisdição Constitucional se racionaliza para atuar em nome da aplicação do processo democrático brasileiro, adquirindo assim, legitimidade absoluta em suas ações, podendo invocar o justo e o digno, inclusive perante a própria lei.

Nessa leitura, as reivindicações dos cidadãos, previstas na Constituição, se fazem presentes diretamente na vida pública pela mediação dos tribunais, favorecendo um ideal específico de sociedade e de vida digna. Daí, que advém a tarefa da Jurisdição Constitucional de proteger e garantir a concretização material dos direitos contidos na Constituição. Zelando não só pelo respeito aos procedimentos democráticos que impulsionam as garantias de abertura e de participação dos cidadãos nas decisões políticas, como também garantindo os direitos fundamentais e sociais, realizando, dessa forma, a democracia em toda sua totalidade.

Nessa concepção que deita suas raízes no paradigma do constitucionalismo contemporâneo, é necessário discutir o alargamento dos espaços de travamento dos debates que envolvem temas como os direitos fundamentais da sociedade. Sob essa perspectiva, tanto mais democrática será uma sociedade, quanto maior for sua capacidade de incorporar e assimilar novos instrumentos e mecanismos de garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Cabe assinalar que a revitalização e a dimensão de revigoração da Constituição são notas dominantes neste campo de expansão do papel a ser desenvolvido pela Jurisdição Constitucional. Importando chamar a atenção para aspectos relevantes da relação entre Poder Judiciário e direitos fundamentais.

Alerte-se para o fato de que a Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma do Estado Democrático de Direito, agregando em sua estrutura uma transformação significativa que foi a constitucionalização de uma série de direitos sociais e coletivos. Dessa forma, num sistema jurídico em que o acesso à justiça era para pleitear proteção ao que já se tinha, passa-se agora, a correspondência de uma ordem promocional, onde se busca o Judiciário para auxiliar na obtenção do que ainda não se tem.¹⁵⁵ É nesse contexto que se deve analisar a inadiável obrigatoriedade da Jurisdição Constitucional de fazer parte do ambiente discursivo, com o propósito de utilizá-lo em nome de uma concepção expressiva de instituição judicial, pois com a multiplicação dos direitos, multiplicam-se também as obrigações para com a proteção de tais direitos no seio da sociedade.

A necessidade de fornecer respostas efetivas aos direitos fundamentais que clamam por respeito e concretização, legitima a atuação da Jurisdição Constitucional em prol das promessas democráticas, tornando-se assim, passagem obrigatória de todos os debates que digam respeito à conservação do Estado Democrático de Direito. Nesse prisma, oportuno se fazem as considerações de Ingo Sarlet na defesa do princípio da proibição do retrocesso social, no que concerne ao âmbito dos direitos fundamentais e sociais. Ou seja, o argumento disposto segue em direção da necessidade de manter níveis satisfatórios de proteção social nestas esferas, de tal forma que qualquer afronta legislativa ao conteúdo material de tais direitos exige uma atuação enérgica do Judiciário, no sentido de impor uma declaração de inconstitucionalidade, destacando-se a expressiva atuação do Tribunal Constitucional.¹⁵⁶

Assim, vale dizer que o legislador não pode subtrair da norma constitucional definidora de um direito fundamental o grau de concretização já alcançado, ou seja, é ilegítimo o retorno a uma omissão inconstitucional após ter havido a regulamentação do direito.

¹⁵⁵ HOMMERDING, Adalberto Narciso. Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito: a necessidade do debate “procedimentalismo versus substancialismo”. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n.57 jan. 2006 à abr. 2006. Porto Alegre: FPM, 2006. p.38.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro *In*: ROHA ANTUNES, Carmen Lúcia. **Constituição e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.85-129.

Dessa forma, a expansão da Jurisdição Constitucional nas sociedades democráticas se reveste de uma dupla função: além da já tradicional missão de fazer cumprir e respeitar os preceitos previstos constitucionalmente – atuando em prol da força normativa da Constituição –, assume a responsabilidade de atuar na promoção dos direitos fundamentais e sociais, no sentido de desempenhar função interventora no processo de concretização material dos citados direitos, evitando, inclusive, o retrocesso social nestes campos.

Assim, no processo contemporâneo de crescente invasão das demandas sociais que procuram efetividade, conclama-se a Jurisdição Constitucional para ser a âncora para a concretização dos direitos inerentes à dignidade humana, buscando elevar a democracia ao seu devido lugar de destaque na sociedade. Vale dizer então, que diante das omissões e insuficiências dos poderes encarregados de garantir o projeto de uma sociedade democrática e em face da noção de força normativa da Constituição, torna-se necessário focar as atenções na direção da Justiça Constitucional¹⁵⁷, no sentido de que o seu papel não consiste em perseguir uma forma de governo perfeita, mas buscar aquela que, reduzindo a esfera de conduta irresponsável, possa também conduzi-la ao bem comum, por meio da previsão de mecanismos de controle e aplicação do texto constitucional.¹⁵⁸

Em razão da necessidade de se construir um discurso coerente, faz-se relevante considerar o fato de que a existência de uma Constituição escrita tem

¹⁵⁷ GUERRA, FILHO. **Autopoiesis na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.209.

¹⁵⁸ Necessário salientar que temores advindos de determinados setores da sociedade e da própria comunidade jurídico-científica apontam para o perigo de um excessivo ativismo judicial, lançando críticas ao intervencionismo dos tribunais, pois quando a justiça eleva-se à condição de mais alta instância moral da sociedade passa a esquivar-se de qualquer instrumento de controle social. Levando em conta tais considerações, é evidente que a defesa de um certo grau de intervencionismo da jurisdição constitucional implica o risco, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal sempre faz política. Ocorre que, em países de modernidade tardia como o Brasil, diante da inércia e da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na realização das políticas públicas, não se pode dispensar a intervenção da jurisdição constitucional na busca da concretização dos direitos previstos na Constituição. O risco de ocorrer o solapamento do sentido da Carta Política pelo Poder Judiciário evidentemente existe, entretanto, sendo a Constituição o elo de ligação entre a política e do direito, o grau de dirigismo e da força normativa da Constituição, dependerá – principalmente em países como o Brasil, que de quatro em quatro anos as majorias tentam reformar a Constituição, como se sua existência representasse um obstáculo aos projetos salvacionistas dos mandatários eleitos – também da atuação da sociedade civil, instando o Judiciário ao cumprimento das diretrizes dospostas na Constituição mediante o uso dos vários mecanismos institucionais, como as ações constitucionais, controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Implicando assim, toda uma luta política. STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, 2004, p. 109-10.

como função não só impedir um governo autoritário, mas também garantir os direitos dos cidadãos, impedindo que o Estado possa violá-los.¹⁵⁹ Hodiernamente, tal perspectiva torna-se fundamental, pois se assiste a um período da história brasileira, em que a política se transformou num jogo desprovido de efetividade, no qual o regime democrático responde muito mal à concretização dos direitos fundamentais e aos próprios ideais democráticos. Sempre considerando que a história política do Brasil demonstra uma luta contínua, ainda não acabada, no sentido de implantar um processo democrático estável, apontando para a erradicação definitiva dos vícios autoritários que desrespeitam os ditames constitucionais e, conseqüentemente, toda sociedade.

Assim, a defesa e a promoção dos direitos fundamentais e democráticos não se compreendem dentro de um Estado sem mecanismos que assegurem o controle e a aplicação de tais direitos. Reconhecer direitos fundamentais, torna-se um elemento catalisador das aspirações democráticas, dessa forma, a Justiça Constitucional, através da adequada proteção, avoca para si o papel de tutora dos referidos direitos, o que lhe permite propiciar a implementação e a promoção dos ideais democráticos. Neste aspecto, a Jurisdição Constitucional atuando na defesa dos preceitos constitucionais, representa a garantia de proteção ao cidadão contra eventuais violações aos direitos inerentes à sua sobrevivência, atuando como remédio de defesa e luta para a concretização dos direitos fundamentais, sendo tecnicamente hábil para protegê-los, quando no controle preventivo e para restaurá-los, quando em atuação posterior a sua violação.

Nesse quadro de discussão e levando em conta o estudo que se produz, Vital Moreira afirma que:

Hoje, a Justiça Constitucional constitui um traço crescentemente generalizado das Constituições contemporâneas. E, nas palavras de Canotilho, ela tornou-se “o problema central do constitucionalismo

¹⁵⁹ MATEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998. p.25 e ss.

moderno”. Por via dela a Constituição reforça a sua “força normativa”.¹⁶⁰

Por tais razões, a estruturação de um Estado cioso das práticas democráticas, exige que se concedam à Justiça Constitucional essas prerrogativas, numa forma de respeito à Constituição e a própria sociedade para a qual ela foi constituída. Agregue-se a isso, o fato de que o apego do legislador à Constituição é ténue, visto que se denota pouco enraizamento dos seus atos aos preceitos e limites previstos constitucionalmente. Dessa forma, tais vicissitudes fazem com que os legisladores revelem uma tendência à indisciplina, no que tange a consciência do que representa a Constituição para o País, atuando assim, sem firmes credenciais democráticas.

Com efeito, torna-se fundamental considerar a premissa de que todo ato de governo contrário à Constituição, deve ser considerado um ato de poder ilegítimo.¹⁶¹ Nessa linha, a promoção de interesses próprios e conflitantes com o interesse social, faz com que a representação da vontade do cidadão pelo eleito diminua progressivamente, em virtude da tomada de consciência de que, definitivamente, os homens que são eleitos atuam cada vez mais desarraigados de suas funções originárias, traíndo seus compromissos e propostas avocadas em época de campanha eleitoral, além de aprovarem leis, cuja matéria criticavam acerbamente até poucos dias atrás.

Assim, no seu livre funcionamento, assiste-se a política representativa possibilitando conflitos e cometendo abusos e irresponsabilidades que ameaçam a preservação da democracia no seu sentido substancial, ou seja, o processo de representação política tem criado situações de risco a própria materialidade da democracia. Nessa seara, cabe registrar a lição de Müller, o qual afirma que a democracia moderna avançada não se resume em um dispositivo jurídico que ensina como colocar em vigência as normas legais. Trata-se sim, de um dispositivo

¹⁶⁰ MOREIRA, Vital. **O Futuro da Constituição**. Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001. p.317.

¹⁶¹ MCLLWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo Antigo y Moderno**. Tradução de Juan José S. Echavarría. Madrid: CEC, 1991. p.15.

organizacional que serve para que os textos aprovados democraticamente também caracterizem efetivamente o cotidiano dos Poderes.¹⁶²

O objetivo dessas observações é frisar a necessidade de evocar, de maneira eloqüente, a prática de uma democracia institucional equilibrada, onde se possa exercer uma mediação eficaz entre Estado e sociedade, buscando uma atuação em prol da população. Assim, parece corrente a opinião de que com a atuação da Jurisdição Constitucional, no que tange a exigência de respeito aos direitos fundamentais, prima-se pelo estabelecimento de um sistema mais eficiente que vise condicionar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo sempre em direção aos anseios democráticos da sociedade, contribuindo assim, para a preservação da soberania popular consubstanciada na Constituição e para a tarefa de construir uma democracia política de base mais estável.

A toda evidência, deve-se levar em consideração o ponto de vista de que os valores constitucionais se sobrelevam, inclusive, aos textos aprovados pelo Poder Legislativo. Para tanto, é necessária a existência de uma forma de atuação que reconheça e coloque em prática a função de norma diretiva fundamental desempenhada pela Constituição.¹⁶³ Tornando-se inexorável, que os valores constitucionais passem a ser considerados elementos inabólíveis e inderrogáveis - e não simples instrumentos da retórica, sem efetivação.

A fiscalização para a aferição do atendimento ao cumprimento dos ditames constitucionais se apresenta como condição legitimadora da Jurisdição Constitucional, no intuito de lutar pela implementação efetiva do projeto democrático consagrado no programa constitucional. Nesse raciocínio, limitar a atuação das instituições públicas e privadas ao texto inscrito constitucionalmente é uma necessidade imperiosa que deve permear todo o processo de pactuação social. O propósito de defender o cumprimento dos direitos fundamentais é uma missão que se assume em favor de uma sociedade justa, solidária e sedenta de uma séria de

¹⁶² MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.115.

¹⁶³ STRECK, Lênio. **Constitucionalismo, jurisdição constitucional e Estado Democrático de Direito:** ainda é possível falar em Constituição dirigente? Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.82.

direitos fundamentais ainda não concretizados em seu âmago, com fundamento na dignidade da pessoa humana.¹⁶⁴

Com o comprometimento das instituições se podem alcançar tais patamares, pois a democracia é um sistema organizacional que apresenta uma forte conexão com reivindicações como a liberdade e a igualdade do povo. Ocorrendo a usurpação destes direitos, a democracia fracassa na tarefa de se acoplar com o Direito, a sociedade e o Estado. Sendo assim, é indispensável contar com uma Jurisdição que demonstre propostas aptas de controle e fiscalização, visando à cobrança de uma vinculação ao programa constitucional¹⁶⁵, assumindo assim, o papel de vanguarda do desenvolvimento e de busca pela concretização dos direitos fundamentais e consolidando o cidadão como sendo o verdadeiro destinatário das pretensões constitucionais democráticas.

A premissa que sustenta esta idéia, parte do pressuposto de que a implementação dos ideais do constitucionalismo depende de uma Justiça que estabeleça como equilíbrio, a preocupação em manter o poder dos atores que atuam tanto no cenário público, como no privado, limitando-os por meio de preceitos contidos constitucionalmente, ou seja, é necessária uma prática jurídica capaz de transformar a Constituição na forma instrumentalizadora de toda a ação do Estado, para assim consolidar-se definitivamente a “era do constitucionalismo”.¹⁶⁶ Ademais, torna-se relevante acrescentar que o Estado Democrático de Direito sustenta-se sob dois pilares: democracia e direitos fundamentais, sendo que um não subsiste sem o outro, assim, é de fundamental importância para o constitucionalismo contemporâneo, reservar para si mecanismos que lutem pela defesa de tal regra.¹⁶⁷

Nesse diapasão, a plenipotencialidade da Constituição depende de uma instituição capaz de propiciar transformações significativas na área da fiscalização e da proteção dos direitos fundamentais, tendo como condição inexorável a efetividade e plena aplicabilidade de suas normas. Gera-se assim, uma espécie de

¹⁶⁴ BERCOVICCI, Gilberto. **Constituição e superação das desigualdades regionais**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 106.

¹⁶⁵ STRECK, 2001, p.86.

¹⁶⁶ MOREIRA, 2001, p.335.

¹⁶⁷ STRECK, 2001, p.88.

super valor à Constituição e a própria democracia do País, com um agir jurídico que compatibiliza as práticas das esferas pública e privada com a defesa dos direitos fundamentais. Além disso, no âmago da possibilidade de buscar caminhos que levem a superação dos obstáculos à efetivação dos preceitos constitucionais, a Jurisdição Constitucional atua como forma capaz de elevar a Carta Magna ao seu verdadeiro status de garantidora de direitos, afirmando-a como algo que efetivamente constitui.¹⁶⁸

Portanto, torna-se uma reivindicação primordial da sociedade, exigir um agir que insira o valor normativo da Carta Constitucional no modo de operar o Direito, tomando-o com um campo de luta para a implementação dos valores democráticos. Integrando o acontecer da Constituição no agir técnico, a Jurisdição Constitucional está atuando em benefício de um Direito capaz de promover e assegurar o desenvolvimento humano de toda a sociedade em que atua. Dessa maneira, como tal estruturada e legitimada, a Jurisdição Constitucional estipula um redimensionamento do papel do Judiciário, através de uma prática jurídico-judiciária apta a implementação do constitucionalismo contemporâneo, agregando os valores contidos no texto constitucional à sua atuação. Propiciando assim, o vislumbamento de um Direito que aja como um instrumento que tem capacidade de instituir no viver da sociedade, a realização de direitos como a justiça social, o respeito aos direitos fundamentais, a igualdade, entre outros, correspondendo, dessa forma, à concepção de uma “justiça compatível com os objetivos de um Estado Democrático de Direito”.¹⁶⁹

3.2 A DESLEGITIMAÇÃO DO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA ATUAÇÃO POLÍTICA DA MÍDIA NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

No presente tópico, pretende-se a análise de um fenômeno social concreto - as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – a partir de sua relação com a mídia, objetivando observar a dinâmica de cada uma dessas áreas e os efeitos de

¹⁶⁸ *Ibidem*, p.73.

¹⁶⁹ STRECK, 2001, p.83.

suas manifestações no campo de atuação do Poder Judiciário. Assim, os fatos relatados no capítulo I do presente estudo, denotam que a dinâmica da ação político-midiática se destina a produzir um efeito de desestabilização das instituições, usurpando o papel do Judiciário ao promover julgamentos sumários, sem proteções e instrumentos próprios do processo judicial. Salienta-se que a “tradição inquisitorial” das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem como praxe o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com o veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao Judiciário.¹⁷⁰

Nessa medida, a mídia tem sido amplamente utilizada por aqueles que detêm o poder para atacar decisões que contrariem seus interesses, a fim de conseguirem o apoio da população. Dessa forma, ao transformar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em espetáculo, a mídia, por sua vez, faz o jogo que interessa a um determinado grupo político e não ao bem de todos. Além disso, por meio desses procedimentos, a imagem do Judiciário resta desgastada e com isso, a legitimidade do próprio Estado, pois o processo judicial não se ajusta às necessidades exigidas pelo efeito eleitoral, ou seja, se os acusados fossem levados ao Judiciário, mais tempo seria necessário para julgá-los, e assim, as eleições já teriam passado.

Portanto, é imprescindível esclarecer a ação da mídia e seus efeitos sobre a Jurisdição Constitucional e o Estado Democrático de Direito, no que se refere às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e seu uso político, ficando explicitado que aqui se está diante de duas lógicas: de um lado, a lógica eleitoral e a promoção da imagem dos acusadores, e de outra, a lógica do Estado, apresentada pela Jurisdição Constitucional (Supremo Tribunal Federal) na defesa dos direitos dos acusados. Nesse debate, a imprensa critica o Judiciário, quando este sentencia em favor daqueles que tiveram suprimidos direitos fundamentais, conquistados à duras penas, num triste espetáculo que denota a falta de amadurecimento no trato com os interesses maiores da Nação, e que desacredita as instituições junto à população.

¹⁷⁰ VIEIRA, Luis Guilherme. **O fenômeno opressivo da mídia**: uma abordagem acerca das provas ilícitas. Disponível em <<http://www.geraldoprado.com/fenomeno.htm>> Acesso em: 18 dez. 2007.

Perante esse quadro, a deslegitimação do Judiciário se torna evidente, dado que as suas intervenções, por meio de Habeas Corpus preventivos, concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, aos acusados, são vistas como antidemocráticas, e mais, isso acaba propiciando uma massificada concepção de convivência desse poder jurisdicional com os agentes eventualmente investigados. Nesse entendimento, Patrick Champagne, alerta para o perigo dessa dinâmica que ameaça a boa convivência em sociedade:

Ora, a mídia age sobre o momento e fabrica coletivamente uma representação social que, mesmo quando está muito afastada da realidade, perdura apesar dos desmentidos ou das retificações posteriores porque ela nada mais faz, na maioria das vezes, que reforçar interpretações espontâneas e mobiliza, portanto, os prejulgamentos e tende, por isso, a redobrá-los.¹⁷¹

Por meio desse comportamento midiático torna-se difícil retomar as rédeas da situação, pois o país vivencia um processo complicado de corrupção e desmandos, assim, qualquer boato em torno das atitudes praticadas pelos acusados é tido como verdadeiro, real, ou no mínimo muito provável de ser interpretado como verídico. Nessa perspectiva, é importante destacar o fato de que isso se dá, em grande parte, pelo uso que a mídia faz da linguagem exteriorizada, instrumentalizada em consonância com a extrema cognição popular, dando assim, o seu apropriado sentido e interpretação. Nessa esteira, a linguagem publicizada pelo Judiciário, em sua atuação ordinária, encontrando-se atrelada as garantias constitucionais, apresenta-se, deveras longe, e muitas vezes, incompreendida pela população.¹⁷²

Ademais, nos episódios protagonizados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), denota-se uma atenção dos agentes midiáticos mais voltada para os confrontos entre os políticos do que para a situação objetiva que provocou a sua instauração. É assim que toda a cobertura midiática é conduzida a uma apresentação artificial, neutralizante e espetaculosa de todos os pontos de vista em

¹⁷¹ CHAMPAGNE, Patrick. A visão mediática *In*: BOURDIEU, Pierre (org.). **A Miséria do Mundo**. Vários Tradutores. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p.64.

¹⁷² Assunto que será devidamente desenvolvido no capítulo seguinte, quando do debate sociológico que visa explicar as incompatibilidades e as lógicas predominantes em cada campo aqui observado (mídia e Judiciário).

confronto, suscitando, dessa forma, uma realidade sob medida para a mídia. Nesse contexto, é possível afirmar que os envolvidos nesse processo (agentes e instituições) utilizam o instrumento jurídico da democracia, chamado “Comissão Parlamentar de Inquérito”, para promover um discurso em benefício do “aperfeiçoamento do Estado”, que na verdade, serve de máscara a um movimento político que coloca em risco a própria democracia brasileira, pois tudo é arquitetado em nome de uma luta política por poder, sem interesse algum em aperfeiçoar as instituições estatais.

Dessa forma, vislumbra-se nesse cenário, um cruzamento entre o discurso da mídia, a lógica eleitoral, a lógica do Estado, a luta pelo poder de condução do país e a batalha pela manutenção dos direitos constitucionais por todos os cidadãos, em especial àqueles acusados publicamente da prática de algum delito. Nesse ínterim, sobre a funcionalidade das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), vale transcrever em sua literalidade a afirmação do jurista Carlos Velloso:

Como se tem visto, seja pela televisão, seja pela literatura dos jornais, os inquisidores, no desejo de se mostrarem severos, muitas vezes ficam longe de ser imparciais ou gentis. Afinal, não podem esquecer que falam com pessoas não processadas, não indiciadas, não acusadas, não réis, não condenadas. Enfim, em princípio inocentes. E, como tal, não podem ter sua imagem e honra, maltratadas, agredidas, apresentadas no dia seguinte, por toda a imprensa como culpadas. Nesse passo, a CPI não respeita, e muito menos acata, o direito que os cidadãos têm de serem exibidos, fotografados e televisionados, sob o risco de transformar tudo em palanque, ou, pelo menos, em espetáculo deprimente e degradante, onde, publicamente se humilham as pessoas.¹⁷³

Além disso, por intermédio dessa dinâmica, o papel do Judiciário como mantenedor da ordem social e guardião dos direitos fundamentais resta solapado pela ação da mídia, que ao exibir em tempo integral os interrogatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), semeou a insegurança social pela ameaça de queda do Executivo. Da mesma forma, uma questão essencial e que parece passar despercebida pelos órgãos midiáticos é o fato de que não se pode

¹⁷³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As Comissões Parlamentares de Inquérito e o sigilo das Comunicações Telefônicas. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.7, n.26, p.37-8, jan./mar. 1999.

transacionar com a liberdade, ou seja, o exercício do direito de defesa é uma garantia prevista pela Constituição Federal como um dado fundamental à administração da justiça. Todavia, a mídia planta junto à população a idéia de que é necessário limitação a esse direito.

Esse clima deve-se ao momento de “caça às bruxas” que é, em grande parte, estimulado pela mídia na perseguição insaciável do escândalo, que resulta por eliminar a presunção constitucional de inocência e instaurando no imaginário coletivo dos cidadãos a noção de que o Poder Judiciário acoberta os indiciados/acusados, como se todos fossem culpados ou estivessem jogando o mesmo jogo. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que o Poder Judiciário garante ao cidadão o direito de ser defendido por um advogado, simplesmente por que é o seu dever guardar e cumprir com o que está previsto na Carta Política, e, como mantenedor da ordem, oferece estrutura para garantir essa assistência.

A respeito da limitação ao exercício de defesa, pode-se usar o esclarecimento de Miguel Reale Junior que afirma:

Esse clima que se instaurou no país é muito negativo. Devemos apurar as responsabilidades daqueles que cometeram fraudes, seja no plano privado, seja no plano público, mas não podemos impedir o exercício da advocacia, para que se tenha uma decisão justa. O que se quer é a punição correta e não a punição pela punição.¹⁷⁴

Nessa medida, quando verifica o excesso ou abuso de poder, a Excelsa Corte, utilizando-se do seu poder/dever, vem coibindo condutas divorciadas da Carta Constitucional. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal não pode ser visto como um intruso no Poder alheio, mas sim como fiel depositário das garantias constitucionais, pelas quais tanto a sociedade clama.¹⁷⁵ O sistema constitucional brasileiro, com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir às práticas que transgridam e sufoquem direitos e garantias

¹⁷⁴ REALE JUNIOR, Miguel. A Constituição mente. **Jornal da Ordem – OAB**, Paraná, n.119, p. 8, jul. 2008.

¹⁷⁵ Nesse sentido, ver STRECK, Lênio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.163-4.

individuais, atribuiu ao Poder Judiciário a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissões Parlamentares de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória.¹⁷⁶

Portanto, resta provado que essa lógica da utilização das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) como instrumento da mídia política, tem como objetivo solapar a legitimidade do Estado decorrente da disputa por hegemonia no campo político, em especial no campo de atuação da Jurisdição Constitucional. Assim, cabe reivindicar uma postura dos agentes midiáticos que insira o valor normativo da Constituição no modo de operar suas ações, demonstrando uma compreensão em torno da dimensão ética de suas atividades. Sob esse ângulo, significativa será a análise sobre o nível de comprometimento dos citados agentes com a efetivação de uma sociedade justa e solidária e com a implementação dos ideais democráticos.

Para tanto, adiante se segue uma perspectiva teórica que pretende associar os ensinamentos da filosofia ética, alcançados por abordagens orientadas por princípios universais de justiça e convivência social, a uma reivindicação coletiva que conduz os cidadãos à procura do entendimento sobre o bem comum, como expressão de uma exigência social que delinea as condições necessárias para a institucionalização de processos democráticos de discussão centrados em aspectos que correspondem ao respeito pelos direitos de cada indivíduo e a responsabilidade solidária pelo bem-estar da sociedade em que estão inseridos.

3.3 O PROBLEMA DA ÉTICA DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA

A função própria do homem é um certo modo de vida, e este é constituído de uma atividade [...] que pressupõe o uso da razão, e a função própria do homem bom é o bom exercício desta atividade [...]
ARISTÓTELES *In*: *Ética à Nicômacos*.

¹⁷⁶ BARACHO, Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral das Comissões Parlamentares – CPIs**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p.147 e ss.

A formação de um novo paradigma baseado nas tecnologias da informação, da internet e da globalização são temas que se destacam em um cenário de mudanças velozes e de incertezas. Dentro desse quadro a sociedade reclama por valores e emergem discussões em diversos campos profissionais sobre a ética. Com efeito, o presente estudo tem como objetivo abordar as relações entre a mídia e o Poder Judiciário, com ênfase sobre as ações praticadas no campo midiático em detrimento das funções desempenhadas pelos agentes do Poder Judiciário dentro do corpo social.

Para tanto, o propósito é voltar-se a reflexão para os problemas enfrentados e alimentados pela crise ética da comunicação contemporânea. Com o fim de atingir tal objetivo, é necessário expor algumas noções a respeito do estudo, finalidade e razões da ética em Aristóteles, de modo a permitir o enquadramento das instituições ora analisadas dentro do tema proposto.

Assim, utilizam-se os instrumentos teóricos e conceituais de Aristóteles em sua obra “Ética a Nicômacos”, para, num segundo momento, enfrentar uma análise aprofundada das relações em foco. Porém, sem ter a pretensão de esgotar a discussão e sim buscar subsídios para compreender o nível de tensão existente entre a prática de uma ética defendida pelo campo midiático e outra, assumida e reconhecida pelo Estado por meio das ações praticadas pelo Poder Judiciário. Sendo assim, em sua obra retrocitada, Aristóteles dedica o capítulo V, à elaboração de uma das principais contribuições para a Filosofia do Direito¹⁷⁷, a doutrina da Justiça, entendendo ser esta virtude o centro de toda ética.¹⁷⁸

Nesse prisma, Manoel A. Santos, explica que a otimização do homem e a melhoria da sociedade encontram-se no caminho da verdade, do bem e da justiça, sendo que a existência e a convivência social perdem sentido quando tomam o caminho inverso (do erro, do mal e da injustiça). Dessa forma, lança o seguinte

¹⁷⁷ BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo - Rio de Janeiro: Unisinos – Renovar, 2006. p. 68.

¹⁷⁸ SANTOS, Manoel Augusto. Considerações sobre a Justiça. **Revista Trimestral**. Porto Alegre, v.36, n.154, p.754, dez. 2006.

comentário: “Como diria Platão, quem pratica a justiça [...] está eticamente “são”; pelo contrário, quem a fere “está doente”.¹⁷⁹

Nesse contexto, Barzotto explica que das três espécies (justiça geral, distributiva e corretiva)¹⁸⁰ proposta por Aristóteles, somente a forma de justiça geral – como ordem objetiva das relações sociais – será objeto de análise. Sendo fundamental para compreendê-la, associar as suas noções às concepções de justiça legal desenvolvida por Tomás de Aquino e de justiça social construída pelos jesuítas Taparelli d’Azeglio e Antoine.¹⁸¹ Dessa forma, constata-se que tais formas de justiça enquadram-se perfeitamente com o propósito do estudo, pois dizem respeito aos deveres dos homens para com a sociedade, ordenando todos os seus atos em direção ao bem comum. Logo, o bem da coletividade e o respeito aos direitos que lhes são devidos assumem lugar de destaque nessas concepções, inclusive sobre interesses particulares.

O dever com relação aos outros tem em mira a finalidade de um modelo estribado no princípio da dignidade da pessoa, partindo do reconhecimento do direito à equidade, contribuindo para o desenvolvimento humano e para a afirmação desse direito como inderrogável ao crescimento social. Nesse raciocínio, trazem-se para o centro da pesquisa os ensinamentos de Tomás de Aquino, que por sua vez, desenvolve a tese de Aristóteles sobre a condição do homem chamado a viver com os outros, sublinhando o papel que desenvolve a virtude da justiça na convivência social.¹⁸²

Em função disso, a matéria própria da justiça passa a ser os atos relativos aos outros¹⁸³, ou seja, a justiça só pode ser de um homem para com outro.¹⁸⁴ Sendo

¹⁷⁹ SANTOS, Manoel Augusto. Considerações sobre a Justiça. **Revista Trimestral**. Porto Alegre, v.36, n.154, p.749, dez. 2006.

¹⁸⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁸¹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁸² SANTOS, Manoel Augusto. Considerações sobre a Justiça. **Revista Trimestral**. Porto Alegre, v.36, n.154, p.758, dez. 2006.

¹⁸³ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa, organização de Rovílio da Costa e Luis A. de Boni, Introdução de Martin Grabmann. 2.ed. Porto Alegre: Escola Superior de

assim, ordenando o homem nas suas relações, a justiça orienta-o para o bem comum.¹⁸⁵ Nesse contexto, a justiça exige que os homens respeitem uns aos outros, sendo essencial a essa virtude dispensar atenção especial à alteridade. Seguindo essa trilha, compreende-se que todo homem deve ter respeito pelos direitos alheios.¹⁸⁶

Ademais, ao afirmar que o homem é um ser que vive em sociedade, Aristóteles faz pressupor que a sua felicidade, depende também da felicidade de sua família, de seus amigos e concidadãos. Então, para se alcançar tal propósito, é necessário proporcionar uma boa forma de governo à sua cidade.¹⁸⁷ Atente-se, assim, para o fato de que agentes insensíveis em face desse contexto e surdos ante as conseqüências de suas ações que não consideram o próximo, dão ensejo apenas a noções solipistas de sociedade e governo. Tal concepção encontra-se, de resto, embasada na opinião de que na convivência social deve haver a preponderância do reconhecimento recíproco e do respeito pela pessoa do outro, esses são os pressupostos indispensáveis e que constituem a intersubjetividade humana. Nessa perspectiva, a ética é tida como uma forma de vida humanitária.

Em linhas gerais, as ações dos homens passam a ser justas quando atribuem à sociedade aquilo que é devido a seus membros: o bem comum. Entendendo-se que é no espaço público que se expande e se diversificam as esferas da sociedade civil, e é ali que se exterioriza e se cobra maior vitalidade ética dos membros que a compõem.

Assim, quando as ações dos homens se afastam dessa ótica, as transgressões éticas começam a ser refletidas. Trata-se de um exercício constante de respeito ao outro, o que implica não em se ter simplesmente um papel a cumprir, mas de encarar tal visão como sendo uma conseqüência do compromisso que todos

Teologia São Lourenço de Brindes - Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980. Questão LVIII, artigo I, p. 2486.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p.2488. Questão LVIII, artigo II.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 2491-2492. Questão LVIII, artigo V.

¹⁸⁶ SANTOS, Manoel Augusto. Considerações sobre a Justiça. **Revista Trimestral**. Porto Alegre, v.36, n.154, p.759, dez. 2006.

¹⁸⁷ ARISTÓTELES. **Introdução a Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília: UNB, 1985. p.11.

os cidadãos assumem com a sociedade e com a própria democracia. Tais observações servem para entender que a justiça dentro de uma sociedade ética serve para estabelecer quais regras devem determinar as ações dos homens, ou seja, a justiça representa uma das máximas que orienta a vida do homem em sociedade.

Prosseguindo na pesquisa, Barzotto explica que para Louis Taparelli d’Azeglio, a justiça social – que se assimila a justiça legal – se caracteriza por ser uma justiça entre homem e homem, prevalecendo uma sociedade de iguais, onde a posição ocupada por cada um deles é secundária em matéria de justiça. Nessa dinâmica, a justiça social tem por objeto aquilo que é devido aos homens simplesmente pela sua condição humana.¹⁸⁸ Já para Antoine, a definição de justiça legal pode ser entendida como a vontade constante dos cidadãos de dar a sociedade o que lhe é devido, logo, tal justiça identifica-se de imediato com o que vem sendo denominado de “justiça social”, uma vez que as duas formas possuem como fim precípua o bem comum. Nesse ínterim ensina:

Na medida em que a sociedade civil só existe na totalidade de seus membros, a definição de Antoine pode ser lida do seguinte modo: todos os membros da sociedade devem colaborar na obtenção do bem comum (sujeito da justiça social) e todos devem participar do bem comum (termo da justiça social).¹⁸⁹

Pelo exposto, extrai-se o entendimento de que a justiça social possui assim, a universalidade da justiça legal, tendo todos os homens obrigações em relação ao bem comum.¹⁹⁰ Ademais, a justiça social exige da relação do cidadão com a comunidade que os seus atos sejam voltados à consecução do bem de todos, estabelecendo, dessa forma, os deveres dos homens em relação a todos os membros da sociedade. Nesse sentido, em todas as suas funções, os homens

¹⁸⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁸⁹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁹⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

devem exercer uma tarefa produtiva que venha a trazer benefícios aos demais componentes da sociedade. Assim, a prática regulada pela justiça social é chamada de “prática do reconhecimento”, porque tem uma preocupação pelo respeito aos outros como pessoa.¹⁹¹

Pelas razões acima, Barzotto argumenta que, nos termos da Constituição Federal, os vínculos que fundamentam as relações entre os cidadãos brasileiros, são vínculos de justiça social, pois estipulam o que todos devem a todos como pessoas humanas com igual dignidade.¹⁹² De fato, pensando problemas jurídicos concretos do direito constitucional contemporâneo, entende-se que o que é devido a um brasileiro, como por exemplo, o direito à informação relevante e verdadeira, ou, mais amplamente, à não-violação de qualquer direito fundamental, são direitos devidos aos cidadãos na condição de pessoas humanas membros de uma sociedade, alcançando-se com essa lógica o pleno desenvolvimento social dos homens.

Por fim, diante do fato de que a pessoa humana é um ente social¹⁹³ e visa em seus propósitos igualmente o bem do outro, fala-se daquilo que Aristóteles denomina de excelência moral. O filósofo afirma, nesse ponto, que é na prática de atos, nos quais os homens têm que se relacionar entre si, que os mesmos acabam se tornando justos ou injustos.¹⁹⁴ Cumpre então, passar resumidamente à análise da natureza das ações humanas, ou melhor, como os homens devem praticar suas ações, sempre considerando o fato de que elas determinam a natureza das disposições morais que se criam entre seus praticantes. Nessa hipótese, Aristóteles ensina que o homem se torna justo quando pratica atos justos, e moderado quando

¹⁹¹ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁹² BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

¹⁹³ BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito, p. 7.

¹⁹⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3ª edição. Brasília: UNB, 1985, 1103 b.

pratica atos moderados. Aduzindo que, se os homens praticam tais atos já podem ser considerados homens justos e moderados.¹⁹⁵

Dessa forma, o filósofo assinala:

É correto, então, dizer que é mediante a prática de atos justos que o homem se torna justo, e é mediante a prática de atos moderados que o homem se torna moderado; sem os praticar ninguém teria sequer remotamente a possibilidade de tornar-se bom.¹⁹⁶

Entre outras questões, Aristóteles deixa assentado:

Devemos observar que cada uma das formas de excelência moral, além de proporcionar boas condições à coisa a que ela dá excelência, faz com que esta mesma coisa atue bem; por exemplo, a excelência dos olhos faz com que tanto os olhos quanto a sua atividade sejam bons, pois é graças a excelência dos olhos que vemos bem. [...] Logo, se isso é verdade [...], a excelência moral do homem também será a disposição que faz um homem bom e o leva a desempenhar bem a sua função.¹⁹⁷

Nessa esteira, propõe-se discutir aspectos relacionados à ética dos homens enquanto profissionais, analisando as suas condutas funcionais e os conseqüentes efeitos gerados na sociedade, para com isso poder precisar com melhor clareza as determinações expostas. Tornando fundamental explicitar o que a sociedade hoje exige de tais agentes no campo profissional, e o que os mesmos têm feito para atender essas expectativas teóricas de luta pelo bem comum e respeito aos direitos dos cidadãos, ora dispostas na obra do filósofo Aristóteles, que, por sua vez, traça rumos centrais à noção de justiça e ética, oferecendo também, uma riqueza de recursos para se refletir o sentido e a função das profissões dentro de uma democracia até os dias atuais.

¹⁹⁵ ARISTÓTELES, 1985, p.1105.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p.1105.

¹⁹⁷ ARISTÓTELES, 1985, p.1106.

3.3.1 A ética no Judiciário

O Judiciário é uma das manifestações de poder do Estado que vela pela garantia da ordem na estrutura governamental. A validade de seu discurso se apóia fundamentalmente na Constituição, pois esta pressupõe o resultado dos discursos políticos democráticos e é nesse aspecto, que expõe e submete a sua aplicação e os pontos de vista éticos, os quais fundamentam a sua legitimidade. Logo, o mesmo poder que sustenta e legitima o vigor dessa instituição, torna-se a fonte do seu questionamento toda vez que ele se desconecta de sua base constitutiva, ou seja, toda vez que decide ao alheio da Constituição. Assim, em seu exercício profissional, o Poder Judiciário assume uma responsabilidade estreitamente ligada às funções de decisão dentro do Estado - pois este é imprescindivelmente guiado por essa diretriz política (a Constituição), respondendo a uma necessidade permanente da sociedade: proteção e busca pela concretização dos direitos dos homens previstos constitucionalmente.

Dessa forma, a prática judicial implica lograr modelos de excelência e obediência à regras que são apropriadas a sua forma de atividade, possuindo assim, um fim social mediante o qual se estruturam todas as suas funções. Esse fim justifica a própria existência da profissão e consiste na preservação de direitos que são valiosos para a coletividade. Sob esse prisma, pode-se afirmar que o Judiciário enquanto órgão estatal possui “poder político”, isto é:

capacidade geral de assegurar o cumprimento das obrigações pertinentes dentro de um sistema de organização coletivo em que as obrigações são legitimadas pela sua essencialidade aos fins coletivos e, portanto podem ser impostas com sanções negativas, qualquer que seja o agente social que as aplicar.¹⁹⁸

Nesse aspecto, tais considerações justificam e legitimam o sentido e a validade ética que deve ser perseguida pela prática judicial. Assim, as ações e as decisões que ordenam o exercício da profissão estão condicionadas, explicitamente, a princípios éticos de defesa do cidadão no reconhecimento de seus direitos.

¹⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p.941.

Ademais, o Judiciário deve participar ativamente da construção de consensos democráticos, no sentido de fiscalizar se os projetos políticos respeitam e expandem os direitos fundamentais. Nesse prisma, vale salientar a opinião de Lênio Streck, para quem a instrumentalização dos preceitos constitucionais e a verificação da (in)conformidade das leis ao texto constitucional se estabelece por meio dos mecanismos adotados pelo Poder Judiciário, através do que se convencionou chamar de justiça constitucional.¹⁹⁹

Os direitos fundamentais previstos na Constituição, indubitavelmente, representam um progresso moral, porém, a proteção efetiva desses direitos requer um passo decisivo do Poder Judiciário. Dessa forma, sua principal fonte de legitimação é garantir a concretização dos direitos dos cidadãos e protegê-los contra qualquer violação por parte do Estado ou qualquer outra instituição. Esses devem ser os deveres morais fundamentais ao exercício das atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário, da mesma forma que a ética profissional deve voltar-se para o desenvolvimento das ações e habilidades capazes de satisfazer de forma eficaz tais exigências.

Pois, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, o Judiciário assume lugar de destaque, qual seja, instrumentalizar e dar guarida à materialidade dos preceitos constitucionais.²⁰⁰ O seu papel se perfaz na busca pela concretização dos direitos previstos na Carta Política, dando vitalidade aos próprios mecanismos²⁰¹ estabelecidos por ela, para assim, alcançar a real efetivação dos citados direitos.

Todas essas observações assumem especial relevância na discussão da ética, mormente a partir da visão de que a busca do homem pelo seu bem-estar e pela sua felicidade depende também da busca pelo bem de seus concidadãos, avançando, dessa maneira, para a conquista de uma boa forma de governo. Essa é a regra que deve ser obedecida pela sociedade democrática, por isso, a condição de possibilidade para o seu agir ético decorre da aferição a essas conformidades.

¹⁹⁹ STRECK, 2004, p.101.

²⁰⁰ STRECK, 2004, p.103.

²⁰¹ Mecanismos como por exemplo, o Mandado de Injunção, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre outros.

Nessa discussão, a Constituição representa então, o legítimo campo de atuação do Poder Judiciário. Daí a percuciente observação de Julio de Zan, para quem as profissões que tem por dever o cuidado com os bens sociais, como a justiça, parece ter que cumprir algumas exigências morais que são fundamentalmente relevantes e que o autor resume em três palavras: honestidade, competência e responsabilidade. Ou seja:

A) la honestidad profesional em general se vincula con los fines de la actividad, que debe orientarse ante todo al bien intrínseco a la propia la práctica, y no hacer de la práctica profesional un mero medio para la obtención de otros fines, como dinero, fama o poder. B) la competencia profesional requiere el conocimiento de la ciencia pertinente para el respectivo campo de acción, la pericia para el manejo de los instrumentos, de los medios o de las técnicas [...]. C) la responsabilidad tiene que ver con la dedicación y la previsión de las consecuencias de las decisiones que se toman en el ejercicio de la profesión.²⁰²

Nesse contexto, frisa-se mais uma vez, que o legítimo campo de ação do Poder Judiciário em prol da justiça social e do bem comum, é a Constituição, que por sua vez constitui o modo de agir do Estado²⁰³, portanto, o dever ético e moral desses agentes é vivenciar a Carta Política em nome da garantia da cidadania, pois, infelizmente constata-se que a grande maioria dos direitos fundamentais só foram nela dispostos por que uma enorme parcela da população não os tem.²⁰⁴ Sendo assim, como poder do Estado, o Judiciário liga-se inexoravelmente a este requisito de legitimação e de credibilidade política indiscutivelmente presente em todos os discursos dos regimes democráticos. Com efeito, Lênio Streck ao descrever a respeito do Poder Judiciário, conclui:

[...] enquanto existencial, o Estado Democrático de Direito fundamenta, [...], a legitimidade de um órgão estatal que tem a função de resguardar os fundamentos (direitos sociais-fundamentais) desse modelo de Estado de Direito.²⁰⁵

²⁰² ZAN, Julio de. **La ética, los derechos y la justicia**. Uruguay: Argenjus, 2004. p.225.

²⁰³ STRECK, 2004, p.103.

²⁰⁴ STRECK, **Anuário**, 2004, p.163.

²⁰⁵ *Ibidem*, p.113.

É por essas razões que a noção de ética no Judiciário assume grande relevância, no sentido de que o florescimento humano não é algo monístico, mas sim uma busca incessante do bem em prol dos indivíduos.²⁰⁶ Nesse pensamento, o Judiciário alcança tal propósito, pois a ação dos agentes está condicionada à busca da realização e salvaguarda dos direitos inscritos no texto constitucional.

3.3.2 A ética na Mídia

Primeiramente, é necessário destacar o fato de que a comunicação, como um todo se expandiu ao longo dos tempos ao ponto de ocupar, contemporaneamente, todos os interstícios e espaços da sociedade.²⁰⁷ A comunicação transformou-se no ambiente onde o indivíduo cresce e se desenvolve, ou seja, um ambiente que possui uma dimensão antropológica. Nessa esteira de entendimento, a esfera dos meios de comunicação tornou-se um campo de disputa permanente pelas mentes e corações. A mídia é o espaço dos grandes embates político-eleitorais numa democracia de massa como é a do Brasil, ou seja, a questão da comunicação é crucial para a concepção de qualquer regime democrático. Daí a importância de se agir dentro de uma dinâmica ética comprometida e engajada com a questão da pluralidade e com o aumento da produtividade social. Quanto às obrigações éticas que norteiam tal meio, interessante destacar que:

As concessões são contratos celebrados pela União que autorizam a utilização de uma faixa de espectro eletromagnético por onde são transmitidas as ondas de rádio e televisão. Estes espectros são públicos e não pertencem àqueles que possuem concessões. A eles cabe apenas o direito de utilizá-las e, sendo públicas, possuem obrigações éticas e morais com a população.²⁰⁸

Essa noção de diversidade, do que interessa a todos, como questões ligadas à saúde, educação, cultura, enfim, tudo que possa aumentar a produtividade dos cidadãos, deve ser um tema freqüente em qualquer debate do meio midiático.

²⁰⁶ VEATCH, Henry B. **O Homem Racional**. Uma interpretação moderna da ética Aristotélica. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 1962. p.21.

²⁰⁷ BRIGGS; BURKE, 2004, p.193 e ss.

²⁰⁸ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.72.

Portanto, a formação dos agentes que atuam nesse respectivo meio, deve incluir sim valores morais e éticos, como em qualquer profissão. Sendo que nessa área o comprometimento é ainda maior, pois os cidadãos estão situados nessa grande plataforma de comunicação e são afetados constantemente pelas manifestações externadas por esse sistema.

Dessa forma, a mídia desempenha um papel importante na formação da consciência crítica nacional e no reforço das pluralidades. Não há como imaginar que a nação se erguerá sem a presença dos grandes meios de comunicação de massa, ou que sem eles será possível consolidar uma identidade marcada pela pluralidade, pois isso é fundamental para assegurar o trânsito indispensável à cultura e ao conhecimento.²⁰⁹ Assim, torna-se indispensável estipular critérios para que a matéria ou notícia seja analisada dentro de um alto nível ético e profissional, levando em consideração a qualidade e a veracidade do que está sendo transmitido.

A informação tem uma função social de formar leitores e telespectadores para serem críticos e de criar pessoas capazes de entender e expor a sua própria opinião acerca dos fatos. Ou seja, os cidadãos têm o direito de exigir da mídia o recebimento a mais ampla variedade de opiniões e idéias, afinal, a própria Constituição Federal, em seu artigo 220, exige que a mídia desempenhe um papel, além de informativo, educativo e formativo.²¹⁰ Nesse contexto, cabe a ela informar com veracidade os seus cidadãos, para a partir disso, formarem o seu próprio juízo. Seguindo essa premissa, pode-se afirmar que é no desenvolvimento de atividades moralmente virtuosas que se afirma o caráter de seus agentes.²¹¹ Assim, o compromisso ético da mídia com a verdade dos fatos deve estar acima das orientações e tendências ideológicas, pois o seu dever é com a sociedade e a democracia. Portanto, praticar uma atividade que não condiz com esse fim, faz com que ela acabe perdendo sua legitimidade social. Essa situação retrata uma total inversão de valores, onde prepondera uma incapacidade de considerar o sentido próprio da prática profissional.

²⁰⁹ OSÓRIO, Pedro Luiz da Silveira. Informação não é sinônimo de jornalismo *In*: REVISTA IHU - on line. A mídia livre? A democratização da comunicação, ano VIII, ed.254. São Leopoldo, p.19, 14 abr. 2008.

²¹⁰ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.25.

²¹¹ VEATCH, 1962, p.20.

A sociedade confia à mídia a responsabilidade pela condução das informações e, dessa modo, os agentes midiáticos exercem uma função que não pertence a eles como pessoas privadas/particulares, mas que foi encomendada pela sociedade para atender seus propósitos sociais e políticos. Dessa forma, torna-se imprescindível avaliar se as condutas praticadas pelos profissionais do campo beneficiam e atendem os fins para os quais foi concedida a referida credibilidade. A reflexão ética sobre as funções desempenhadas pela mídia deve se preocupar especialmente com essas questões, para assim, coibir qualquer violação a autonomia dos cidadãos. Executar ações eticamente reprováveis no campo dos meios de comunicação pode causar conseqüências nefastas para a sociedade, pois essa lógica bloqueia as condições para o desenvolvimento reflexivo e crítico dos homens, fazendo surgir uma sociedade amorfa frente às questões relevantes ao seu crescimento. Assim, padrões éticos de valorização da democracia e de uma sociedade justa, ou menos desigual, devem orientar o trabalho crítico de todos os agentes que atuam no campo midiático, pois como afirmam Guareschi e Biz: [...] a mídia influi poderosamente nas escolas, nas famílias e em todas as instituições da sociedade. Se ela não for crítica dela mesma, não haverá maneira de chegarmos a uma verdadeira democracia na comunicação.²¹²

Nesse contexto, o direito à informação é um dos pilares sustentadores do direito à comunicação e, portanto, é preciso primar por pautas sem interesse deliberado, omissão ou distorção. O foco deve estar sempre direcionado ao interesse público e ao debate social, demonstrando preocupação com o bem-estar e os direitos do próximo.²¹³ A atenção volta-se para a divulgação de fatos relevantes e verdadeiros, essa é a responsabilidade social do campo midiático, não os interesses de ocasião. Do contrário, haverá o ferimento de um direito básico reconhecido constitucionalmente, o direito à informação.

Trata-se de uma mídia que tem solicitude, cuidado com os valores fundamentais. Nada do que acontece na sociedade deve estar ausente do seu interesse. Buscando tal paradigma, a mídia age não só pela simples preocupação com o que noticiar, mas porque está no mesmo patamar, junto com os cidadãos,

²¹² GUARESCHI; BIZ, 2005, p.75.

²¹³ VEATCH, 1962, p.228.

responsabilizando-se pelo cuidado com a comunidade. É uma publicidade da verdade, tornando interessante o que é importante e incitando os cidadãos a se concentrarem na realidade e a participarem da democracia, pois sem uma imprensa de qualidade, que informe bem e corretamente o seu público, não há regime democrático consolidado. Portanto, o bem comum e a felicidade de seus concidadãos deve ser buscada pela mídia na procura daquilo que eles têm necessidade e desejo. E, após tê-los informado, deve verificar se esses mesmos cidadãos estão satisfeitos.

A credibilidade da mídia está, inexoravelmente, ligada com a verdade, à busca da precisão, imparcialidade, equidade e, acima de tudo, com a clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. Assim, uma mídia que propugna por uma comunicação democrática deve informar e educar os cidadãos para essas realidades. Nesse contexto, para se construir uma noção de ética em torno das funções desempenhadas pelos agentes midiáticos dentro de uma sociedade democrática, é preciso partir de um fundamento a respeito do sentido e da legitimação desse campo como espaço para debates de idéias e informações, onde os referidos agentes devem interagir entre si em benefício do interesse da coletividade.

Uma mídia de qualidade, que forme conhecimento, que proponha notícias relevantes, que fuja dos clichês e que busque um viés inovador, pode ser o caminho para alcançar uma boa pontuação nos índices de audiência. Agregue-se a isso a relevante circunstância de que os horizontes de responsabilidade se estendem aos cidadãos para quem são dirigidas as ações praticadas em qualquer área profissional. Nessa esteira, cabe registrar a lição de Thompson:

Deve-se admitir um sentido de responsabilidade pelos outros, não somente um sentido formal de responsabilidade, de acordo com o qual o indivíduo responsável é aquele que se responsabiliza pelas próprias ações, mas um sentido mais forte e substantivo, de acordo com o qual os indivíduos têm responsabilidade pelo bem-estar de

outros e partilham obrigações mútuas para tratar os outros com dignidade e respeito.²¹⁴

Na seqüência, o autor deixa assentado que os vários meios de comunicação desempenham um papel essencial para a formação de um sentido de responsabilidade pelo destino coletivo das pessoas.²¹⁵ Assim, a sociedade espera que os agentes que atuam nesse cenário, atente-m-se para a responsabilidade social de suas ações e transformem as suas preocupações de cidadãos em pauta. Como afirmam Guareschi e Biz:

A televisão e a rádio, antes de serem empresas privadas são bens públicos a serviço da coletividade, do interesse da sociedade, vale dizer a serviço do desenvolvimento humano nos aspectos educativos, culturais, artísticos e éticos.²¹⁶

Nesse raciocínio, o procedimento aceitável para construir e legitimar a ação da mídia é a prática da atividade profissional com ética e moralidade, respeitando os interesses daqueles que fazem parte do “demos”. Aqui, importa assinalar mais uma vez a lição de Guareschi, que chama a atenção para aspectos relevantes da relação entre a mídia, a democracia e a ética: “Falar que existe ética é ver se as relações sociais, no que se refere à mídia, são justas, eqüitativas. Com outras palavras, se essas relações são democráticas”.²¹⁷ Mais ainda, afirma que para se falar de democracia e ética numa sociedade, alguns princípios precisam ser levados em consideração, dentre eles ressalta o princípio da solidariedade. Nessa esteira, assevera:

A solidariedade é a emoção mais forte que a humanidade pode viver e experimentar. A solidariedade significa a convicção de que não

²¹⁴ THOMPSON, 2001, p.227.

²¹⁵ *Ibidem*, p.227.

²¹⁶ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.67.

²¹⁷ GUARESCHI, Pedrinho. A democracia se mede pela participação da sociedade na comunicação
In: REVISTA IHU-on line. Ética e mídia, ano 4, n.109, São Leopoldo, p.17, 02 ago. 2004.

somos os únicos; é aceitar a relação, fundamentalmente a relação da igualdade de todos e dos direitos de cada um.²¹⁸

Em síntese, quando as ações não passam pelo filtro construtivo desse diálogo, esta-se frente a situações que só privilegiam a deslegitimação do agir. Portanto, a mídia tem um papel particularmente importante no desenvolvimento da democracia, pois ela fornece informações e pontos de vista diferentes para que os indivíduos possam formar juízos de valor sobre assuntos de seus interesses. O incentivo à diversidade, ao pluralismo e à prestação de um serviço público que informe e priorize, por meio da mídia, os projetos que devem ser instituídos na nação²¹⁹, são fatores essenciais para o desenvolvimento da democracia.

3.3.3 A ação da mídia: defasagem entre legitimação discursiva e prática

[...] toda excelência moral é produzida e destruída pelas mesmas causas e pelos mesmos meios, tal como acontece com toda arte, pois é tocando cítara que se formam tanto os bons quanto os maus citaristas. ARISTÓTELES *In: Ética à Nicômacos.*

Nesse momento, a intenção é fazer algumas comparações entre o dito e o que aparece, mostrando como o discurso sobre a ética pode ficar encoberto apenas pela retórica e embutir um alto grau de cinismo. O nexos que se tenta estabelecer é que, muitas vezes, princípios éticos subscritos pela mídia escondem um nível considerável de oportunismo, uma vez que, nos discursos editoriais e nas coberturas transparecem o interesse particular travestido de interesse público. Assim, mesmo quando os mal-estares sociais não são mediaticamente criados, eles sofrem certo grau de deformação a partir do momento em que são exibidos pelo mundo midiático, isso se dá em razão do tratamento jornalístico dispensado a eles que é digno de um

²¹⁸ GUARESCHI, Pedrinho. A democracia se mede pela participação da sociedade na comunicação *In: REVISTA IHU-on line. Ética e mídia, ano 4, n.109, São Leopoldo, p.17, 02 ago. 2004.*

²¹⁹ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.71.

verdadeiro trabalho de construção, dependendo muitas vezes dos interesses próprios desse setor de atividade.²²⁰

Tais temas têm sido evidentemente desenvolvidos pelos diferentes meios de comunicação segundo as opções ideológicas que lhes são próprias, nesse prisma, pode-se constatar que preponderam certos aspectos marginais ou menores porque sensacionalistas, em detrimento da realidade ordinária e quotidiana. Nessa narrativa, cabe assinalar que as facetas sensacionalistas de certos meios de comunicação, desenvolvem práticas que exploram a população, aproveitando-se da miséria e da falta de condições das pessoas para identificar temas que aumentam a audiência, sem que a maioria delas perceba que estão sendo exploradas.²²¹ Igualmente importante, é abordar questões relativas à liberdade de expressão, assunto que está presente em qualquer discurso do campo comunicacional. Assim, Dworkin faz a seguinte ressalva:

Repórteres, colunistas, noticiaristas, autores e romancistas têm o mesmo direito de livre expressão que outros cidadãos, a despeito do grande poder da imprensa. [...] Mas os jornalistas, como questão de princípio, não têm direito maior que o dos outros à livre expressão.²²²

Na mesma linha, acrescenta-se a opinião de Guareschi e Biz:

Quanto à liberdade de imprensa: não basta dizer, simplesmente, que é necessária liberdade de imprensa. A questão deve ser problematizada a um nível mais amplo. Vejamos:

* Liberdade só da imprensa? E não dos cidadãos? Isso significa, então, que a imprensa deve dizer tudo o que quiser, quando quiser, como quiser, contra quem quiser? Essa é a questão fundamental.²²³

Não há dúvidas de que a liberdade de expressão e de imprensa representam fatores essenciais para a evolução dos indivíduos e que a democracia só se realiza

²²⁰ CHAMPAGNE, Patrick. A visão mediática *In*: BOURDIEU, Pierre (coord.). **A Miséria do Mundo**. Tradução de Mateus Azevedo, Jaime Clasen, Sérgio Guimarães, Marcus Penchel, Guilherme de Freitas Teixeira e Jairo Veloso Vargas. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p.63.

²²¹ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.30.

²²² DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípios**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.560.

²²³ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.73.

em toda sua plenitude se o seu povo for bem informado. Logo, esses direitos previstos constitucionalmente tem como valor primeiro a proteção do público e, não simplesmente tornar pública qualquer expressão. Dessa forma Dworkin argumenta:

[...] um repórter deve ter certos poderes não porque ele ou qualquer outra pessoa tenha direito a alguma proteção especial, mas para assegurar um benefício geral à comunidade como um todo, [...]. Assim, [...] o bem-estar da comunidade constitui o fundamento para a proteção.

Uma vez que os poderes que a imprensa reivindica, [...], devem ser especiais para ela, é natural que a imprensa favoreça uma visão da liberdade de expressão baseada no argumento da política preocupado em proteger o público: a de que a imprensa é essencial para um público informado.²²⁴

Com certeza, a proteção da sociedade, do bem geral, encontra-se na estrutura de uma democracia consolidada. Além disso, para que o cidadão possa ser capaz de formar boas concepções e participar de maneira autônoma e igual no processo de escolha de seus governantes, é imprescindível estar bem informado. Assim, a informação e a liberdade de expressão tornam a democracia uma realidade. Nesse aspecto, coaduna-se com a seguinte opinião:

[...] a sugestão de que o público tem o direito de saber sugere algo mais forte do que isso, que existe um argumento de princípio, protetor do público, a favor de qualquer privilégio que promova a capacidade da imprensa de colher notícias.²²⁵

Porém, na contemporaneidade, parece que o fluxo das informações para o público segue um processo curioso, ao invés de bem informá-lo, deixa-o incapaz de decidir com inteligência, prejudicando a estrutura da democracia em grau considerável. Ou seja, a mídia está se diluindo num mundo cada vez mais integrado e multifacetado de comunicação-entretenimento, e sua pauta está repleta de notícias dispensáveis, incapazes de aperfeiçoar o senso crítico dos cidadãos e sua capacidade de questionar.²²⁶ Tais exposições não têm nenhum efeito sobre o

²²⁴ DWORKIN, 2000, p.576.

²²⁵ DWORKIN, 2000, p.578.

²²⁶ É necessário ressaltar o fato de que os indicadores de pesquisa apontam para um considerável déficit educacional, com resultados das avaliações do MEC indicando baixa escolaridade e instrução da população. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil, p.40. Tal

desenvolvimento dos indivíduos, assim, o trabalho da mídia torna-se uma constante indagação sobre os fundamentos éticos e sua relação com o acesso aos temas de interesse público. Nessa linha, parece corrente a opinião de que a mídia informa pouco ou nada, estando saturada de imagens sem conteúdo ou referencial.²²⁷

Dessa forma, é necessário discutir até que ponto a estrutura da democracia pode ser danificada pela exclusão de uma produção qualificada e profissional da informação, pois, em dias atuais, as notícias ofertadas pela mídia revestem-se de agudas incertezas, existindo argumentos válidos que fundamentam um juízo negativo sobre a prática e a racionalidade das ações da mídia, que só contribuem para a deteriorização da estrutura democrática do país. Esse nihilismo axiológico é consequência da adoção de uma dinâmica onde impera o sistema da geração e fomentação do lucro financeiro, resultado de uma racionalidade estratégica ditada pela lógica do mercado.

É uma lógica que não considera o bem comum ou o desenvolvimento intelectual dos cidadãos, pois retirando a substância e o conteúdo das informações, a mídia promove privações que redundam apenas no seu próprio interesse. Sendo que, esse “despertar ético” tem influência direta na vida prática e confere ao capitalismo sua força expansiva. Portanto, para refletir seriamente as ações da mídia é necessário despojar-se dessa retórica simplista e egoísta ditada pelas relações de mercado. Ademais, sobre o esboço que se segue, pode-se ainda ser observado que a ética possui uma importância muito limitada para os problemas considerados, pois a tendência das ações da mídia está estruturada e regulada por uma prática convencional e justificada na procura pelo lucro e não pelo bem comum dos cidadãos. Registre-se nesse ínterim, os ensinamentos de Max Weber:

aspecto serve para explicar o porquê que esse tipo de pauta alcança tanto sucesso entre as pessoas, no entanto, entende-se que nessas condições, o papel a ser desempenhado pela mídia na sociedade contemporânea se coloca em maior evidência ainda, pois ela representa um espaço que exerce muito poder sobre o desenvolvimento das pessoas, além disso, como já foi referido, a própria Constituição, em seu artigo 220, estabelece que a mídia deve desempenhar uma função que não é só de informar, mas também de formar e educar seu público. Seguindo esse raciocínio, acredita-se que parcela significativa da responsabilidade atribui-se à mídia, pois agindo de forma descompromissada, ela falha na sua tarefa de trazer para o debate questões ligadas a produtividade social e de realizar um papel importante na formação da consciência crítica e na qualificação educacional dos cidadãos.

²²⁷ SANTOS, Maria Cecília Macdowel. Poder Judicial e da Mídia em (inter)ação. **Revista USP** – Dossiê Judiciário, n.21, p.82. mar./mai. 1994.

O homem é dominado pela produção de dinheiro, pela aquisição encarada como finalidade última de sua vida. A aquisição econômica não mais está subordinada ao homem como meio de satisfazer suas necessidades materiais. Esta inversão do que poderíamos chamar de relação natural, tão irracional de um ponto de vista ingênuo, é evidentemente um princípio orientador do capitalismo [...].²²⁸

Sendo que, em outra passagem argumenta:

O trabalho a serviço de uma organização racional para o abastecimento de bens materiais à humanidade, sem dúvida tem-se apresentado sempre aos representantes do espírito do capitalismo como uma das mais importantes finalidades de sua vida profissional.²²⁹

Para concluir, Max Weber cita um discurso de Cromwell ao parlamento, em 1650, do qual extraiu a seguinte passagem: “Reformai, por favor, os abusos de todas as profissões e se houver alguma que empobrecer a muitos para enriquecer a uns poucos, ela não convém a comunidade”.²³⁰ Vale dizer, então, que impulsionada pelo êxito econômico a mídia converge para a lógica e racionalidade capitalista, engajando-se no avanço inexorável da lógica do mercado: a maximização do lucro. Ocorre que, essa dinâmica não tem a mais superficial relação com quaisquer máximas éticas ou bem-estar de seu público ou concidadãos.

Com a estrutura lógica do campo midiático voltada para os interesses das grandes organizações comerciais, o campo ético tem que enfrentar questões visivelmente ameaçadoras que provêm do desimpedido crescimento de tais interesses. Nesse prisma, a expansão dos trabalhos da mídia não seria necessariamente a melhor fiadora da liberdade de expressão, pois as regras do capitalismo podem se desenvolver de modo a reduzir efetivamente a diversidade das expressões e idéias quando impõe que os seus interesses acabem por ditar a pauta e o nível das discussões no mundo contemporâneo.

²²⁸ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de M. Irene de Q. F. Szmecsányi e Tamás J.M.K. Szmecsányi. 11.ed. São Paulo: Pioneira, 1996. p.33.

²²⁹ WEBER, 1996, p.50.

²³⁰ CROMWELL, Oliver. Lange Parliament *In*: WEBER, 1996, p.55.

Nesse contexto, interessante destacar mais uma vez a opinião de Guareschi:

A falta de democratização da mídia acarreta problemas bastante sérios, pois os grandes problemas nacionais podem ficar excluídos da pauta de discussão simplesmente porque os “donos” da mídia não querem que eles sejam discutidos. É a mídia que pauta a agenda de discussão. As pesquisas mostram que, ao redor de 80 a 85% de tudo que é falado no dia-a-dia das pessoas, quem colocou a pauta dessa discussão foram os meios de comunicação. A força da mídia não está, então, apenas naquilo que diz, mas também no que deixa de dizer, que deixa de ser “realidade”, deixa de existir, sociologicamente falando.²³¹

Assim, age-se propositalmente, pois dessa forma a mídia pode continuar sua política interesseira. Nesse campo, é forçoso concluir que a investigação sobre a ética da mídia está envolta numa bruma incerteza.

Como afirma Thompson:

A mídia é um domínio no qual sérias preocupações éticas foram banidas há muito tempo. Com o crescimento da comercialização da instituição da mídia, os ideais políticos e morais sustentados por alguns dos primeiros empreendedores foram substituídos por critérios de eficiência e lucratividade. Os produtos da mídia mesmos se tornaram cada vez mais padronizados e estereotipados; eles vão atrás do trivial e do sensacional, interessam-se por eventos efêmeros e abandonam qualquer inspiração para transcender as banalidades da vida diária. E a recepção dos produtos da mídia se tornou apenas uma outra forma de consumo, uma fonte de excitação, divertimento e prazer. É claro, a recepção dos produtos da mídia pode ter certas características distintas (exigir certas habilidades para decodificar, provocar certos tipos de gratificação, etc); mas em termos de importância ética, há bem pouca diferença do consumo de refrigeradores, de batatas ou qualquer outra mercadoria. O advento da mídia não foi uma boa notícia para a ética.²³²

Daí conclui-se que o agir da mídia na contemporaneidade resulta numa espécie de esvaziamento ético, ou melhor, o pensamento sobre questões éticas não acompanhou o desenvolvimento que transformou a mídia num sistema global.

²³¹ GUARESCHI, Pedrinho. A democracia se mede pela participação da sociedade na comunicação
In: REVISTA IHU-on line. Ética e mídia, ano 4, n.109, São Leopoldo, p.21, 02 ago. 2004.

²³² THOMPSON, 2001, p.224.

Portanto, é imprescindível apostar numa discussão que tenha como objetivo sustentar a necessidade de uma reconstrução de sentidos, pois no momento que a mídia aceita as contribuições de fortes grupos econômicos para a sua campanha, ela tem consciência de que esse pacto a obrigará a uma contraprestação antiética perante o seu público.

Para o seu triunfo, a mídia deveria eleger condições que permitam salvar a sociedade de cair em mãos de um poder que a sufoca intelectualmente, assumindo, dessa forma, a sua responsabilidade perante os cidadãos. De todo modo, como acréscimo à discussão, entende-se que se a mídia agisse de forma incorruptível, estaria deixando livre o espaço para os antiéticos, mas ao entrar nesse jogo já não se diferencia mais deles. Ou melhor, ao se envolver nesse círculo, a mídia vende a sua alma para o diabo, transformando seus esforços para fazer de si própria um produto meramente exposto à venda e ao comércio.²³³ Tudo isso contribui para um tipo de produção de mídia muito questionável. Nesse contexto, alega Bernardo Kucinski:

A qualidade da informação é má porque isso facilita a manipulação ideológica. [...] Hoje, as redações parecem privilegiar os jornalistas obsequiosos e punir os que têm espinha. A seleção natural se dá pelo mecanismo da sobrevivência dos mais capacitados a manipular a informação, sofismar, mentir e suprimir a informação.²³⁴

Assiste-se, dessa forma, deslizes éticos gravíssimos no que diz respeito ao trato com a informação e com a preservação de sua veracidade. A ética midiática deve ser entendida como a liberdade de informar exercida com responsabilidade, essa expectativa se materializa através da informação correta, da denúncia responsável, do debate plural, não renunciando assim, às suas cotas de contribuição social. Nesse prisma, cabe esclarecer:

[...] muitos concessionários da mídia argumentam que estão prestando um grande serviço à sociedade, pois estão dando emprego a pessoas, fazendo publicidade de produtos que movimentam a indústria e o comércio, contribuindo com isso para o

²³³ VEATCH, 1962, p.132.

²³⁴ KUCINSKI, Bernardo. As grandes transformações do jornalismo brasileiro *In: REVISTA IHU* - on line. A mídia livre? A democratização da comunicação, ano VIII, ed.254. São Leopoldo, p.9, 14 abr. 2008.

desenvolvimento do país. Tudo isso é verdade. Mas não se pode concluir que, pelo fato de estarem prestando tais serviços, podem, automaticamente, dizer e apresentar (na rádio ou na televisão) o que querem. A finalidade principal de um meio de comunicação não é o econômico, mas o social.²³⁵

A mídia precisa cumprir a vocação de oxigenar o tecido social com o relato do que acontece nos diversos segmentos. Deve fazer isso ancorada por uma diretriz de consistente seriedade, não deixando que a versão ganhe mais importância que o próprio fato²³⁶⁻²³⁷. Ocorre que, na contemporaneidade, informar não tem ligação com o retrato fiel e objetivo da realidade, viver no mundo da comunicação é ter perdido o privilégio da verdade²³⁸, fazendo presumir a criação de espaços de transgressões. Nesse sentido, o entendimento de Márcio T. D'Amaral:

²³⁵ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.71.

²³⁶ Comentando a respeito dos diários (jornais semanais), Umberto Eco afirma que para se ter mais publicidade aumentam-se as páginas dos referidos jornais e para preenchê-las, a imprensa inventa a notícia ou transforma em notícia o que não é notícia. Como exemplo dessa assertiva o autor conta o seguinte fato: “Alguns meses atrás, ao receber um prêmio em Grinzane, fui apresentado por meu colega e amigo Gianni Vattimo. [...] Naquele dia Vattimo fez uma apresentação afetuosa e espirituosa, a que eu respondi também de maneira brincalhona, sublinhando com gracejos e paradoxos nossas perenes divergências. No dia seguinte, um jornal italiano dedicou uma página inteira ao confronto de Grinzane, que teria assinalado, segundo o articulista, o nascimento de uma nova, dramática e inédita fratura no campo filosófico italiano. O autor do artigo sabia muito bem que não havia nenhuma notícia, sequer cultural. Ele havia simplesmente criado um caso que não existia”. ECO, Humberto. **Cinco Escritos Morais**. Tradução de Eliana de Aguiar. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. p.67-8.

²³⁷ No mesmo raciocínio, Valter Rodrigues afirma: “A supressão da informação seguiu-se, na transição democrática, uma paixão de informar cujos efeitos saturantes rapidamente fizeram-se notar como uma “tirania da notícia”. Efeitos dessa tirania tornam-se evidentes quando observamos as características da linguagem televisiva aliadas ao tudo poder mostrar e ao tudo poder dizer: ocorre um imediatismo necessariamente identificado como “poder de fogo” dos meios. A informação espetaculariza-se mais, transforma querelas particulares em temas públicos, construindo interesses ali onde não havia qualquer demanda ou desejo de saber”. RODRIGUES, Valter A. O Toque da Mídia: Subjetividade no espaço público mediático. **Revista Comunicação e Política**: comunicação na América Latina, CBELA, São Paulo, ano XIII, n.22-23-24-25, p.55. 1993.

²³⁸ Os veículos de informação (rádios e tevês) por serem concessões do Estado devem ser estritamente apartidários, menos ideológicos e mais informativos, assim, na divulgação das informações, a verdade dos fatos deve se sobrepor às idéias defendidas por determinados grupos. Tal verdade materializa-se por meio de um jornalismo isento politicamente, com uma sólida base humanista e ética, sem interesses corporativos que cerquem e manipulem a informação, combatendo, dessa forma, certas linhas editoriais e norteando a comunicação pelo interesse público, não pelos interesses de ocasião. Nesse contexto, Leonardo Okamoto que não há problemas no fato de os veículos de comunicação serem partidários, desde que deixem isso bem claro ao leitor. OKAMOTO, Leonardo. Informar Liberta. In **Revista IHU-On Line**. A mídia é livre? A democratização da informação, ano VIII, ed. 254. São Leopoldo, 14 de abril, 2008, p. 21. Ainda na mesma revista, Antonio Biondi comenta que: “uma coisa é o jornalismo simpatizar com um partido e ter de noticiar que um integrante da sigla é corrupto. Outra é o jornalista ser obrigado a mentir a fim de atender uma ordem do editor ou aos interesses do veículo. BIONDI, Antonio. Independência do jornalista: uma possibilidade ou uma necessidade? In **Revista IHU-On Line**. A mídia é livre? A democratização da informação, ano VIII, ed. 254. São Leopoldo, 14 de abril, 2008, p. 26. Diante dessas constatações,

Talvez agora tenhamos que aprender a conviver com o fato de que a série clássica [...] *conhecer, comunicar, fazer sentido* pode estar sendo substituída por uma outra série. Onde antes se dizia conhecer, agora se diz *simular*; onde antes se dizia comunicar, agora se pode dizer *produzir simulacros*; e onde antes se dizia compreender, agora se diz algo como *seduzir*.

Se nós continuamos no domínio da verdade, simular, produzir simulacros e seduzir são escândalos, são de novo os sofistas, os bárbaros derrubando nossas portas. (grifo)²³⁹

Essa lógica implica não só a desistência pela persecução dos objetivos coletivos, mas também a violação dos direitos fundamentais do homem, como o direito à informação correta e verdadeira.

Sob outro prisma, entende-se que todo sistema que viola direitos fundamentais não é digno de ser chamado de democrático, pois o processo que legitima a liberdade de expressão e comunicação no espaço público, somente pode funcionar se houver respeito aos mencionados direitos. Assim, é preciso fazer uso de critérios éticos para poder avaliar os males atuais ocasionados pela ação da mídia em detrimento do desenvolvimento dos cidadãos. Alerta-se para o fato de que a mídia praticada de acordo com os padrões éticos pode tornar-se uma austera e confiável fonte de notícias sobre o que acontece na sociedade contemporânea, pois, dedicando aos relevantes acontecimentos do País uma atenção contínua, desprovida de interesses particulares e se empenhando em explicar aos leitores, ouvintes e telespectadores por que é preciso estar atento ao que acontece no Estado, quais os interesses econômicos, políticos e nacionais que estão em jogo, a mídia cumpre seu papel de respeito e interesse pelo outro. Como se afirma:

[...], numa sociedade democrática, o papel da mídia deve ser o de promover o exercício de discussão crítica dos problemas que atingem a nação; em outras palavras, exercitar a discussão

entende-se que informar com verdade significa retratar a notícia em conformidade com a realidade dos fatos, logo, manipular e omitir informações é faltar com a verdade e, conseqüentemente, com o próprio público. Noticiar sem deturpações e com responsabilidade é estar atendendo a um jornalismo de qualidade e, automaticamente, à veracidade dos acontecimentos. Assim, os agentes midiáticos podem, obviamente, adotar interpretações valorativas acerca dos fatos, mas desde que deixem claro tais posturas aos cidadãos, cabendo aos leitores e telespectadores formarem, a partir do seu entendimento, o seu próprio juízo.

²³⁹ D'AMARAL, Márcio Tavares. Sujeito, Recepção e ética na Comunicação. **Revista Comunicação e Política**. São Paulo, ano XIII, n.22-23-24-25, p.78, 1993.

verdadeiramente política de tudo o que se refere ao andamento não só do país, como do mundo.²⁴⁰

Importa salientar que esse tipo de mídia pode contribuir para a educação dos cidadãos, possibilitando a formação de uma elite de usuários informados, que saberiam onde e como buscar as notícias. Cabe lembrar que:

A mídia é um serviço público e tem como tarefa principal educar e informar. Ela deve ser, então, uma nova *ágora* onde, a exemplo da praça pública das cidades gregas, os candentes e urgentes problemas nacionais sejam discutidos.²⁴¹

Dessa forma, ter-se-ia uma República em que os cidadãos reagiriam a um sistema acéfalo de noticiários. Com mensagens aprofundadas, os cidadãos podem, pouco a pouco, tecer discussões mais elevadas em torno dos acontecimentos. Com efeito, a mídia desempenharia sua função fundamental para o crescimento cultural e crítico do País, despertando seu senso de dignidade e responsabilidade com os cidadãos. Do contrário, no contínuo registro das notícias que denotam interesses privados e nas revelações inverídicas, só contribui para o colapso e o mal-estar manifesto ao homem contemporâneo.

3.4 A AÇÃO DA MÍDIA E O JUDICIÁRIO

Primeiramente, importa assinalar que não é tranqüilo o relacionamento da mídia com o Poder Judiciário. Como assevera Rocha, em estudo realizado sobre pesquisa acadêmica: “Preliminarmente, constatou-se que a massa das informações veiculadas na mídia nacional pouco trata do Judiciário e que, quando isso é feito, a matéria é enfocada de maneira inadequada”.²⁴² Cabe aduzir que isso se dá em razão de diversos motivos, pode-se citar a título de exemplo, o desconhecimento dos agentes midiáticos em relação à lei e a própria organização interna dos tribunais, ou,

²⁴⁰ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.81.

²⁴¹ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.109-110.

²⁴² ROCHA, 2002, p.12.

por vezes, por que os agentes têm mesmo outros interesses em mente, como a manipulação de idéias e opiniões.²⁴³

Alerte-se, desde logo, para o fato de ser essencial à mídia conhecer o funcionamento do Judiciário, seus ritos e procedimentos, para assim, levar aos leitores, ouvintes e telespectadores informações a respeito do espaço onde a cidadania pode lutar pela afirmação de seus direitos.²⁴⁴ Tais questões assumem extrema relevância na discussão do papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário dentro do corpo social, pois em razão do desconhecimento dos agentes midiáticos, veicula-se um noticiário equivocado, quando não editado de má-fé, esquecendo-se de que sem um Judiciário forte não há como lhes assegurar o direito à liberdade de expressão. Agregue-se a isso o fato de que o fortalecimento do Poder Judiciário é uma forma de garantir o próprio Estado Democrático de Direito. Por

²⁴³ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31, n.93. Porto Alegre: AJURIS, mar. p. 31, 2004.

²⁴⁴ Por óbvio, o Judiciário não configura como único espaço de conquista dos direitos, fazendo parte do debate, e com a intenção de identificar outros espaços de luta pela afirmação dos direitos, traz-se à discussão formas e movimentos que têm por objetivo criar locus independentes dos habituais centros de produção das ciências jurídicas. Nesse contexto, Boaventura de Souza Santos propõe expandir o presente por meio de um procedimento que designa “sociologia das ausências”, onde demonstra que o que não existe é, na realidade, produzido como não existente, assim explica: “o objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com baes neles transformar as ausências em presenças”. Dessa forma, o autor aduz que ampliar o campo das experiências credíveis nesse mundo, contribui não só para expandi-lo, como também para dilatar o presente, aumentando assim, as possibilidades de experimentação social no futuro. Dentre as propostas da sociologia das ausências explora-se a oportunidade de alargar a diversidade das práticas sociais, oferecendo alternativas ao globalismo localizado, se contrapondo à credibilidade exclusiva das práticas hegemônicas. Para isso, Boaventura explica que é necessário ter imaginação sociológica, que se desenvolve em dois níveis: imaginação epistemológica – que permite diversificar os saberes – e imaginação democrática – que permite o reconhecimento de diferenciadas práticas e atores no cenário social. Neste debate, o autor afirma que campos sociais onde se testam experiências democráticas, são provavelmente onde se revelarão a multiplicidade e a diversidade de diálogos, citando como exemplo o planejamento participativo da cidade de Porto Alegre (RS) e as formas de planejamento descentralizado que têm dado ensejo a formas de deliberação comunitárias, inclusive em comunidades indígenas e rurais, sobretudo na América Latina. SANTOS, Boaventura de Souza. **Sociologia das Ausências** Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia-das-ausencias.pdf> Acesso em 19 jan. 2009. São exemplos de experiências que oferecem alternativas inteligentes para a solução de conflitos, revelando novos espaços para o exercício da cidadania e traduzindo um mundo enriquecido pela multiplicidade e diversidade. Tratam-se de espaços e movimentos sociais onde as práticas e os conhecimentos se interagem numa zona de contato reivindicada pela razão cosmopolita. Nessa zona de contato podem ser realizados trabalhos que evidenciam práticas e aspirações dos cidadãos, onde se reivindica proteção ao meio ambiente, luta-se contra a discriminação das mulheres, das minorias étnicas, dos imigrantes, entre outros objetivos. Construindo-se, a partir dessas experiências outros locus de busca pela afirmação dos direitos, criando condições para uma justiça social global por meio de práticas transformadoras. Todavia, é impossível negar o fato de que o Judiciário sempre representará o instrumento legítimo na busca da segurança e satisfação social, apto a viabilizar a consecução dos direitos e do exercício da cidadania, inclusive quando todos os outros locus não alcançarem o devido êxito que se espera na afirmação das reivindicações sociais.

óbvio a liberdade de expor opiniões, idéias e pensamentos em relação a atuação dos Poderes do Estado, por mais desconfortável que seja para as autoridades estabelecidas é um aspecto vital para a ordem democrática. Porém, levando em consideração as ações praticadas pela mídia, essa suposição não mais se sustenta, pois, a sua conduta intervencionista tem como fim precípuo prejudicar as funções exercidas pelo Judiciário, desencadeando a perda de legitimidade e um alto grau de desconfiança na instituição. Assim, cabe registrar a seguinte lição:

Quando se fala que a mídia é o quarto poder, é necessário distinguir: ela não é o quarto poder no sentido de “fiscalização” dos outros poderes, mas é, de fato, um poder acima dos outros três e que os controla, os determina e os subjulga, Não se leva em consideração, também, a liberdade e o poder de todo cidadão.²⁴⁵

Assim, a complexa convivência fica evidenciada quando a mídia, não satisfeita em informar, procura também intervir no curso dos acontecimentos, alegando ser necessária a sua ação (ou intromissão) para desvendar determinados casos, ou provocar determinados efeitos. Com esse proceder, ela tende a tornar frágil o discurso do Judiciário, exibindo a imagem de uma instituição pouco ágil e desgastada. Dentro desse contexto, os agentes da mídia criticam a atuação da justiça, e passam a pressionar o curso do acontecer judicial. Algumas vezes, iniciam as investigações de casos que ainda nem chegaram aos tribunais. Além disso, interrogam testemunhas e, por muitas vezes, condenam o acusado prévia e publicamente. Quanto a isso, é necessário salientar que:

[...] as principais atividades de investigação são conduzidas por indivíduos que não são jornalistas e por organizações que não as da mídia (como a polícia, os tribunais ou investigações oficiais de vários tipos), e o papel desempenhado pela mídia é principalmente o de selecionar e retransmitir a informação produzida por outros, transformando-as em histórias atraentes e sugerindo referências para a interpretação.²⁴⁶

Além disso, Thompson salienta que apesar do jornalismo investigativo ter sido um fator importante em alguns casos, raramente se constitui na única fonte de

²⁴⁵ GUARESCHI; BIZ, 2005, p.73.

²⁴⁶ THOMPSON, 2001, p.113.

informação, sendo que em várias situações é secundário em relação às investigações conduzidas por outros órgãos, embora os jornalistas insistam em exagerar sua própria importância.²⁴⁷

Ademais, é possível afirmar que existe toda uma campanha ideológica voltada para o desprestígio do poder estatal. O investimento midiático em torno do desfazimento do trabalho do Judiciário cria, inexoravelmente, no imaginário coletivo a imagem de um poder passivo que não consegue desenvolver suas funções dentro da sociedade. Ou seja, o Judiciário vê ser fabricada nas reportagens televisivas e nos artigos jornalísticos, uma imagem particularmente negativa do Poder, que longe de esclarecer à população as funções essenciais desempenhadas por tal órgão, a mídia só contribui para a sua estigmatização. Diante desse quadro, a noção que predomina é que o veículo para solucionar as mazelas sociais é a mídia, que exerce o poder acima de todas as formas tradicionais, muito mais que o quarto poder, ela age como “primeiro poder”.²⁴⁸⁻²⁴⁹ Como bem aduz Julio de Zan:

Esta bien que los medios transmitan toda la información, canalicen las críticas de la sociedad civil, actúen como órganos informales de control e incluso colaboren con la investigación judicial. Lo que me parece preocupante es que lleguen a usurpar el lugar simbólico de la justicia.²⁵⁰

Assinalando, ainda nesse contexto, a lição que segue:

²⁴⁷ *Ibidem*, p.113.

²⁴⁸ MACCALÓZ, Salete. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p.54.

²⁴⁹ Importa assinalar, nesse ponto, os ensinamentos de Álvaro F. O. da Rocha, para quem esse consenso em torno do considerável poder que a mídia dispõe, ou seja, a idéia de que ela representa o quarto poder do Estado, é um consenso criado pelos próprios órgãos da mídia e que está presente em qualquer discurso do campo jornalístico. Porém, deve-se alertar para o fato de que o campo legítimo para a tomada de certas decisões jamais podem ser deslocadas para o ambiente da mídia. Se assim fosse, questões referentes a Administração Pública e aos problemas sociais que o Estado apresenta estariam em mãos não especializadas. Tais questões devem ficar dentro de um alto nível técnico, onde sejam discutidos problemas jurídicos, administrativos e econômicos, portanto, bem afastadas das ingerências descomprometidas com o interesse público. ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31, n.93. Porto Alegre: AJURIS, mar. p. 41, 2004.

²⁵⁰ ZAN, 2004, p.266.

Una de las peores cosas que lo pueden pasar a la ética misma es que se convierta en una arma de ataque para destruir la autoridad de quienes desempeñan funciones de responsabilidad social. Este es por cierto *un uso inmoral de la ética*, que pervierte su próprio sentido. A los discursos de los predicadores morales que abundan en las páginas de los diários y en las pantallas de televisión se les debe aplicar la hermenêutica de la sospecha, y preguntar por los intereses al servicio de los cuales está su prédica. La utilización política de la ética como instrumento de propaganda o de provocación del escándalo y la calumnia es una práctica tanto o más inmoral que los hechos que se denuncian, [...]. La moral se há convertido en un poderoso medio de manipulación de la opinión pública.²⁵¹

Importa salientar que a televisão exhibe todos os dias uma infinidade de informações que irão construir o sentido e a realidade de uma grande parcela da população. Com efeito, existem direitos que são inerentes à condição humana, imprescindíveis e irrenunciáveis que compõem o acervo dos direitos fundamentais, sendo o direito à informação um deles. Uma fonte de obrigação instituída em nome de seus titulares: os cidadãos.

Assim, todas as instituições devem respeitar tais direitos, sendo vedado, principalmente à mídia e ao Judiciário escaparem a tais normas. Todavia, a respeito da prática midiática o que se vê é justamente o inverso, ou seja, o total massacre dos cidadãos por meio da divulgação irresponsável de uma série de notícias. Nesse prisma, Maccalóz deixa assertado que:

Quando os meios de comunicação analisam um caso [...] não aproveitam a matéria, a notícia, para, no meio disso, exercer seu papel político e, além de passar a informação técnica, fazer uma crítica dos fatos. Os meios de comunicação só cumprem o papel de informar, e mal, distorcendo os fatos ou omitindo dados importantes, sempre na premissa de que isso é o que o destinatário quer. Massacra-se o leitor/telespectador com notícias selecionadas a partir do crivo de seu redator/proprietário, repetindo-as tantas vezes até a sua absorção generalizada ou como estratégia de ocupar o espaço de outras informações. Os meios de comunicação, como instrumento da ideologia dominante, não se sentem responsáveis por nenhum conteúdo ou matéria capaz de dar as pessoas o discernimento e as possibilidades de escolha. Se manipulam todos os assuntos, por que seria diferente com a justiça? Para eles cinema é cultura e a justiça é

²⁵¹ *Ibidem*, p.270.

a página policial, ou, no mínimo, personagens de seus próprios escândalos.²⁵²

Curioso é constatar que em seu discurso, a mídia alega os mesmos fundamentos de legitimação que o Poder Judiciário: lutar pelos interesses da democracia, dos cidadãos e pela concretização de seus direitos.²⁵³ Embora, na prática, percebe-se que tais instituições são portadoras de interesses visivelmente antagônicos. Ou seja, a tortuosa relação entre a mídia e o Poder Judiciário é marcada por inúmeros pontos de atrito decorrentes da lógica peculiar de cada uma das instituições. É preciso estar alerta para não cair em armadilhas: a mídia compõe-se de empresas privadas que visam ao lucro e não ao bem comum, fim primordial do Estado.²⁵⁴

Nesse contexto, entende-se que em suas manifestações, a mídia causa uma desmontagem gradativa das noções de justiça e democracia, pois no seu tratamento com os cidadãos, não há interesse em alcançar o bem-estar social, mas sim manipulações consonantes com interesses setoriais. O Judiciário, ao contrário da mídia, é um poder que age em favor do interesse coletivo, representando o Estado. Nenhum direito civil, político ou social sobrevive sem a chancela do Judiciário. Sendo assim, a sua desestabilização implica a própria instabilidade política do Estado, portanto:

Os integrantes do Poder Judiciário devem assumir, na lógica do Estado ocidental, a dimensão estatal estável e “neutra” desse, o que exige que não se exponham seus agentes, mantendo o efeito de “sacralização” com conseqüente confiabilidade e com isso mantenham concentrados o seu poder e sua responsabilidade, onde repousam os fundamentos na crença do Estado.²⁵⁵

Essa lógica é salutar para o próprio futuro e desenvolvimento da mídia, pois o Judiciário tem o poder de determinar o cumprimento das leis, garantir a livre expressão de pensamento, enfim, dar fim as injustiças que eventualmente qualquer

²⁵² MACCALÓZ, 2002, p.183-4.

²⁵³ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.136.

²⁵⁴ ROCHA, 2002, p.140.

²⁵⁵ *Ibidem*, p.138.

cidadão, inclusive a mídia, possam vir a sofrer. Assim, torna-se condição indispensável para se construir uma civilização de perfil mais refinado, capaz de superar certos métodos rústicos no trato com as relações sociais e com as referências ao pluralismo democrático, que todos esses pontos constituam interpelação permanente à consciência da mídia, para assim, poder galgar o seu espaço como instrumento magnífico do espírito público e dar sua original contribuição ao bem coletivo e à felicidade de seus concidadãos. Pois, como ensina Russel:

Aqueles que não ficam por baixo nem se erguem acima do nível dos cidadãos decentes e de bom procedimento, encontrarão na ética uma descrição sistemática dos princípios pelos quais afirmam que a sua conduta deve ser regulada.²⁵⁶

Invoca-se assim, a premissa de que a verdadeira transformação social da contemporaneidade há de ser essencialmente ética, com a conexão entre o compromisso de uma vida filosófica pensante, com a prática da verdade e do bem comum. A jornada diária se operará então, com a riqueza do dizer posta a serviço da sociedade democrática, com mensagens que subjagam de maneira esmagadora a superficialidade e o simplismo oferecidos pelo simulacro.

²⁵⁶ RUSSEL, Bertrand. **Obras Filosóficas** São Paulo: Companhia Nacional, 1969. p.200.

4 MÍDIA E ESTADO: DINÂMICA E CONFLITOS

4.1 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

Numa perspectiva sociológica, procurar-se-á explorar a dinâmica desenvolvida por cada campo em questão (jurídico, político e midiático), de modo a estabelecer os interesses e a força de cada agente e esclarecer as motivações e ações que impulsionam os mesmos. Nesse objetivo, constata-se que cada vez que se estuda um campo, descobrem-se propriedades específicas, próprias a ele e que servem de referencial para que cada campo adquira sentido, ao mesmo tempo em que se faz avançar o conhecimento dos mecanismos dissonantes que cada um apresenta entre si. Assim, nas palavras de Bourdieu, encontra-se descrita toda a estrutura dos campos sociais:

Um campo, e também o campo científico, se define entre outras coisas através da definição dos objetos de disputa e dos interesses específicos que são irreduzíveis aos objetos de disputa e aos interesses próprios de outros campos (não se poderia motivar um filósofo com questões próprias dos geógrafos) e que não são percebidos por quem não foi formado para entrar nesse campo (cada categoria de interesses implica na indiferença em relação a outros interesses, a outros investimentos, destinados assim a serem percebidos como absurdos, insensatos, ou nobres, desinteressados). Para que cada campo funcione, é preciso que haja objetos de disputas e pessoas prontas para disputar o jogo, dotadas de *habitus* que impliquem no conhecimento e no reconhecimento das leis imanentes do jogo, dos objetos de disputa, etc.²⁵⁷

O aporte de tais conceitos instrumentais da sociologia permite uma melhor compreensão em torno das ações praticadas pelos agentes, das estratégias e objetivos angariados pelos mesmos, ou seja, possibilita-se um entendimento voltado a própria existência de cada campo. Dessa forma, na análise das interações em

²⁵⁷ BOURDIEU, 1983, p.89.

foco, Álvaro F. Oxley da Rocha ensina que “a noção geral de campo é complementar à de *habitus*”.²⁵⁸ Nesse contexto, a noção de “*habitus*” é descrita da seguinte forma:

O *habitus*, como diz a palavra, é aquilo que se adquiriu, que se encarnou no corpo de forma durável sob a forma de disposições permanentes [...]. Para resumir, o *habitus* é um produto dos condicionamentos que tende a reproduzir a lógica objetiva dos condicionamentos, mas introduzindo neles uma transformação; é uma espécie de máquina transformadora que faz com que nós “reproduzamos” as condições sociais de nossa própria produção, mas de uma maneira relativamente imprevisível, de uma maneira tal que não se pode passar simplesmente e mecanicamente do conhecimento das condições de produção ao conhecimento dos produtos.²⁵⁹

Nesse sentido, o *habitus* seria uma forma de pensar ou uma visão de mundo que determina o comportamento dos agentes que pertencem a um dado campo social ou profissional, produzindo sinais de distinção entre um campo e outro. Esse mecanismo é extremamente relevante para se compreender a mecânica de resistência e de manutenção de determinadas condutas que originam interesses e lógicas específicas para cada campo. Nesse ínterim, o *habitus* de todo profissional é previamente ajustado às exigências do seu campo de atuação, funcionando assim, como uma forma de obedecer à necessidade inerente a cada campo.²⁶⁰

Ademais, os padrões de pensamento dos agentes se estabelecem em função do treinamento recebido pelos mesmos. Tal lógica é adotada para que eles consigam encontrar orientação dentro do campo e dominar os mecanismos de mobilidade internos ao campo.²⁶¹ Nessa perspectiva, todos os agentes pertencentes a um mesmo campo possuem uma quantidade de interesses em comum, daí a explicação que compreende toda a cumplicidade subjacente a quaisquer idéias antagônicas.²⁶² Portanto, todos esses agentes compactuam com a conservação do que é produzido no campo, até como uma maneira de estabelecer o equilíbrio dos

²⁵⁸ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 48, jan./abr. 2005.

²⁵⁹ BOURDIEU, 1983, p.105.

²⁶⁰ *Ibidem*, p.93-4.

²⁶¹ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 48, jan./abr. 2005.

²⁶² BOURDIEU, 1983, p.90.

interesses que norteiam tais agentes. Assim, eles aderem à tarefa de manter e valorizar a força do campo específico.

Ademais, o *habitus* renova-se a todo instante por meio das práticas dos agentes e dispõe de uma enorme capacidade de adaptação, sem necessariamente ocorrer a modificação de seus princípios fundamentais.²⁶³ Como explica Bourdieu:

Os ajustamentos que são incessantemente impostos pelas necessidades de adaptação às situações novas e imprevistas podem determinar transformações duráveis do *habitus*, mas dentro de certos limites: entre outras razões por que o *habitus* define a percepção da situação que o determina. A “situação” é, de certa maneira, a condição que permite a realização do *habitus*.²⁶⁴

Por fim, Álvaro F. Oxley da Rocha, explica que o *habitus* produz resistência, levando os agentes a nutrirem uma forte carga de ressentimento, em razão de serem impedidos por algum motivo de assumir o *habitus* na realidade objetiva. Isso pode resultar na busca por recursos externos ao seu campo, com o objetivo de atingi-lo ou para gerar efeitos que não são possíveis de alcançar pelas vias oficiais²⁶⁵. Essas noções são de grande importância para se compreender as propriedades e características imanentes a cada campo, pois a partir delas torna-se possível alinhar algumas observações a respeito das incompatibilidades e também afinidades existentes entre os campos, mas sem ter a pretensão de esgotar a discussão do tema, e sim, angariar subsídios para expor a relação de forças que se estabelece nesse jogo.

Objetivando facilitar a abordagem do assunto, expor-se-á a seguir alguns aspectos relacionados aos interesses e objetos de disputa de cada campo em particular, entre outras observações que se reputam úteis para a presente investigação.

²⁶³ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 47, jan./abr. 2005.

²⁶⁴ BOURDIEU, 1983, p.106.

²⁶⁵ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 47-8, jan./abr. 2005.

4.2 O CAMPO POLÍTICO E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA

Devido às vantagens materiais que se tira dos bens do Estado ou que se alcança pelo exercício da archéin, os homens desejam permanecer continuamente em funções. É como se o poder conservasse em permanente boa saúde os que a detêm [...] ARISTÓTELES *In: A Política*, Livro III, capítulo 6.

A questão das representações coletivas é inseparável à questão do social. As formas pelas quais a sociedade designa a sua identidade e a de seus membros são fundamentais para que os homens se compreendam e se organizem. A política em si constitui então, um fórum importante nas discussões das questões sociais, incluindo em seu enredo diversos temas da conjuntura nacional. A ênfase dos ideais e valores estabelecidos a partir do processo político constitui um referente primordial para o estabelecimento das relações e práticas sociais, pois é por meio das leis instituídas pelos agentes políticos que se estabelece a ordem entre os homens e nascem os direitos intransponíveis aos cidadãos.

Contextualmente, o modelo por excelência para a prática político-democrática é o exercício do voto que é realizado periodicamente com as eleições. Nesse processo, as classes políticas procuram a todo instante aumentar seu poder de convencimento e persuasão, utilizando-se de certos aparatos para alcançarem cada vez mais os espaços nos quais seus potenciais eleitores vivem. Em um quadro de busca para afirmar a viabilidade de suas propostas, a necessidade de visibilidade do candidato prospera cegamente. Essa lógica implica em adaptar a campanha política aos meios de comunicação, que por sua vez, apresentam-se como potenciais politizadores junto às massas. Nesse prisma, um pensamento expande-se e ganha força:

O que está na mídia não é só o existente. Ela, contém, igualmente, algo de positivo. Por exemplo, as pesquisas eleitorais mostram isso com clareza. Um candidato que “esteja” na mídia tem mais chances

de se eleger, seja ele de direita ou de esquerda, não importa. Quem está na mídia, “existe”, é confiável, gente boa, merece nosso voto.²⁶⁶

Daí porque o campo político precisa de recursos que pertencem a campos externos ao seu – como, por exemplo, os recursos oferecidos pela mídia-, para assim, alcançar seu principal objetivo: a vitória no processo eleitoral. É preciso levar em conta que o meio midiático serve à política tanto para a eleição como para a reeleição dos candidatos. A partir desses pressupostos, Álvaro F. Oxley da Rocha, explica:

[...] o campo político depende diretamente da *legitimação externa*: ao final de mandatos limitados no tempo, os parlamentares deverão, obrigatoriamente, submeter-se novamente ao processo eleitoral, para tentar continuar inseridos no campo. A constante preocupação dos agentes com a sua legitimação para obter a recondução à posição no campo, por reeleição, “introduz à lógica eleitoral”, o elemento mais importante para a orientação de suas ações.²⁶⁷

Por tal motivo, os recursos a meios externos de consagração se tornam freqüentes, já que a seleção dos agentes políticos ocorre por meio desse processo. Nesse debate, ganha propriedade as intervenções resultantes dos meios de comunicação no mundo da política, alcançando cada vez mais complexidade, consequência de um número cada vez maior de interlocutores e propostas. Dessa forma, a relação entre políticos e mídia é próxima e harmoniosa na medida em que estiverem vinculados por formas de dependência recíproca: políticos necessitam da mídia para divulgar imagens favoráveis de si próprios, e de suas ações, enquanto que os jornalistas dependem dos políticos para propiciar um fluxo considerável de notícias.²⁶⁸ Nessa argumentação Thompson explica:

Embora a maior parte da atividade diária dos políticos se dirija a outros políticos dentro do subcampo político, eles estão também conscientes que suas ações e falas serão examinadas por jornalistas e ocasionalmente divulgadas na mídia, e que eles podem se tornar assim visíveis a não-profissionais dentro do campo político mais

²⁶⁶ GUARESCHI, Pedrinho A. e BIZ, Osvaldo. *Mídia & Democracia*, p. 62.

²⁶⁷ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 52, jan./abr. 2005.

²⁶⁸ THOMPSON, 2002, p.134-5.

amplo. [...] Os não-profissionais [...] se constituem em uma espécie de público espectador – isto é, indivíduos que, na maior parte das vezes, não participam diretamente dos acontecimentos que se desenrolam dentro subcampo político, mas que podem formar uma opinião [...] sobre esses acontecimentos com base na informação e imagens que recebem [...].²⁶⁹

Toda essa dinâmica remete ao papel exercido pela mídia no direcionamento do ser político, transformando a esfera política e exigindo agentes que se adaptem a ela. Assim, fica claro que o impacto político dos conteúdos difundidos pela mídia não pode ser ignorado pela política. Ademais, os programas do horário gratuito de propaganda eleitoral televisionados se mostram como um recurso efetivo para a apresentação de versões acerca do significado da campanha realizada pelos candidatos. Nesse prisma, constata-se que:

Fazer campanha no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral implica em muito mais do que meramente discutir problemas, apresentar plataformas ou tentar mostrar que um determinado candidato ou partido é melhor do que seus adversários. O HGPE é também um meio de que os partidos dispõem para apresentar a sua própria versão acerca do andamento da campanha e do seu significado (agenda e enquadramento de questões), de forma autônoma em relação às organizações noticiosas, e para incitar o eleitor a uma participação mais intensa na campanha.²⁷⁰

Dessa forma, instaura-se um consenso acerca da necessidade da utilização dos recursos oferecidos pela mídia para a arena política, pois tais programas eleitorais ampliam o poder dos candidatos e partidos sobre a formação da agenda, se estabelecendo assim, uma dissemetria entre os agentes políticos e a mídia. Os eventos e temas da política passam a ser exibidos pela televisão²⁷¹, que por sua vez, passa a ser vista como uma espécie de foro central ao provimento de

²⁶⁹ THOMPSON, 2002, p. 135.

²⁷⁰ ALBUQUERQUE, Afonso de. Política versus televisão: o horário gratuito na campanha presidencial de 1994. **Comunicação & Política**, Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, ano 1, n.3, p.53, abr./jul. 1995.

²⁷¹ Guareschi e Biz chamam a atenção para aspectos relevantes da televisão; afirmando que, contemporaneamente, ela constitui-se para a maioria dos brasileiros, na principal, senão a única fonte de informação (GUARESCHI; BIZ, 2005, p.46). Isso se dá, em grande parte, pelo fato das pessoas não possuírem capacidade de acesso a outras fontes, como teatro, cinema, etc (GUARESCHI; BIZ, 2005, p.62). Assim, pode-se constatar que os brasileiros passam a interagir diariamente com um novo personagem: a televisão, a qual influencia na constituição e na construção de sua subjetividade (GUARESCHI; BIZ, 2005, p.65).

enquadramentos que promovem os citados temas. É possível, então, a partir de tais definições:

[...] entender a televisão como uma instituição social que fornece enquadramentos que são incorporados nas narrativas que os cidadãos comuns desenvolvem sobre o mundo da política. Os mídia passam então a serem vistos não mais como condutores neutros de informação, mas sim como instituições que contribuem para dar significado e interpretar eventos e temas políticos.²⁷²

Complementando a discussão, Mauro Porto comenta que: “para Norberto Bobbio a vitória de Berlusconi na Itália representa o triunfo da “videocracia”, o poder que se exerce não mais pela palavra, mas pela imagem”.²⁷³ Uma discussão mais detalhada sobre o tema escapa aos propósitos desse estudo, mas é importante chamar a atenção para episódios que revelam a importância dos meios de comunicação para a política brasileira, como por exemplo, a eleição de Fernando Collor para a Presidência da República, prova concreta da midiaticização da política no país:

Sua ascensão ao plano da política nacional se deu através de reportagens de capa da revista *Veja*, que o consagraram como “caçador de marajás”(funcionários públicos com altos salários), de emissões em rede obrigatória de programas partidários no rádio e na TV, da moldagem de uma cobertura de imprensa que repercutisse os conteúdos simbólicos que o candidato desejava e, por fim, do apoio de Roberto Marinho.²⁷⁴

Por outro viés, Venício Artur de Lima, explica que o cenário de Representação da Política (CR-P) constrói o desenvolvimento dessa interação entre o processo político-eleitoral e a mídia, afirmando ser muito difícil vencer uma disputa se o

²⁷² PORTO, Mauro Pereira. **Interpretando o Mundo da Política**: Perspectivas Teóricas no Estudo da Relação Entre Psicologia, Poder e Televisão. Trabalho apresentado ao XIII Encontro Anual da Associação Nacional De Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), Caxambu/MG, Brasil, 19 à 23 out. 1999. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=mauro+Porto+e+comunica%C3%A7%C3%A3o+e+pol%C3%ADtica&btnG>> Acesso em: 01 ago. 2008.

²⁷³ PORTO, Mauro Pereira. **Telenovelas e Política**: O CR-P da Eleição Presidencial de 1994. Comunicação & Política, ano 1, n.3, abr./jul. Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, 1995. p.55-76.

²⁷⁴ MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e Manipulação Política no Brasil. A Rede Globo e as eleições presidenciais de 1989 a 1998. **Comunicação & Política**, Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, v.1, n.2 e 3, p.125, mai./ago. 1999.

candidato não se ajustar a dinâmica desse cenário.²⁷⁵ Assim, a mídia atua como um fator a condicionar o processo político-eleitoral, transformando-se cada vez mais em um elemento central da análise política. Nesse pensamento segue-se que:

“A lógica das relações que se instauram entre os atores políticos, os jornalistas e os especialistas em “opinião pública” chegou a ser tal que, politicamente, é muito difícil agir fora da mídia, ou, *a fortiori*, contra ela”.²⁷⁶

Enfim, por todas as razões expendidas, é que os agentes políticos necessitam buscar legitimação externa ao seu campo, como os recursos da mídia, pois esta representa a esfera de visibilidade dos temas originados na opinião pública e no próprio campo político, exercendo um efeito de dominação muito forte na constituição das opções dos cidadãos em relação ao voto. Partindo dessa perspectiva, compreende-se que a mídia exerce um papel de reforço ao mundo político, suscitando uma visibilidade sob medida aos potenciais governantes do país. Portanto, a mídia é reconhecida como “lócus” legítimo da realização da política.

Por meio da visibilidade midiática os políticos organizam e expõem suas idéias, planos e propostas e os eleitores elaboram seus conceitos e opções. Daí, o porquê da busca do mundo político pelas práticas dos meios de comunicação, onde a realidade do campo é produzida, representando assim, a fonte principal de construção dos mapas cognicíveis dos cidadãos.

4.3 O CAMPO JURÍDICO E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA

A presente análise visa investigar e expor o contraste entre as duas experiências (mídia e judiciário), de modo a facilitar a compreensão das questões que envolvem as relações em foco. Nesse sentido, um dado que se sobressai

²⁷⁵ LIMA, Venício Artur de. CR-P: novos aspectos teóricos e implicações para a análise política. Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Estudos Sobre Comunicação e Política, Salvador/BA, 14 à 16 dez. 2007. Disponível em: <<http://tulane.edu/~mporto/mauro3htm>> Acesso em: 01 ago. 2008.

²⁷⁶ BOURDIEU, 1998, p.75.

inconteste é o fato de que existe uma tensão entre os interesses do judiciário e da mídia. Assim, a respeito dessa circunstância, pretende-se, primeiramente, discutir as propriedades inerentes ao campo jurídico para a partir daí, dar início a compreensão em torno das incompatibilidades imanentes aos dois mundos. Com o olhar focado especificamente no campo de ação do judiciário, Bourdieu adota a seguinte conceituação:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autônoma) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.²⁷⁷

Dessa forma, é que para a existência do campo, torna-se imprescindível o efeito de monopólio, o poder de dizer o direito. Associado a esse fator, prepondera a crença da imparcialidade dos juízes, sendo que tais termos aliados, constituem de forma sólida a autonomia do campo jurídico. Nessa estrutura, os juristas acreditam e defendem a idéia de que o campo é de tal modo auto-suficiente que pode assumir o status de criador e transformador de qualquer realidade.²⁷⁸ Em tal espaço social, as pressões externas ao campo não conseguem penetrar, portanto: “assumir o *“habitus”* judicial implica aceitar e, pois, impor um marcado distanciamento em relação aos demais campos”.²⁷⁹

Como resultado desse mecanismo, os juízes desenvolvem uma visão por meio da qual o campo jurídico consolida-se pelo fato de ser imune a questionamentos que venham de fora, que não são pertencentes ao universo jurídico e, portanto, são tidos como ilegítimos.²⁸⁰ Diante dessa realidade, constata-se

²⁷⁷ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p.212.

²⁷⁸ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 51, jan./abr. 2005.

²⁷⁹ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 48, jan./abr. 2005.

²⁸⁰ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.29, mar. 2004.

que o discurso jurídico não depende de nenhuma legitimação externa ao campo e, por isso, o judiciário, sem medo de resultados reprovatórios – visto que não precisa construir uma imagem perante a opinião pública, já que para ingressar num cargo da magistratura não necessita de aceitação ou aprovação popular como ocorre com os membros do Poder Legislativo -, acaba por ignorar as manifestações e interesses da mídia.

Dessa forma, se fosse se submeter aos ditames do espaço midiático, o judiciário estaria subvertendo à sua própria lógica e seu próprio *habitus*. Daí a razão que explica os motivos do judiciário não necessitar ocupar espaço na sociedade midiática. A partir desse panorama, é possível fornecer respostas a falta de notícias e informações na mídia, a respeito das ações e do dia-a-dia do judiciário, exceto, é claro, em momentos de crise ou escândalos, situação em que o campo jurídico é constantemente pautado.

Nesse íterim, compreende-se que uma das características da mídia é tentar produzir a desqualificação, construindo generalizações extremamente negativas à atividade judiciária, com constantes destaques para a morosidade dos ritos, o tempo e a linguagem próprios do campo jurídico, que ao seu entender acabam por paralisar a instituição. Ademais, em virtude do judiciário não precisar ocupar seus espaços, a mídia constrói uma imagem que conduz os cidadãos a acreditarem no fato de que tal poder não estaria a desempenhar função alguma dentro do corpo social.²⁸¹ Assim, a falta de difusão ou a má-divulgação das notícias, faz a população desacreditar e perder a noção do significado e da importância do Poder Judiciário para um Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, como os agentes jurídicos não reconhecem a ação consagradora da mídia, o atrito se forma, pois essa compreensão impede que a mídia aconteça como ator político fundamental ao andamento do Estado. Como visto não se está negando a relevância dos meios de comunicação para um regime autenticamente democrático, ocorre que, da forma como divulga notícias ou intervem

²⁸¹ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.34-5, mar. 2004.

na esfera judiciária, fácil é constatar que o objetivo da mídia está direcionado à disputa de poder e não à busca de concretização dos fins precípuos de uma sociedade democrática.

Em trabalho publicado por Álvaro F. Oxley da Rocha, sobre a difícil convivência entre a mídia e o direito, o autor afirma:

[...] a busca de legitimação do judiciário através da mídia conduz na realidade apenas à legitimação da mídia como agente político, o que, [...] é o principal objetivo destes órgãos, cuja ação em pouco ou nada reflete de positivo para o judiciário.²⁸²

Desse modo, a luta interna do judiciário não se concentra em torno da dinâmica midiática, ou seja, tal instituição não necessita consultar a mídia para tomar rumos importantes da administração judicial, como ocorre com a política atual. Do exposto, evidencia-se que seria inconcebível a atividade judiciária, aceitar os valores e fatores de legitimação ofertados pela mídia, em nome do próprio equilíbrio e estabilidade do Estado, como afirma o mesmo autor:

[...] isto não implica em negar vigência ao direito constitucional de informação, sonogando informações à mídia, ou à população, mas estabelecer mecanismos que permitam evitar que os interesses das empresas comerciais que visam apenas ganhos financeiros se introduzam ou ditem a pauta e o nível das discussões internas relacionadas à condução do poder público. Isto inclui de modo muito sensível o judiciário, que se constitui na única dimensão estável do Estado, e cuja desestabilização se constitui em questão de extrema gravidade no contexto de instabilidade política dos países periféricos ou semiperiféricos do Brasil.²⁸³

Esclarecidos tais pontos, segue-se na exposição dos fatores que contribuem para a compreensão e explicitação do tema relativo aos atritos que se instauram e acabam desgastando a relação entre a mídia e o Poder Judiciário.

²⁸² ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.35, mar. 2004.

²⁸³ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.41, mar. 2004.

4.4 FATORES QUE DENOTAM A FALTA DE HARMONIA ENTRE OS CAMPOS JURÍDICO E MIDIÁTICO

4.4.1 A publicidade dos atos colocando em risco outros valores

Na atual conjuntura social marcada pela produção e difusão visual da realidade, o Poder Judiciário é freqüentemente assediado por novas questões. Não é suficiente cumprir austera e silenciosamente a função de pacificação e controle social, existindo uma forte pressão para que seus afazeres sejam exibidos abertamente ao público. Assim, a mídia cujos interesses mercadológicos levam a população a saciar a sede de imagens, pressiona para que o judiciário se apresente diante das câmeras. Nesse contexto, constata-se que na medida em que a mídia avança sobre o espaço público e assume a posição de mediadora do discurso de vários grupos sociais, surgem cada vez mais pontos de atrito com a atividade do judiciário, tradicional instituição estatal de mediação de conflitos de interesses.

A todo momento a mídia age de forma a enfraquecer o exercício das funções do Poder Judiciário ao exigir o alargamento da publicidade dos atos processuais, fator que pode desencadear conseqüências irreparáveis aos envolvidos no processo. A publicidade é um princípio salutar à sobrevivência da democracia e sendo assim, a exigência por maior transparência no âmbito judicial, apresenta-se como uma exigência de primeira ordem, porém, se usada com destempero, pode tornar-se um fator de desestabilização da atividade judicial, que é responsável pela preservação da dignidade das pessoas envolvidas no litígio. Ademais, a publicidade na esfera judicial deve ser estudada com muita cautela, pois envolve duas questões muito importantes: a vida privada das pessoas e o risco do mau uso da informação em função dos diversos interesses setoriais, políticos e ideológicos.²⁸⁴

Portanto, tal tema deve merecer acurada reflexão e discussão franca e honesta, de modo que permita desconstituir as mensagens cifradas que são enviadas pela mídia à população, induzindo-a a acreditar no fato de que todo

²⁸⁴ ZAN, 2004, p.270.

segredo de justiça é capcioso. Na verdade, nenhum veículo de comunicação cuida de divulgar notícias que elucidem aos cidadãos a correta aplicação do princípio da publicidade e os riscos do seu uso sem restrições. Desse desinteresse resulta que as veiculações de notícias chegam aos leitores e ouvintes completamente equivocadas, quando não editadas de má-fé - com o único objetivo de desacreditar a instituição -, pelo fato de plantar no imaginário coletivo a ilusão de que o Poder Judiciário promove incessantes dissabores à sociedade democrática em razão de mediar processos sigilosos.

O que a mídia silencia é que apesar da democracia e da publicidade serem faces distintas da mesma moeda, é preciso entender que a publicidade indiscriminada pode colocar em risco outros valores, como a privacidade, a dignidade humana, a segurança jurídica, entre outros direitos também priorizados num Estado Democrático de Direito e, portanto, os cidadãos detêm garantias de preservação dessas tutelas em todas as suas relações com o Estado.

4.4.2 A linguagem

Nesta linha de raciocínio, surgem questões relevantes para a compreensão do tema, como a desigualdade existente entre as linguagens utilizadas em cada área. Preliminarmente, cumpre elucidar, ainda que sucintamente, o fato de que cada profissão possui uma linguagem própria ou jargão, dessa forma, não se trata apenas de um código de comunicação, mas sim da expressão de uma cultura.²⁸⁵ Por isso, a gritante diferença de procedimentos entre mídia e judiciário, ou seja, enquanto a mídia divulga notícias que possam ser consumíveis pela massa populacional, o judiciário se aparta da linguagem ordinária.

Nessa dinâmica, destaca-se novamente que a lógica comercial é o fator que comanda o funcionamento das empresas de comunicação, impondo-lhes a obrigação de agradar ao público, prendendo a atenção dos ouvintes, leitores e telespectadores para o que está sendo transmitido. O preço dessa tarefa é

²⁸⁵ OST, 1999, p.91.

transformar a notícia, por mais complexa que seja, acessível ao público. Divulgar numa linguagem que importe na venda do jornal e na audiência das rádios e televisões torna-se a missão da mídia. Assim, nessa luta comercial por tornar atrativos os assuntos que envolvam temas e personagens famosos ou anônimos, a mídia se compromete em obter resultados produtivos, e isso pode se concretizar com a ajuda da linguagem exteriorizada, tendo esta que estar sempre em consonância com o público-alvo.

Nesse aspecto, o judiciário encontra-se em desvantagem, em razão da utilização de uma linguagem que nem sempre é compreendida pela massa populacional, nem seria concebível que fosse, pois o desenrolar do processo formal é muitas vezes complexo e os problemas deduzidos demandam uma compreensão que implica em um aprofundado estudo dos casos em tela. Por essa razão, a linguagem do judiciário na maioria das vezes não faz parte do cotidiano da população. Todavia, na presente discussão, é imprescindível pesar com prudência os riscos de se impor ao processo judicial a lógica do simplismo, pois as ações não podem se converter em uma análise superficial dos fatos, já que o conteúdo disposto nelas cobra uma observação mais sofisticada, em virtude da complexidade apresentada nos casos que chegam aos tribunais.

Da mesma forma se procede com a linguagem jurídica, ou seja, embora o campo se depre com uma dinâmica mais complexa é fundamental ter em mente o fato de que ele recebe do espaço das tomadas de posição, a linguagem em que seus conflitos se exprimem.²⁸⁶ Assim, a linguagem utilizada pelos juristas tem seu fundamento na própria complexidade manifestada nos litígios. Tal análise permite compreender, de forma madura, a conturbada relação da mídia com o judiciário. As discrepâncias estabelecidas pelo uso da linguagem em cada um dos campos, são um dos sinais que denunciam o distanciamento entre as duas áreas.

Porém, é necessário evidenciar que as respectivas diferenças devem ser preservadas, pois o funcionamento do campo midiático depende dessa interação

²⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000. p.212.

com o público, em razão da necessidade de se atingir bons resultados no IBOPE e, conseqüentemente, bons lucros, já o direito e o próprio trato com as causas, exigem que os agentes jurídicos assumam uma postura lingüística mais aperfeiçoada, adquirindo, dessa forma, todo o *habitus* que se supõe incorporar para a entrada e permanência de tais agentes nesse espaço social. Assim, afirma-se:

[...], é possível observar que a linguagem jurídica cumpre a dupla função de tornar mais específica a linguagem técnica do direito, e que efetivamente necessita se referir a dados específicos, precisos para estabelecer as nuances da interpretação legal, mas também, e principalmente, a função de afastar os profanos, quer dizer, excluir das discussões oficiais aqueles que não são conhecidos no campo pelas vias autorizadas. A linguagem jurídica ajuda, em sua dimensão excludente, a legitimar a existência e a manutenção de uma complexa hierarquia de intérpretes da lei.²⁸⁷

Logo, a discussão em torno da problemática convivência entre os campos jurídico e midiático deve estar situada também na averiguação dos principais elementos formadores do antagonismo expressado por eles, dentre tais elementos, a linguagem oferece subsídios relevantes para a compreensão do tema que motiva o presente estudo.

4.4.3 O tempo

“Paciência: o tempo vingá-se das coisas que se fazem sem sua colaboração”. EDUARDO COUTURE

As particulares e dissonantes concepções de tempo que cada campo utiliza também permitem compreender a mecânica social que produz o impasse em foco. Preliminarmente, é fundamental destacar que o tempo da mídia em nada se assemelha ao tempo jurídico. Tal disparidade possibilita levantar questões significativas, pois é inegável que o amplo processo da globalização transformou o mundo contemporâneo, nesse contexto, os indivíduos dispõem de um sistema na qual as mensagens são transmitidas por meio de longas distâncias com relativa

²⁸⁷ ROCHA, 2002, p.42.

facilidade, o que permite aos homens ter contato com informações provenientes de fontes distantes.²⁸⁸

Nessa metamorfose, a velocidade se impõe com força total influenciando toda a dinâmica dos tempos, sendo que nessa lógica o campo midiático é o mais influenciado, enquadrando-se de forma harmoniosa com as noções de rapidez e instantaneidade. O processo de globalização é um aspecto que tem se intensificado significativamente nas últimas décadas, ditando as normas seguidas pelos meios comunicacionais e criando um modelo pautado na celeridade das ações.²⁸⁹

Por conta da informação ditada pela globalização e da era do imediatismo, a mídia busca de forma cada vez mais veloz a quantidade de notícias. Tal fator desencadeia no meio midiático uma corrida por alcançar, antes de todos, a prioridade dos acontecimentos. Nesse contexto, a lógica da urgência exerce um fortíssimo efeito sobre o campo, traduzindo-se na busca pelo denominado “furo jornalístico”.²⁹⁰ A submissão à urgência, impõe à mídia trabalhar continuamente sob pressão, na exigência de ser o primeiro, entre os concorrentes, a obter a notícia. Para operacionalizar a dinâmica dessa luta por transmitir em primeiro lugar em termos mais concretos, apresenta-se a explicação de Álvaro F. Oxley da Rocha:

Em razão da perseguição de bons índices de audiência, a atividade jornalística é em grande parte impulsionada por uma “pressão” criada e mantida pelos jornalistas, que se traduz na busca da prioridade da notícia, que será divulgada em primeira mão por este ou aquele órgão específico. Na linguagem interna do campo jornalístico, o fenômeno se chama “furo”.²⁹¹

²⁸⁸ THOMPSON, 2001, p.135.

²⁸⁹ Para expressar essa relação entre velocidade, trazida pela globalização, e a dinâmica adotada pelo campo midiático, o francês Paul Virilio, nominado pelos seus críticos de “teólogo da Idade da Mídia”, desenvolveu uma tese intitulada “dromologia”, que serve para explicar a ciência da velocidade, no sentido de captar a essência da era comunicacional ditada pela luta desenfreada pela rapidez na informação. “Dromos” em grego, significa corrida. Assim, o autor resume a lógica da mídia.²⁸⁹ THOMAZ, Samir. Teses sobre o nosso tempo. **Revista Visão Jurídica**, n.25, São Paulo: Escala, p.98, 2008.

²⁹⁰ BOURDIEU, 1997, p.39.

²⁹¹ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.141.

Nesse mesmo contexto, o autor afirma que a conquista do furo é uma característica que permite gerar a lógica da credibilidade dos agentes jornalísticos, propiciando reconhecimento e premiações a quem conseguiu-lo. Dessa forma o “novo” aparece como fator de controle, onde a velocidade e a rapidez na aquisição da notícia seriam a condição primeira para não ser considerado desatualizado nesse âmbito.²⁹² No mesmo raciocínio, Thompson afirma que tais prêmios são tidos como indicadores de distinção que as profissões utilizam para recompensar o bom desempenho dos profissionais dentro de suas carreiras. Nessa perspectiva argumenta:

O mercado fortemente competitivo de notícias premia a rapidez: as notícias devem ser novas, e as notícias mais recentes e mais atualizadas são altamente valorizadas. No mundo competitivo da produção de notícias, o tempo é essencial: as notícias de ontem já não são mais notícias. Por isso as agências de notícias lutam umas contra as outras para divulgar as notícias mais recentes, ou apresentar um fato antes de seus competidores (o furo jornalístico).²⁹³

Todavia, tal não ocorre no campo jurídico, pois a justiça é concebida em tempo lento.²⁹⁴ A pesquisa pela busca da verdade depende de um trabalho que

²⁹² ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.141.

²⁹³ THOMPSON, 2002, p.114-5.

²⁹⁴ Por óbvio, quando se afirma tal assertiva não se está ignorando o problema da morosidade do Judiciário e todos os aspectos de sua crise estrutural que se refletem, por exemplo, na dificuldade de enfrentar conflitos de cunho transindividual. Nesse contexto, Campilongo afirma que o aumento da complexidade do Estado e o surgimento de novos atores no jogo dos interesses jurídicos, inevitavelmente, desencadearam a perda de legitimidade da instituição judiciária, onde os instrumentos de mediação de conflitos tradicionalmente usados pela tal instituição – acostumada a lidar com demandas de índole individual -, não conseguem dar conta das novas ações coletivas que surgem, vivendo o dilema de adaptar o seu repertório a situações inéditas, demonstrando que a técnica jurídica está voltada para uma representação simplificada das relações sociais. CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a Democracia no Brasil. **Revista USP-Dôssie Judiciário**, nº 21, mar./maio, 1994, p.116-125. No mesmo entendimento, José Eduardo Faria denuncia a crise do Judiciário deflagrada pela burocratização dos tribunais brasileiros, onde os juízes crêem que os litígios podem ser solucionados pelo simples apego a certas formas ou pela ritualização de certos atos, resistindo as interações *praeter legem* no plano dos direitos humanos e sociais. Com esse procedimento as funções judiciais apresentam-se como uma ameaça à certeza jurídica e à segurança do processo. Preparado para lidar com questões relativas a esfera civil, comercial, penal, trabalhista, tributária e administrativa, o Judiciário se mostra hesitante diante das situações não-rotineiras, mostrando uma justiça inepta e insuficiente diante dos conflitos de caráter inter-grupal, inter-comunitário e inter-classista. Assim o autor afirma: “a conclusão, evidentemente, não poderia ser outra: a ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário, decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto de fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva

envolve meditação, análise e pensamento maturado, para assim, se obter a melhor solução ou os melhores argumentos que irão resultar na conclusão do processo. A sentença é a expressão da convicção e, para tanto, exige-se um lapso temporal maior, dependendo do tipo de prova que a verdade exigir, da argumentação das partes, enfim, da complexidade do problema deduzido. É nesse raciocínio que se aduz:

O resultado justo depende necessariamente do amadurecimento da decisão, da concessão de oportunidades iguais para ambas as partes, do preenchimento das condições processuais para um julgamento técnico e moralmente acertado.²⁹⁵

Daí que surge o confronto entre velocidade e direito ou entre tempo da mídia e o tempo do judiciário, pois a pressa ou a rapidez nos processos pode resultar em acordos insatisfatórios para as partes, sendo que a demora que é posta nos prazos processuais é fundamental para a necessária instrução da causa e, inexoravelmente, ao mais correto e justo julgamento. Como observado, sobre o judiciário: “Trata-se de uma instituição antiga, carregada de experiência e prudência e, pois, incompatível com a rapidez dos processadores de computador e dos canais da internet”.²⁹⁶ Da mesma forma se deve proceder com o direito, pois ele incorpora a história do desenvolvimento duma nação ao longo de muitos séculos e não pode ser visto como um sistema operacional de computador que é acessado em alta velocidade à internet, muito menos, tratado como se pudesse ser compreendido numa fração de minutos.

Pelo contrário, para entender o que é o direito precisa-se dispor de um tempo considerável de pesquisa e estudo, para assim saber o que ele foi, e o que ele tem

das leis”. FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. **Revista USP-Dossiê Judiciário**, nº 21, mar./maio, 1994, p. 46-57. No entanto, a adversidade desse quadro não autoriza uma conclusão inteiramente pessimista, logicamente a população brasileira exige do Judiciário uma concepção de legalidade e justiça mais amoldável à dinâmica das sociedades contemporâneas, porém, esses fatores não são sinais da inutilidade dos magistrados, mas sim, indicadores da urgência que clama pelas mudanças e pelo desenvolvimento da operacionalidade do Poder Judiciário, sem contudo, esvaziar a importância dessa instituição para a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

²⁹⁵ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.149.

²⁹⁶ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.149.

de tendências para o futuro.²⁹⁷ A sabedoria do tempo tem o compasso justo para o desenrolar do direito, dessa forma, submetendo-se ao tempo, a produção judicial faz dele um aliado. No mesmo raciocínio, salienta-se que o tempo jurídico não é o das rupturas radicais com o passado, mas aquele que decorre da experiência e da história. Não há dúvida que a concepção do direito e da atividade judicial afeta profundamente a visão do tempo que lhes estão associados, pois as decisões adotadas para a solução dos conflitos dependem de uma forma de reflexão profunda que permita formular verdadeiras alternativas. É por isso que o direito em si, aparece como condição de proteção aos indivíduos, sendo a maturação das idéias que torna os fins bem sucedidos. Do contrário, o direito pode revelar-se como uma ameaça aos homens, pois a aceleração da lógica judiciária pode acarretar riscos à segurança jurídica. Assim afirma François Ost:

Fazendo o curto-circuito das formas, dos prazos e dos processos, a urgência, apoiando-se no estado de necessidade (necessidade que faz a lei), transforma-se assim em “excepção” generalizada. Daí resulta um risco de um tipo novo, a insegurança jurídica: não insegurança econômico-social (perigo externo), mas risco “endógeno”, produto secundário e indesejável de uma engenharia jurídica cujo ritmo se acelerou.²⁹⁸

Dessa forma, a utilização do tempo de forma acelerada e instantânea acaba por afetar o próprio fundamento do direito, onde a confiabilidade que os homens nutrem no processo se dissolve pelo receio do risco que a simplificação dos procedimentos e a abreviação dos prazos podem acarretar. Assim, a urgência e os imediatismos são contra produtivos e afetam seriamente as regras do jogo jurídico. Quando se impõe rapidez para se decidir de imediato ocorre o desprezo à análise aprofundada das ações.

Nesse ínterim, François Ost ensina que a urgência apresenta-se como o exercício contemporâneo da racionalidade, porém vários efeitos decorrem dessa lógica do tempo. Nesse prisma, o autor alega que se responsabilizam os homens políticos pelos atrasos das ações no campo, com o perigo de priorizar o efeito de

²⁹⁷ HOLMES JUNIOR, Oliver Wendel. The common law. **Revista Visão Jurídica**, n.25, São Paulo: Escala, p.84, 2008.

²⁹⁸ OST, 1999, p.359-60.

anúncio em detrimento da ação em profundidade. Com a promessa de ação imediata, a urgência sustenta uma cultura da impaciência, desencadeando a insuportabilidade diante de qualquer atraso, como se a dilação do tempo, em qualquer caso, representasse um bloqueio institucional, fonte de atraso e frustração.²⁹⁹

Em outro trecho de sua obra, Ost alerta para o fato de que a essência do jurídico é a troca ou o processo regulamentado dos argumentos com vista a produção do justo³⁰⁰, logo, pensa-se que negar à pesquisa judicial o necessário tempo de estudo e análise à solução de seus complexos problemas é negar a própria justiça. Assim, conceder tempo é condição primeira para exprimir o direito e melhor instituir a confiança.³⁰¹ Desse modo, a atuação do tempo no campo jurídico é suscetível de representar uma visão portadora de sentido, ele impõe-se como uma das principais apostas da capacidade instituinte do direito e da atividade jurisdicional, sendo, pois, uma exigência ética.

4.4 CONFLITOS GERADOS EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS ESTABELECIDAS ENTRE OS CAMPOS JURÍDICO E MUDIÁTICO E A LUTA PELO PODER SIMBÓLICO

De todo o exposto, pode-se afirmar que já existem parâmetros suficientes para entender o porquê da relação conflituosa entre essas lógicas. O judiciário e a mídia ostentam assim, uma diferença significativa que preocupa os estudiosos do tema, e com bons motivos. A avaliação dos dados obtidos mostra que a interação entre mídia e judiciário, na prática é muito difícil de acontecer, ainda mais pelo fato de que a mídia estabeleceu uma idéia de reprovação em torno das funções desempenhadas pelo Poder Judiciário, fator que dificulta ainda mais a aproximação entre os dois mundos.

²⁹⁹ *Ibidem*, p.355-7.

³⁰⁰ *Ibidem*, p.409.

³⁰¹ OST, 1999, p.434-5.

As fortes críticas veiculadas por ela explicitam o alto grau de descontentamento desse setor com o judiciário, em virtude de sua pouca aparição nos meios comunicacionais. No entanto, os motivos alegados pela mídia não dispõem de um senso crítico adequado para analisar as razões estruturais da prática judiciária, da qual tanto desaprova. Nesse contexto, afirma-se:

A função institucional judiciária, em razão de sua formação histórica, não admite a popularidade fornecida pela mídia, onde todos os produtos divulgados precisam ser rapidamente compreendidos e aceitos pelo público-alvo, características incompatíveis com o judiciário. Assim é que a mídia não pode divulgar uma imagem satisfatória do judiciário e suas funções.³⁰²

Com isto, comprova-se que a dimensão estável do Estado, o judiciário, não pode e nem deve se submeter a legitimação superficial ofertada pela mídia. Do relato, evidencia-se também, que diferente do Poder Legislativo, o Judiciário não necessita invocar a opinião pública para manter-se nos cargos da magistratura, mais um motivo que demonstra não precisar da influência da mídia em sua atuação. Dessa forma, assim justifica-se:

[...] a diferença fundamental que serve como capa protetora, que afasta os juízes da notoriedade e os dispensa da busca aberta da aprovação popular, é justamente essa estabilidade, o fato de a maioria deles ingressar por concurso numa carreira estável e não em um mandato limitado no tempo. Não necessitam, assim, ter a sua atuação avaliada pelas urnas periodicamente, de modo que podem ignorar a mídia e sua “opinião pública” sem graves conseqüências.³⁰³

O mesmo não ocorre com o campo político, o qual seus agentes consagram suas legítimas expectativas de exercerem um mandato eletivo, em grande parte, por meio das aparições televisionadas, é a certeza da contribuição eficaz da mídia no campo político. Além disso, outro fator que realça a compatibilidade entre esses dois meios pode ser vislumbrado pelo apoio dado às coberturas das sessões realizadas nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Quanto a este assunto, aduz-se:

³⁰² ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.35, mar. 2004.

³⁰³ ROCHA, 2002, p.29-30.

O espetáculo assim produzido (é disso que se trata) nas CPIs é o sonho das empresas de comunicação de massa, por seus elementos com sabor de novela de televisão: a expectativa por lances dramáticos, acusações com ou sem provas, desesperos, gritos, supostos desmascaramentos, prisões imediatas com humilhação pública por algemas.³⁰⁴

Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e a mídia demonstram ser instituições com interesses que se conectam, se encaixam perfeitamente, onde a circulação das imagens e das informações nas redes midiáticas ilustra bem essa boa relação com o mundo político. Ademais, o elo social entre política e mídia é reforçado pelo uso de quesitos como a linguagem e o tempo utilizados de forma homogênea. Nesse contexto, tais termos traçam as perspectivas de ação no campo político: a linguagem é produzida de maneira a ser entendida e consumida pela massa populacional, transformando-se em uma grande aliada nas campanhas eleitorais; e o tempo, por sua vez, age na mesma dinâmica que atua na mídia, onde a urgência e a aceleração caracterizam também o tempo político.³⁰⁵ Essa invasão da urgência é legitimada por argumentos que se apóiam na busca pela aprovação popular, onde a perspectivação a longo prazo é vista como um atraso das ações e das atividades políticas, logo, com a promessa do imediato, a política alimenta a idéia, no imaginário coletivo, de realização de uma trabalho institucional eficaz.

O contrário ocorre no campo jurídico. Nesse contexto, Leonel Severo Rocha salienta que na pós-modernidade, a sociedade passa a ter uma noção de tempo muito rápida, instantânea manifestada pelos meios de comunicação. Diferente é o tempo do direito, por exemplo, um processo que pode demorar um longo período, não é surpreendente para o jurista, mas para a sociedade, que deseja decisões rápidas, isso pode significar uma crise.³⁰⁶ Logicamente, o tempo salutar concedido ao andamento jurídico não pode ser demasiado lento, pois esse proceder provoca frustrações e alimenta a idéia de descrédito com a instituição judiciária, porém,

³⁰⁴ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.148-9.

³⁰⁵ OST, 1999, p.351.

³⁰⁶ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2005. p.197.

demasiado rápido gera a insegurança e desencoraja o cidadão de ingressar em juízo para restaurar o seu direito ofendido.

O tempo jurídico deve ser tratado nas suas reais dimensões, ou seja, a demora é necessária à qualidade mínima das sentenças e às explicações técnicas do processo. Desse modo, a rapidez pode atribuir uma escala de desvalorização do papel da justiça e da busca pela verdade do processo. Na realidade, a mídia acusa a morosidade da justiça sem ter conhecimento a respeito das causas e fatores que a produzem, como por exemplo, a necessária demora para a instrução e para o mais correto julgamento, sem falar no número excessivo de ações. Nesse prisma, a rapidez deixa de ser um sinônimo de qualidade e passa a ser de defeito. Vista por esse ângulo, a velocidade do tempo perturba a grandeza do direito, desconstrói suas bases e princípios e transforma sua lógica num futuro incerto, pois quando prepondera o imediatismo não há espaço para medidas preventivas, análises aprofundadas, elaboração de planos e prospectivas, desconstituindo-se assim, a promessa de segurança jurídica.

Como se depreende de todo relato, tais observações são fundamentais para se compreender que a mídia e o judiciário operam com lógicas muito diferenciadas, pois têm proposições muito diferentes também: a mídia busca legitimação pública que possibilite aumentar sua cotação comercial perante seus patrocinadores³⁰⁷, e o judiciário busca difundir a crença nos valores constitucionais, na manutenção da ordem democrática e, por conseqüência, na solidez e estabilidade do Estado. Nesse raciocínio, salienta-se que a falta de reflexão sobre as propriedades, lógicas e dinâmicas pertencentes a cada campo se torna um grave empecilho à compreensão desses meios sociais e à forma como eles se relacionam. O conhecimento do que venha a ser prioridade para cada categoria em foco, possibilita entender o pensamento dos agentes e situá-los no contexto de suas ações.

³⁰⁷ ROCHA, 2002, p.82-3.

Todavia, ainda nesse terreno, cabe discutir um fator que produz um impacto muito forte na relação entre o campo jurídico e o midiático: a luta pelo poder simbólico.³⁰⁸ Thompson usa esse termo para se referir

à capacidade de interferir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações e crenças de outros e, na verdade, de também criar acontecimentos, através da produção e transmissão de formas simbólicas.³⁰⁹

Nessa perspectiva, o autor comenta que existe um conjunto de instituições que estão interessadas em atividades de coordenação e regulação, buscando modelar um campo de ação e interação. A essas instituições ele dá o nome de “Estado”, argumentando que todos os Estados ou instituições similares ao Estado, representam necessariamente sistemas de autoridade, sendo que a capacidade de exigir tal autoridade depende de sua capacidade de exercer o poder simbólico. Ao exercê-lo, as pessoas se fundamentam em vários tipos de recursos denominados como meios de informação e comunicação. Tais recursos incluem fatores como a acumulação de prestígio e o reconhecimento atribuído às instituições, constituindo-se assim, o seu capital simbólico.³¹⁰

Nessa argumentação pode-se ter uma explicitação mais precisa a respeito dos motivos que justificam os conflitos existentes entre o judiciário e a mídia, pois esta, a todo momento, luta pela conquista do poder, alimentando a crença na sua legitimidade como ator político, pois como ensina Thompson: “Em um sentido fundamental, portanto, o exercício do poder político depende do uso do poder simbólico para cultivar e sustentar a crença na legitimidade”.³¹¹ Desse modo, a mídia tenta persuadir, influenciar ações e articular o curso dos acontecimentos. Como afirma Thompson: “De diferentes maneiras, as organizações da mídia estão todas

³⁰⁸ THOMPSON, 2002, p.130.

³⁰⁹ *Ibidem*, p.131.

³¹⁰ THOMPSON, 2002, p.130-2.

³¹¹ *Ibidem*, p.131.

interessadas no exercício do poder simbólico, através do uso dos meios de comunicação de vários tipos”.³¹²

Visto a partir desse viés, pode-se compreender com clareza por que disputar o poder simbólico tem tanta importância para a mídia, pois para quem pretende atuar como agente político, a (pseudo) noção de detentora do poder de dizer a verdade é vital aos seus propósitos. Nesse prisma, constata-se que a mídia trava uma batalha com o judiciário pela disputa do poder. Assim, para garantir o apoio da população e poder exercer poder político de forma durável e efetiva, ela, estrategicamente, ataca o capital simbólico (reputação, prestígio, respeito) da instituição judiciária a fim de enfraquecê-la ou diminuí-la. Com isso, cria-se no imaginário coletivo a idéia de que o judiciário não tem condições necessárias para uma eficiência política.

Destruindo o capital simbólico, se pode minar os alicerces do poder, porque pode ameaçar ou destruir um recurso essencial na qual as instituições se apóiam, sua reputação. Prejudicar a imagem do judiciário é prejudicar sua credibilidade, e com isso enfraquecer a estabilidade do próprio Estado Democrático de Direito. Alimentando o ceticismo da população sobre a confiabilidade no judiciário, se está semeando a instabilidade política do sistema, pois a confiança é o fator que garante que as decisões, diante das complexidades e incertezas, serão tomadas com base em um julgamento justo e sensato, restaurando-se altos padrões de ética no tratamento da administração estatal.

Nutrido a imaginação popular com visões distorcidas, ou que corroem a confiança no Judiciário, a mídia está cultivando a descrença nas próprias estruturas de poder do Estado. Dentro dessa perspectiva, Thompson explica que a reputação constitui um dos principais recursos do capital simbólico de uma instituição ou de um indivíduo. Porém, quando perdida, pode ser muito difícil restaurá-la e, em algumas circunstâncias, pode ser um recurso não-renovável.³¹³ Dessa forma, a mídia tenta exaurir a reputação e a imagem do judiciário, divulgando idéias perniciosas a respeito de sua competência, eficiência e integridade. Isso significa contribuir para o

³¹² *Ibidem*, p.134.

³¹³ THOMPSON, 2002, p.298.

atrofiamento da democracia do país, pois como ensina Thompson, um governo democrático depende também da segurança que os cidadãos têm em suas instituições, porque a suspeita pode ter um impacto corrosivo nas relações de confiança social.³¹⁴ Levando assim, a formas enfraquecidas e instáveis de governo.

Uma democracia sólida não é apenas um regime político em que os seus agentes são capazes de agir com eficiência, pois se os cidadãos voltam as costas a um sistema que julgam irremediavelmente incapaz de manter a estabilidade do Estado, essa sociedade não possui uma democracia forte e vigorosa. Portanto, nessa luta pelo poder e busca da legitimação como agente político, a mídia não só contribui para uma corrosão gradual das formas e relações de confiança da instituição judiciária, como também do próprio regime democrático do país.

³¹⁴ *Ibidem*, p.308.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea pode ser considerada centrada na mídia, pois depende dela para construir o conhecimento, propiciando aos cidadãos a tomada cotidiana das decisões. Surge, nesse compasso, a incorporação da mídia como um elemento fundamental da engrenagem da globalização e um potencial construtor de compreensão de temas públicos. Sob este enfoque, e em se tratando de cena política, o existir para as mentes do público passa obrigatoriamente pela mídia, desse modo como opiniões e disposições públicas se convertem em votos, há uma virtualidade eleitoral constante a espreitar a esfera política.

Tendo em consideração o efeito que a mídia provoca na população, a política configura um horizonte de expectativas em sua dinâmica, buscando construir uma opinião identificada com a imagem e os afetos do público. Nessa ordem de argumentos, a tática vencedora consiste assim, em protagonizar fatos ao gosto da imprensa, em apresentar discursos que atraiam sua atenção. Entretanto, essa incidência direta da mídia sobre a natureza da política pode ser responsável por transformações que precisam ser examinadas em seu alcance. Ou seja, tal proceder indica as alterações que atuam sobre prismas fundamentais da atividade política. Essas alterações são qualificadas como desfigurações de aspectos relevantes na configuração da arte política.

Em geral, são indicadas como exemplos das referidas perdas das propriedades políticas: a autenticidade – ou seja, a espontaneidade cede espaço a um campo político mais técnico e científico -; os valores ideológicos – prioriza-se a imagem e os textos curtos em detrimento do discurso argumentativo clássico e das contraposições ideológicas -; idéias e programas políticos – a comunicação é dirigida a um tipo de exibição que prioriza cenas de entretenimento em lugar da tarefa de discutir conceitos e formular idéias.

Enfim, tratam-se de aspectos que incidem diretamente sobre a qualidade das arenas discursivas da política, transformando-a num espaço de competição pela

produção de imagens dos agentes políticos. A política contemporânea ganha assim, feições teatrais, codificando-se por meios e modos espetaculares que chamem os olhares do público e atendam a lógica do mercado. Nessa medida, enfatizando temas que visam atender a fomentação do lucro financeiro, a confluência entre a política e a comunicação midiaticizada, proporciona a exibição, em horário nobre, de escândalos e manobras que despertam a curiosidade dos espectadores e o esvaziamento de idéias, conteúdos e senso crítico apurado. O emaranhado de relações entre política-entretenimento e mídia, pode ser constatado na análise dos episódios das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), os quais demonstram o resultado prático dessa equação no cotidiano do mundo político.

Atualmente, o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal em vigor, consagra a Comissão Parlamentar de Inquérito como instrumento de investigação, conferindo-lhe poderes próprios de organismos jurisdicionais, a fim de que ela possa exercer, de forma eficiente, a função para qual foi criada. Entretanto, tal função se limita a apuração de fatos a partir da obtenção de provas, que devem ser remetidas ao Ministério Público para que este ou demais órgãos competentes, promovam a responsabilidade dos infratores. Adverte-se, nesse particular, que a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) não é a de julgar crimes, pois esta é competência exclusiva do Poder Judiciário. Mesmo nesses termos, ela, inexoravelmente, exerce um papel importante no regime democrático do país, enquanto órgão fiscalizador da Administração Pública. Todavia, seus poderes são de natureza meramente investigativa, não sendo cabível às comissões adotarem quaisquer medidas que extrapolem seu campo de atuação, sob o risco de incidirem em arbitrariedades que possam vir a comprometer o próprio regime democrático, como o ferimento às liberdades e aos direitos fundamentais dos cidadãos. É lícito afirmar, nessa senda, que tais direitos são normas dotadas de imperatividade, recepcionados como elementos centrais pela ordem constitucional, encontrando vertente no próprio princípio da dignidade da pessoa. Portanto, eles integram um núcleo normativo que deve ser privilegiado e protegido pelo Estado em todas as suas áreas.

Nesse horizonte de sentido, inegável é que a jurisdição constitucional ostenta em face de suas inafastáveis atribuições que denotam um caráter de proteção e estabilidade estatal, um compromisso indelével com a tutela dos direitos fundamentais da sociedade, os quais, em um Estado Democrático de Direito revelam-se em sua Constituição, residência normativa e expressão política dos valores sociais que constituem o sistema democrático do país.

Dessa forma, revela-se contundente a constatação acerca da existência, na ordem estatal, de deveres fundamentais, os quais se mostram como uma exigência estrutural de qualquer Constituição. Logicamente, reforça-se, sob essa perspectiva, o dever do Estado combater desvios inconstitucionais cometidos, principalmente contra a defesa dos cidadãos, tarefa que há de se verificar em termos indubitavelmente prioritários, haja vista sua danosidade social. Razão pela qual quando evidenciada, merecem total reprovação. Desse modo, como registrado antes, é inquestionavelmente necessário que, os direitos fundamentais se perfaçam suficientemente protegidos mediante a atuação do Poder Judiciário. Assim, redobrada missão deposita-se nas ações praticadas por essa instituição, da qual se requer uma postura interventiva e comprometida com a positividade emergente da Constituição, notadamente a partir dos fundamentos e objetivos da República.

Imperioso é, então, constatar que a jurisdição constitucional afigura-se como condição de possibilidade ao desiderato proposto de observar a concepção da Constituição Federal como norma dotada do mais elevado grau de positividade jurídica. Dessa feita, no intuito de assim concretizar-se, impõe-se ao Poder Judiciário que lance mão das técnicas de salvaguarda aos direitos dos cidadãos ouvidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), como a concessão de habeas corpus preventivo para evitar prisões arbitrárias, mandado de segurança, direito de prestar depoimento acompanhado de advogado, entre outras garantias. Afastando assim, as iniquidades constitucionais que eventualmente se apresentem neste ambiente parlamentar.

Nesse compasso, os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) defrontram-se com anteparos constitucionais, a traduzirem-lhes limitações,

não apenas formais, relacionadas à obediência ao processo legislativo de engenharia da lei, mas, identicamente, de caráter material, respeitantes ao conteúdo normativo mesmo. Em derradeira síntese, o legislador não é onipotente, porquanto se faz substancialmente vinculado aos valores constitucionais. Diante desse contexto, haverá de atentar-se o parlamentar, também e primordialmente, ao tema dos direitos fundamentais, os quais acolhem pretensões positivas do Estado, destacando-se nessa rubrica, os direitos à proteção e à defesa dos cidadãos, assente a obrigação do poder público de proteger a dignidade da pessoa.

Nessa perspectiva, dentre das hipóteses viáveis de proteção, reconhece-se à tutela, por meio da atividade jurisdicional, das prerrogativas que se fazem necessárias para assegurar o devido processo legal, oportunizando um combate eficaz às condutas que atentem contra a referida linha idearia. Ocorre, todavia, que os indiciados nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) vêm excluídas tais prerrogativas do campo de atuação parlamentar, mediante o cometimento de abusos e arbitrariedades. Os interrogados encontram-se assim, numa situação na qual eles têm solapado o direito de permanecerem calados, de serem acompanhados pelos devidos advogados e de não terem expostas suas imagens em depoimentos que mais parecem o interrogatório de um acusado.

Necessário é salientar, que em matéria de garantia constitucional, os cidadãos deparam-se com uma das mais importantes: a presunção da inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. Sendo, a sua obediência, um dever elementar a todos, não importando que futuramente a presunção de culpa se confirme. O que se deve perquerir é o direito dos acusados de serem tratados como inocentes até que a justiça prove o contrário. Como relatado, mister reconhecer que as vicissitudes avindas da política, por meio de procedimentos instaurados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), em grande parte, decorrem do seu atendimento a interesses bem marcados pela mídia, que se nutre de projetos desdobrados de uma nítida posição, a de alcançar audiência mediante a exibição de tais episódios.

Inevitavelmente, a ascendência da lógica da mídia-entretenimento, leva a política contemporânea ao rumo da despolitização, criando uma outra arte (do espetáculo) que não a da verdadeira política. Ocorrendo assim, o desvirtuamento do ser político que se deixa dominar pela assunção de uma dinâmica produtiva para a mídia, impregnada e comandada pelo entretenimento. A mídia se torna o novo ator do cenário político, com a pretensão de disputar poder com o judiciário, quando por conta própria interroga acusados e testemunhas, julga e condena antecipadamente indiciados, entre outras ações. Nesse jogo, pouco importa a apuração de fatos que tenham relevância para o espaço público, mas sim o reconhecimento da mídia como relevante ator político do Estado.

Essa dinâmica produz um efeito de desestabilização das instituições, pois usurpa o papel do judiciário e a própria legitimidade do Estado. A jurisdição resta assim, desgastada e desacreditada, dado que as suas intervenções, por meio de habeas corpus preventivos, concedidos pelo Supremo Tribunal Federal aos acusados, são vistas como antidemocráticas, quando não propiciam uma concepção de convivência desse poder jurisdicional com os agentes investigados.

Cabe vislumbrar, assim, um procedimento que abre fendas que colocam em risco a estabilidade do Estado, pois emergem ilhas de insegurança em relação a um espaço criado para os cidadãos poderem lutar pela afirmação dos seus direitos. Sem um judiciário forte, não há como assegurar o próprio direito a liberdade de expressão, corolário das atividades comunicacionais. Portanto, campanhas ideológicas voltadas para o desprestígio do Poder Judiciário, causam o perigo de uma desmontagem gradativa das noções de justiça e democracia, pois nenhum direito civil, político ou social consegue sobreviver sem a chancela do judiciário. Assim, a sua desestabilização implica a própria instabilidade política do Estado. Nesse ínterim, postulando a dimensão ética ou, a dimensão normativa dos comportamentos e interações dos homens, prognou-se a uma análise ética baseada nos ensinamentos de Aristóteles, o qual enaltece não apenas aqueles valores suscetíveis de apropriação ou reivindicação individual, mas a própria vida dos homens em sociedade.

Assim, partindo do pressuposto de que os homens necessitam viver em sociedade, assim entendida como política e juridicamente organizada, e que nela os cidadãos têm o compromisso com tarefas sociais uns com os outros, diagnosticou-se que a mídia apresenta uma conduta absolutamente divorciada das diretrizes perseguidas por esse modelo societário de convivência. Sua lógica implica não só na desistência pela persecução dos objetivos que visam o bem comum dos indivíduos, mas também a violação dos direitos fundamentais. As manipulações consonantes com os interesses setoriais e a disputa pelo poder político se sobrepõem ao interesse de alcançar o bem-estar social.

Tal constatação soergue-se a confirmar um diagnóstico negativo às condutas praticadas pelas empresas midiáticas, recusando-se a nelas identificar um instrumento legítimo de transformação social e sustentação democrática de um Estado. Daí porque o atual modo de produção da mídia exige um repensar. Nesse horizonte, cabe estabelecer um processo de produção de sentido que atenda o bem comum dos homens e da Constituição em sua materialidade, para assim, afigurar-se condição de possibilidade à reversão do diagnóstico traçado. Juntamente com a política, espera-se, nesse contexto, uma atuação concertada à magnitude dos direitos fundamentais, circunstância a demandar a necessidade de um redimensionamento na postura dos seus agentes que, muitas vezes, adotam procedimentos incompatíveis com os ditames constitucionais, tarefa para cujo êxito deve-se ter em mente a inigualável lesividade que brota desses procedimentos, a usurpar aquilo que de mais elementar constitui a existência do ser ente de relação: sua dignidade.

Assentada essa contextualidade, torna-se imperioso observar que o estudo à luz da sociologia procurou estabelecer uma clareira, apta a iluminar a escuridão que se abate em torno da percepção dos problemas que pairam sobre a relação mídi-judiciário. Nessa ótica, é possível afirmar que tais instituições jogam com regras completamente distintas, adotando diferentes mecanismos decorrentes das características e dos interesses específicos advindos de cada campo em análise. Partindo desse raciocínio, constata-se que cada campo possui propriedades que servem de referência para que eles possam adquirir sentido, ao mesmo tempo em

que determinam a sua própria existência. Aliado ao “*habitus*”, esses aspectos estabelecem a forma de pensar e o comportamento dos agentes que atuam nesses campos, sendo tudo ajustado para que a dinâmica funcione de acordo com a necessidade de cada um. Assim, o treinamento recebido pelos profissionais de cada área segue obediência a um ritual de princípios de manutenção do campo.

Sob essa lógica, torna-se possível entender o porquê do rechaço do campo jurídico às intervenções do mundo midiático, restando inócuas as pressões oriundas desse meio. Por tal motivo, a mídia assume para si a missão de difundir a descrença e a desconfiança no Poder Judiciário, negando sua importância para o desenvolvimento institucional do Estado. A partir dessas visões, é possível alinhar algumas observações a respeito das incompatibilidades existentes em cada campo. Nesse prisma, o judiciário sofre uma forte pressão para que seus afazeres sejam exibidos abertamente ao público. Ocorre que, a publicidade quando utilizada sem restrições pode causar danos irreparáveis aos envolvidos nos processos, colocando em risco outros valores como a dignidade e a privacidade das pessoas. Logo, em nome de tais garantias, o Judiciário age com cautela e, muitas vezes, desconsidera o assédio vindo da mídia.

Mais atritos sucedem-se quando o tema for direcionado ao tempo e a linguagem trabalhados em cada campo. Nesse ínterim, constata-se um abismo entre essas lógicas, onde o tempo das relações midiáticas opera com estruturas tecnológicas virtuais aptas a lhe propiciarem resultados em tempo real, enquanto que, no judiciário, o tempo é regulamentado de acordo com a complexidade dos problemas que lhes chegam, exigindo-se um tempo de pesquisa prolongado com vistas à produção de um processo justo e apto ao esclarecimento dos fatos. Esta é uma exigência que atende a própria garantia de segurança jurídica.

Ademais, a linguagem exteriorizada pela mídia, visa tornar a notícia, por mais complexa que esta seja, acessível ao público, com o objetivo de torná-la consumível pela massa populacional. Já o Judiciário utiliza-se de uma linguagem que nem sempre é compreendida pela população, pois o desenrolar do processo formal apresenta complexidades e os problemas deduzidos demandam uma compreensão

que implica num aprofundado estudo. Dessa forma, o processo judicial em si, é incompatível com a lógica do simplismo, pois os fatos exigem uma análise mais sofisticada, excluindo-se a superficialidade. Nesse campo, compreende-se a própria linguagem utilizada pelos juristas, que tem seu fundamento na complexidade manifestada nos litígios.

Assim, a partir da carga valorativa assentada na análise sociológica, identificam-se os elementos formadores das distinções entre os campos da mídia e do judiciário e produzem-se pressupostos lógicos necessários à proposição de um norte a sustentar a compreensão de alguns conceitos fundamentais que integram o funcionamento de cada grupo em questão.

Por conclusão, tais análises devem ser realizadas em nome do respeito à ordem organizacional do Estado, visando, da mesma forma, resgatar um projeto democrático de legitimação das suas ações, por meio da atuação da jurisdição constitucional, competindo-lhe, por conseguinte, concentrar seus esforços precipuamente em detrimento daquelas condutas delituosas que espelham uma afronta a tal ordem.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Afonso de. Política versus televisão: o horário gratuito na campanha presidencial de 1994. **Comunicação & Política**, Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, ano 1, n.3, p.49-54, abr./jul. 1995.

ALDÉ, Alessandra. **A Construção da Política**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Tradução de Valter José Evangelista e Maria Viveiros de Castro. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa, organização de Rovílio da Costa e Luis A. de Boni, Introdução de Martin Grabmann. 2.ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes - Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980.

ARISTÓTELES. **Introdução a Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3.ed. Brasília: UNB, 1985.

BAGDIKIAN, Ben. **O Monopólio da Mídia**. Tradução de Maristela M. de Faria Ribeiro. São Paulo: Página Aberta Limitada, 1993.

BARACHO, Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral das Comissões Parlamentares – CPIs**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo - Rio de Janeiro: Unisinos – Renovar, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social**. Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/ART_LUIS.htm> Acesso em: 01 jul. 2008.

BASILE, Juliano. **O poder supremo do Supremo**. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br/valoreconomico/285/evefimdesemana/cultura/0+pode>> Acesso em: 21 dez. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BERCOVICCI, Gilberto. **Constituição e superação das desigualdades regionais**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEZERRA, Glícia Maria Pontes. Mídia e Política: uma reflexão sobre as possibilidades contra-hegemônicas. **UNirevista**, v.1, n.3, jul. 2006.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

_____. **O Futuro da Democracia**. 7.ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOURDIEU, Pierre (coord.). **A Miséria do Mundo**. Tradução de Mateus Azevedo, Jaime Clasen, Sérgio Guimarães, Marcus Penchel, Guilherme de Freitas Teixeira e Jairo Veloso Vargas. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. (org.). **A Miséria do Mundo**. Vários Tradutores. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

_____. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

_____. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

_____. **Sobre a Televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>> Acesso em: 10 mar. 2008.

_____. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 19 abr. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 02 fev. 2008.

BRIGGS, Asa; BURKE Peter. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à Internet. Tradução de Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BULOS, Uadi Lammego. **Comissões Parlamentares de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a Democracia no Brasil. **Revista USP-Dossiê Judiciário**, nº 21, mar./maio, 1994.

CAMPOS, Francisco. Comissão Parlamentar de Inquérito – Poderes do Congresso – Direitos e Garantias Individuais. **Revista Forense**, n.195, p. 86, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Lisboa: Almedina, 1993.

CARNEIRO, Marcelo; PEREIRA, Camila. Políticos. **Revista Veja**, São Paulo: ano 40, n. 4, 31 jan. 2007. Abril - Edição 1993, p.48-54.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. **Da Ecologia à Autonomia**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Feito e a ser feito**. As encruzilhadas do labirinto V. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

CMI – Centro de Mídia Independente. Disponível em: <<http://www.brazil.indymedia.org/pt/blue/2004/02/274292.shtml>> Acesso em: 05 fev. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Comissões Parlamentares de Inquérito – Limites. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v.5, p. 70, 1994.

COUTINHO, Nelson Carlos. **Gramsci: um estudo sobre o pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

D'AMARAL, Márcio Tavares. Sujeito, Recepção e ética na Comunicação. **Revista Comunicação e Política**. São Paulo, ano XIII, n.22-23-24-25, p.78, 1993.

D'OLIVIO, Maurício. O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.15, p.184-203, abr./jun. 1996.

DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião Pública: técnica de formação e problemas de controle**. São Paulo: Loyola, 1983.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípios**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ECO, Humberto. **Cinco Escritos Morais**. Tradução de Eliana de Aguiar. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. **Revista USP-Dossiê Judiciário**, nº 21, mar./maio, 1994.

FAVRE, Luis. **Reflexos pessoais que levam ao entendimento**. Disponível em: <<http://blogdofavre.ig.com.br/tag/cansei/page/2/>>. Acesso em 26 jan.2009.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. CPI ou Tribunal de Inquisição? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n.38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1908>> Acesso em: 15 jan. 2008.

FOLHA Online. **CPI dos Bingos retoma atividades na próxima semana**. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 18 dez. 2007.

FREITAS, Sidinéia Gomes. Formação e desenvolvimento da opinião pública. Disponível em: <http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/opiniaopublica/0017.html>. Acesso em 10 nov. 2008.

GLOBO. Jornal da Globo. **Brasileiros confiam mais na mídia**. Disponível em: <<http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,vtjo-2742-20080122-315049,00.html>> Acesso em: 23 jan. 2008.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Vol. 3. Tradução de Carlos Coutinho, Luis Henrique e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000 b.

_____. **Cadernos do Cárcere: Os intelectuais. O princípio educativo**. Vol. 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GUARESCHI, Pedrinho A. A democracia se mede pela participação da sociedade na comunicação. **Revista IHU - On line**. Ética e mídia, ano 4, n.109, São Leopoldo, p.17-23, 02 ago. 2004.

_____; BIZ, Osvaldo. **Mídia & Modernidade**. Porto Alegre: P.G/O.B, 2005.

GUERRA, FILHO. **Autopoiesis na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendel. The common law. **Revista Visão Jurídica**, n.25, São Paulo: Escala, p.84, 2008.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito: a necessidade do debate “procedimentalismo versus substancialismo”. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n.57 jan. 2006 à abr. 2006. Porto Alegre: FPM, 2006. p.38.

KASTRO, Kamila. Gramsci: conceitos: intelectual, hegemonia e sociedade civil. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/social-scienses/642429-gramsci-conceitos-intelectual-hegemonia-sociedade>. Acesso em: 26 jan. 2009.

KLEIN, Odacir. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. A Sociedade e o Cidadão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

KURY, Mário da Gama. **Introdução à Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1985.

LIMA, Venício Artur de. **Teoria e Política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. CR-P: novos aspectos teóricos e implicações para a análise política. Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Estudos Sobre Comunicação e Política, Salvador/BA, 14 à 16 dez. 2007. Disponível em: <<http://tulane.edu/~mporto/mauro3htm>> Acesso em: 01 ago. 2008.

LIMA, Venício Artur de. **Mídia**: Crise política e poder no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

MACCALÓZ, Salete. **O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

MACHIAVELLI, N. **Il príncipe e altre opere politiche**. 5^a ed. Milano: Garzanti, 1983.

MARTINS, Ives Gandra. CPI: os senadores magistrados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n.32, jun. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1909>> Acesso em: 18 dez. 2007.

MATEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998.

MCLLWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo Antigo y Moderno**. Tradução de Juan José S. Echavarría. Madrid: CEC, 1991.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e Manipulação Política no Brasil. A Rede Globo e as eleições presidenciais de 1989 a 1998. **Comunicação & Política**, Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, v.1, n.2 e 3, p.119-138, mai./ago. 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1996. Tomo II.

MOREIRA, Vital. **O Futuro da Constituição**. Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

OLIVEIRA, Dalva. A sordidez da OAB. Disponível em: <http://blogdofavre.ig.com.br/tage/cansei/page/2>. Acesso em: 26 jan. 2009.

OLIVEIRA, Leonardo Cristiano de. O Poder Legislativo e a Comissão Parlamentar de Inquérito. **Jus Navegandi**, Teresina, ano5, n.48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=206>> Acesso em: 18 dez. 2007.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PEREZ, Maria Izabel. **O Papel e Poder da Mídia**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org>> Acesso em: 19 fev. 2007.

PORTO, Mauro Pereira. **Interpretando o Mundo da Política**: Perspectivas Teóricas no Estudo da Relação Entre Psicologia, Poder e Televisão. Trabalho apresentado ao XIII Encontro Anual da Associação Nacional De Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), Caxambu/MG, Brasil, 19 à 23 out. 1999. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=mauro+Porto+e+comunica%C3%A7%C3%A3o+e+pol%C3%ADtica&btnG>> Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. **Telenovelas e Política**: O CR-P da Eleição Presidencial de 1994. **Comunicação & Política**, ano 1, n.3, abr./jul. Nova Série. Rio de Janeiro: Cebela, 1995. p.55-76.

REALE JUNIOR, Miguel. A Constituição mente. **Jornal da Ordem – OAB**, Paraná, n.119, p.8, jul. 2008.

RECONDO, Felipe. **Oposição consegue prorrogar a CPI dos Bingos por 60 dias**. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> Acesso em: 18 dez. 2007.

RÉMOND, René. **Por uma história política**. Tradução de Dora Rocha. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

RESENDE, José Antônio Calhau de. **As Comissões Parlamentares de Inquérito e o controle da Administração Pública**. Poderes e Limitações face do ordenamento jurídico, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/CpiAdm.pdf>> Acesso em: 29 jan. 2008.

REVISTA Consultor Jurídico, 03 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.google.com/search?q=www.consultorjur%c3%addico.com.br>> Acesso em: 02 fev. 2008.

REVISTA IHU - On line. A mídia livre? A democratização da comunicação, ano VIII, ed.254. São Leopoldo, 14 abr. 2008.

ROCHA ANTUNES, Carmen Lúcia (org.). **Constituição e Segurança Jurídica**. Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito e Jornalismo: uma convivência difícil. **Revista da AJURIS**, v.31-45, n.93, Porto Alegre: AJURIS, p.25-43, mar. 2004.

_____. Judiciário, mídia e cidadania. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. O direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo: Unisinos, v.38, n.1, p. 46-53, jan./abr. 2005.

_____. **Sociologia do Direito**. A magistratura no espelho. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

RODRIGUES, Valter A. O Toque da Mídia: Subjetividade no espaço público mediático. **Revista Comunicação e Política**: comunicação na América Latina, CBELA, São Paulo, ano XIII, n.22-23-24-25, p.55. 1993.

RUBIM, A. A. C. **Comunicação e Política**. São Paulo: Hacher, 2000.

_____. **Espetáculo, Política e Mídia**. Salvador, 2002. On-line de Ciências da Comunicação. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/rubim-antonio-espetaculo-politica-pdf>> Acesso em: 07 fev. 2008.

RUSSEL, Bertrand. **Obras Filosóficas**. São Paulo: Companhia Nacional, 1969.

SANTOS, Boaventura de Souza. Sociologia das Ausências. Disponível em: <http://www.ces.us.pt/bsss/documentos/sociologia-das-ausencias.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2009.

SANTOS, Manoel Augusto. Considerações sobre a Justiça. **Revista Trimestral**. Porto Alegre, v.36, n.154, p.754, dez. 2006.

SANTOS, Maria Cecília Macdowel. Poder Judicial e da Mídia em (inter)ação. **Revista USP** – Dossiê Judiciário, n.21, p.82. mar./mai. 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUTO, Paulo. **Síntese do Relatório Final da CPI sobre o Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2000.

STEPAN, Alfred. **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma Nova Crítica do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. **Constitucionalismo, jurisdição constitucional e Estado Democrático de Direito**: ainda é possível falar em Constituição dirigente? Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THOMAZ, Samir. Teses sobre o nosso tempo. **Revista Visão Jurídica**, n.25, São Paulo: Escala, p.98, 2008.

THOMPSON, John B. **A Mídia e a Modernidade**. Uma Teoria Social da Mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **O Escândalo Político**. Poder e visibilidade na era da mídia. Tradução de Pedrinho Guareschi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Fundamentais**. Dicionário de Filosofia do Direito. Organizado por Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UNIVERSIDADE do Vale do Rio dos Sinos. **Normas da ABNT 2008**. Disponível em <<http://www.unisinos.br/biblioteca>> Acesso em: 18 mai. 2008.

VEATCH, Henry B. **O Homem Racional**. Uma interpretação moderna da ética Aristotélica. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks Editora e Distribuidora de Livros Ltda, 1962.

VEIGA-NETO, Alfredo. Sua Contribuição para a Educação, a Política e a Ética. **Caderno IHU - Michel Foucault**, ano 2, n.13, p. 28, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As Comissões Parlamentares de Inquérito e o sigilo das Comunicações Telefônicas. **Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.7, n.26, p.36-53, jan./mar. 1999.

VIEIRA, Luis Guilherme. **O fenômeno opressivo da mídia**: uma abordagem acerca das provas ilícitas. Disponível em <<http://www.geraldoprado.com/fenomeno.htm>> Acesso em: 18 dez. 2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de M. Irene de Q. F. Szmecsányi e Tamás J.M.K. Szmecsányi. 11.ed. São Paulo: Pioneira, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAN, Julio de. **La ética, los derechos y la justicia**. Uruguay: Argenjus, 2004.